



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de junho de 2018

Edição nº 1849, Paq. 1

## SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO .....	1
PAUTAS .....	1
ATAS .....	4
ACÓRDÃOS .....	4
PRIMEIRA CÂMARA .....	4
PAUTAS .....	4
ATAS .....	4
ACÓRDÃOS .....	30
SEGUNDA CÂMARA .....	30
PAUTAS .....	30
ATAS .....	30
ACÓRDÃOS .....	33
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE .....	33
ATOS NORMATIVOS .....	33
GABINETE DA PRESIDÊNCIA .....	34
DESPACHOS .....	34
PORTARIAS .....	34
ADMINISTRATIVO .....	35
DESPACHOS .....	67
EDITAIS .....	79

## TRIBUNAL PLENO

### PAUTAS

PAUTA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, EM SESSÃO DO DIA 26 DE JUNHO DE 2018.

#### JULGAMENTO ADIADO:

#### CONSELHEIRO RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

##### 1) PROCESSO Nº 2518/2017

Anexo: 1513/2015

Com vista para o Cons. Érico D. e Silva

Obj.: Recurso de Reconsideração

Órgão: SEAD

Recorrente: Silvana Saraiva dos Santos Laborda e Silva

Procurador (a): Evanildo Santana Bragança

#### CONSELHEIRO RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

##### 1) PROCESSO Nº 13.152/2017

Anexos: 10.102/2013

Com vista para o Cons. Josué Filho

Obj.: Recurso de Reconsideração

Órgão: Câmara Municipal de Tefé

Recorrente: Juvenal Corrêa Lopes Filho

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado (a) Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6.975

Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4.331

##### 2) PROCESSO Nº 11.824/2017

Anexos: 13.677/2016, 13.462/2016

Com vista para o Cons. Josué Filho

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: TJAM

Recorrente: Fátima Esther Teixeira Botelho

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado (a) Samuel Cavalcante da Silva - OAB/Am 3.260

#### CONSELHEIRO RELATOR: MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO

##### 1) PROCESSO Nº 14.915/2016

Anexos: 11.979/2016

Com vista para o Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida

Obj.: Recurso de Reconsideração

Órgão: Prefeitura Municipal de Tabatinga

Recorrente: Raimundo Carvalho Caldas

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

#### JULGAMENTO EM PAUTA

#### CONSELHEIRO RELATOR: ÉRICO DESTERRO E SILVA

##### 1) PROCESSO Nº 2511/2017

Anexo: 5061/2011

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: Fundação Municipal de Turismo - MANAUSTUR

Interessado (a) MANAUSTUR e Walter Abrahão

Recorrente: Arlindo Pedro da Silva Junior

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/Am 4.331

Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/Am 6.975

Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7.222

Igor Ferreira Arnaud - OAB/AM 10.428

##### 2) PROCESSO Nº 10.977/2015

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2014

Órgão: Prefeitura Municipal de Benjamin Constant

Ordenador: Iracema Maia da Silva

Procurador (a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado (a) Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4.177

##### 3) PROCESSO Nº 1902/2017

Anexo: 4461/2013, 4460/2013

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: SEDUC

Recorrente: Gedeão Timóteo Amorim

Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança

Advogado (a) Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10.276

Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11.193

Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11.414

##### 4) PROCESSO Nº 11.184/2017

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2016

Órgão: Fundo Estadual de Atenção a Pessoa com Deficiência - FEAPD

Ordenador: Vania Suely de Melo e Silva

Procurador (a): Evelyn Freire de Carvalho

##### 5) PROCESSO Nº 745/2018

Obj.: Representação com pedido de medida cautelar

Órgão: Defensoria Pública do Estado do Amazonas

Representante: Eliassandra Monteiro Freire Alves

Representado: Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa

Interessado (a) DPE, MPC e Fundação Carlos Chagas

Procurador (a): Eliassandra Monteiro Freire Alves

#### CONSELHEIRO RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de junho de 2018

Edição nº 1849, Pág. 2

## 1) PROCESSO Nº 2809/2016 (2VIs)

Obj.: Denúncia do Sr. Luis Fabian Pereira Barbosa

Órgão: UEA

Procurador: (a) João Barroso de Souza

Advogado (a) Jorge Antonio Veras Filho – OAB/AM 5.693

## 2) PROCESSO Nº 14.017/2017

Anexo: 10.995/2017

Obj.: Recurso de Revisão

Órgão: SUSAM

Recorrente: Ana Maria Gioia Rebouças

Procurador (a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

## 3) PROCESSO Nº 13.774/2016

Anexo: 13893/2016, 10931/2015

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: SISPREV

Recorrente: Maria da Conceição Wanderley Lasmar

Procurador (a): Evanildo Santana Bragança

## 4) PROCESSO Nº 1013/2017

Anexos: 129/2016, 7322/2012, 5908/2009, 5512/2012, 4148/2008, 3214/2009, 890/2009, 2912/2009

Obj.: Recurso de Reconsideração

Órgão: Prefeitura de Envira

Recorrente: Ivon Rates da Silva

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado (a) Adson Soares Garcia – OAB/AM 6.574

## 5) PROCESSO Nº 11.095/2017

Obj.: Prestação de Contas, exercício de 2016

Órgão: Fundação AMAZONPREV

Ordenador: Fábio Pereira Garcia dos Santos

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

## 6) PROCESSO Nº 10.054/2016

Anexos: 11.225/2015

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: SEFAZ

Interessado; (a) Fundação AMAZONPREV

Recorrente: Jonathas Almeida de Oliveira

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

## 7) PROCESSO Nº 12.688/2017

Anexos: 12.869/2016

Obj.: Recurso de Revisão

Órgão: Prefeitura Municipal de Barcelos

Recorrente: José Ribamar Fontes Beleza

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

**CONSELHEIRO RELATOR:** ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

## 1) PROCESSO Nº 235/2018

Anexos: 1453/2016, 1134/2016

Obj.: Recurso de Reconsideração

Órgão: Prefeitura Municipal de Beruri

Recorrente: Odemilson Lima Magalhães

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado (a) Alexander Simonette Pereira - OAB/Am 6.139

## 2) PROCESSO Nº 12.547/2014

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2011

Órgão: Representação

Representante: José Ricardo Wendling

Representado: Mamoud Amed Filho e Cooperativa de Trabalho Nacionalcoop

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

## 3) PROCESSO Nº 13.469/2016

Anexos: 10.204/2013, 14.419/2016

Obj.: Embargos de Declaração

Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Uarini

Recorrente: Maria do Socorro Alves Santana

Embargante: Maria do Socorro Alves Santana

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado (a) Maria Eliriany Martins Gomes Bissoli - OAB/Am 7.432

## 4) PROCESSO Nº 533/2018

Obj.: Recurso de Revisão

Órgão: IMPAN

Recorrente: Licurgo Gomes Rossy

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado (a) Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/Am 5.851

## 5) PROCESSO Nº 2362/2017

Obj.: Representação com pedido de medida cautelar

Órgão: Prefeitura de Fonte Boa

Interessado (a) Gilberto Ferreira Lisboa

Representado: Prefeitura de Fonte Boa

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

## 6) PROCESSO Nº 10.092/2013 (7687/2012 Físico)

Obj.: Denúncia

Órgão: Prefeitura Municipal de Benjamin Constant

Denunciante: Iracema Maia da Silva

Denunciado: David Nunes Bemerguy

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado (a) Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6.975

Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4.331

## 6.1) PROCESSO Nº 10.272/2013

Obj.: Tomada de Contas

Órgão: Prefeitura Municipal de Benjamin Constant

Interessado (a) : Prefeitura de Benjamin Constant

Ordenador: David Nunes Bemerguy

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado (a) Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6.975

Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4.331

**CONSELHEIRO RELATOR:** MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO

## 1) PROCESSO Nº 1742/2017

Anexos: 2761/2009, 2760/2009, 1743/2017

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: Sec. de Est. da Cult. e Turismo

Recorrente: Robério dos Santos Pereira Braga

Procurador (a): Ruy Marcelo A. de Mendonça

## 1.1) PROCESSO Nº 1743/2017

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: Sec. de Est. da Cult. e Turismo

Recorrente: Robério dos Santos Pereira Braga

Procurador (a): Ruy Marcelo A. de Mendonça

Advogado(a): Jéssica Lais Rondon Pirangy – OAB/AM 10.452





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de junho de 2018

Edição nº 1849, Pág. 3

## 2) PROCESSO Nº 1759/2017

Anexo: 2548/2016

Obj.: Embargos de Declaração, em Recurso de Reconsideração

Órgão: Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea

Recorrente: Pedro Duarte Guedes

Embargante: Pedro Duarte Guedes

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado (a) Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6.975

Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4.331

Fernanda Couto de Oliveira – OAB/AM 11.413

Amanda Gouveia Moura – OAB/AM 7.222

Igor Ferreira Arnaud – OAB/AM 10.428

## 3) PROCESSO Nº 3760/2016 (3VIs)

Obj.: Tomada de Contas Especial de Adiantamento

Órgão: SNPH

Interessado: (a) Amanda Santos Queiroz, Ricardo Lima do Nascimento,

Cláudio de Souza, Carlos Fernando Sampaio de Oliveira,

Eriane de Oliveira Nascimento e Cleson Paes Araujo

Procurador (a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

## 4) PROCESSO Nº 12.936/2017

Anexos: 12.201/2015

Obj.: Recurso de Revisão

Órgão: PMAM

Interessado: (a) AMAZONPREV

Recorrente: Evandro Araújo Brito

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

## 5) PROCESSO Nº 11.199/2017

Obj.: Denúncia

Órgão: SEMINF

Denunciante: Kaele Ltda

Denunciado: Seminf

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

## 6) PROCESSO Nº 10.791/2015

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2014

Órgão: Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos

Ordenador: Amintas Junior Lopes Pinheiro

Procurador(a): João Barroso de Souza

Advogado (a) Amanda Gouveia Moura - OAB/Am 7.222

Márcia Caroline Mileo Laredo – OAB/AM 8.936

Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM 11.413

Tayanna Bahia Costa – OAB/AM 7.656

Taíse dos Santos Justiniano – OAB/AM 9.032

## 7) PROCESSO Nº 12.162/2016

Obj.: Representação

Órgão: Prefeitura Municipal de Canutama

Interessado (a) Ministério Público de Contas,

João Ocivaldo Batista Amorim e Agamenon João Felício da Costa

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado (a) Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6.975

Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4.331

## 8) PROCESSO Nº 587/2018

Anexos: 3880/2012

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: SEC

Interessado: (a) Robério dos Santos Pereira Braga

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado (a) Renata Queiroz – OAB/AM 11.947

Rosa Oliveira de Pontes – OAB/AM 4.231

Jones Ramos dos Santos – OAB/AM 6.333

Adson Soares Garcia – OAB/AM 6.574

## 9) PROCESSO Nº 4657/2010

Obj.: Representação

Órgão: Ministério Público - TCE

Interessado (a) Waldívia Ferreira Alencar

Ministério Público de Contas, Seinfra

Conserg - Construção e Serviços Gerais Ltda.

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

## 10) PROCESSO Nº 913/2012

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2011

Órgão: SEINFRA

Interessado (a) Arthur Gabriel Gonçalves Neto

Waldívia Ferreira Alencar, Conserge, WP Const. Com. Ltda.

Laghi Engenharia Ltda, Mário Jorge Dutra da Silva

Concremat Eng. E Tecnologia S/A e Planep Planejamento,

Estudos e Projetos Ltda.

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado (a) Carlos Alberto Aquino Oliveira- OAB/Am 4.147

Miqueias Matias Fernandes – OAB/AM 1.516

Miqueias Matias Fernandes Júnior - OAB/AM 9.858

Silvane Amorim de Almeida – OAB/AM 4.002

## 11) PROCESSO Nº 11.306/2017

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2016

Órgão: Câmara Municipal de Boca do Acre

Responsável: Radir de Souza Magalhães

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

### AUDITOR RELATOR – MÁRIO JOSÉ DE M. COSTA FILHO

## 1) PROCESSO Nº 604/2018

Anexos: 3547/2016

Obj.: Recurso de Reconsideração

Órgão: IPAAM

Recorrente: Município de Manaus

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

## 2) PROCESSO Nº 10.977/2017

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2016

Órgão: Câmara Municipal de Caapiranga

Ordenador: Silas Pereira Ruis

Procurador(a): João Barroso de Souza

### AUDITOR RELATOR – ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

## 1) PROCESSO Nº 1544/2014

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2013

Órgão: Centro Psiquiátrico “Eduardo Ribeiro”

Responsável: Maria Ivone de Oliveira

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Maiara Cristina Moral da Silva - OAB/Am 7.738

## 2) PROCESSO Nº 2812/2016

Obj.: Denúncia

Órgão: Prefeitura Municipal de Manaus

Interessado: (a) Prefeitura Municipal de Manaus

Denunciado: Antonio Almeida Peixoto Filho

Procurador (a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Flávio Cordeiro Antony Filho - OAB/Am 6.910





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de junho de 2018

Edição nº 1849, Paq. 4

Luiz Augusto de Borborema Blasch – OAB/AM 7.982  
Raysa Soares Affonso – OAB/AM 11.301

**3) PROCESSO Nº 526/2018**  
**Obj.:** Recurso Ordinário  
**Órgão:** SEDUC  
**Recorrente:** Gedeão Timóteo Amorim  
**Procurador:** (a) João Barroso de Souza

**3.1) PROCESSO Nº 523/2018**  
**Obj.:** Recurso Ordinário  
**Órgão:** SEDUC  
**Recorrente:** Gedeão Timóteo Amorim  
**Procurador:** (a) João Barroso de Souza

**4) PROCESSO Nº 3562/2015 (4VIs)**  
**Obj.:** Representação  
**Órgão:** SEDUC  
**Interessado:** Ronaldo da Silva Reis  
**Procurador:** (a) Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

**5) PROCESSO Nº 14.779/2016**  
**Obj.:** Denúncia  
**Órgão:** SUSAM  
**Interessado:** (a) Empresa S.J.Atividade Médica Hospitalar Ltda.  
**Procurador:** (a) Ademir Carvalho Pinheiro

**6) PROCESSO Nº 10.205/2018**  
**Obj.:** Recurso Ordinário  
**Órgão:** SUSAM  
**Recorrente:** Edilene Carneiro Melo  
**Procurador:** (a) Evanildo Santana Bragança

**7) PROCESSO Nº 617/2015 (9VIs)**  
**Anexo:** 4422/2014  
**Obj.:** Embargos de Declaração, em Representação com pedido de medida cautelar  
**Órgão:** SEDUC  
**Representante:** Jobast Produções Cinematograficas Ltda.  
**Representado:** CGL/SEDUC/ VAT Tecnologia da Informação S/A  
**Interessado:** Eptácio de Alencar da Silva Neto  
Rossieli Soares da Silva  
**Procurador:** (a) Ruy Marcelo Alencar de Mendonça  
**Advogado (a)** Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10.276  
Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11.193  
Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11.414  
Anderson Raphael Pereira de Araújo – OAB/AM 7.359  
Daniella Freitas Roque – OAB/AM 6.979  
Ana Cecília Ortiz e Silva – OAB/AM 8.387  
Ana Carlina Costa Ortiz – OAB/AM 12.390

**AUDITOR RELATOR – LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**

**1) PROCESSO Nº 2862/2017**  
**Anexo:** 4745/2014  
**Obj.:** Recurso Ordinário  
**Órgão:** SEDUC  
**Interessado (a) :** SEDUC; Associação de Pais e Mestres e Comunitários da Escola Estadual Colégio São Gabriel  
**Recorrente:** Rossieli Soares da Silva  
**Procurador(a):** Elissandra Monteiro Freire Alvares  
**Advogado (a)** Leda Mourão da Silva - OAB/Am 10.276  
Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11.193

Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11.414

**1.1) PROCESSO Nº 2863/2017**  
**Obj.:** Recurso Ordinário  
**Órgão:** SEDUC  
**Interessado (a) :** SEDUC; Associação de Pais e Mestres e Comunitários da Escola Estadual Colégio São Gabriel  
**Recorrente:** Rossieli Soares da Silva  
**Procurador(a):** Elissandra Monteiro Freire Alvares  
**Advogado (a)** Leda Mourão da Silva - OAB/Am 10.276  
Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11.193  
Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11.414

Manaus, 21 de Junho de 2018

**MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

## ATAS

Sem Publicação

## ACÓRDÃOS

Sem Publicação

## PRIMEIRA CÂMARA

## PAUTAS

PAUTA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, EM SESSÃO DO DIA 27 DE JUNHO DE 2018, ÀS 10H.

### JULGAMENTO EM PAUTA

#### CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

**01) PROCESSO Nº. 1882/2016**  
**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL.  
**OBJETO:** ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE PROCESSO SELETIVO PÚBLICO, REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA, PARA O CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, CONFORME EDITAL Nº 01/2016-PM-ENVIRA-AM  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA.  
**INTERESSADO(S):** IVON RATES DA SILVA.  
**PROCURADOR:** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANĂ DA SILVA.

**02) PROCESSO Nº. 11159/2018**  
**ASSUNTO:** PENSÃO.  
**OBJETO:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. JARBAS CARDOSO MUNIZ, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA SRA. DOMINGAS OZETE MARQUES MUNIZ, EX-SERVIDORA DA SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 139/2017, PUBLICADA NO D.O.M. DE 18/10/17.  
**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA.  
**INTERESSADO(S):** JARBAS CARDOSO MUNIZ.  
**PROCURADOR:** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de junho de 2018

Edição nº 1849, Pág. 5

**03) PROCESSO Nº. 10906/2018**

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA

**OBJETO:** TRANSFERÊNCIA REMUNERADA DO SR. LANDI LIMA DA SILVA, NO CARGO DE 2º SARGENTO, MATRÍCULA 111110- 8A DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO D.O.E EM 20/09/2017.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – PMAM.

**INTERESSADO(S):** LANDI LIMA DA SILVA.

**PROCURADOR:** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA.

**04) PROCESSO Nº. 10699/2018.**

**APENSO:** 10332/2018.

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. FRANCISCA DE NAZARE DUARTE MOUTA, MATRÍCULA 0836648B DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA.

**INTERESSADO(S):** FRANCISCA DE NAZARÉ DUARTE MOUTA.

**PROCURADOR:** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA.

**05) PROCESSO Nº. 10332/2018.**

**APENSO:** 10699/2018.

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. FRANCISCA DE NAZARE DUARTE MOUTA, NO CARGO DE TÉCNICO DE PATOLOGIA CLÍNICA, CLASSE A, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA 183.502 - 5B DO QUADRO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO AMAZONAS - FHEMOAM DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO DOE DE 09.08. 2017.

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO AMAZONAS – FHEMOAM.

**INTERESSADO(S):** FRANCISCA DE NAZARÉ DUARTE MOUTA.

**PROCURADOR:** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA.

**06) PROCESSO Nº. 10137/2018.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA MARIA LIZETE BARROSO DE OLIVEIRA, MATRÍCULA 14133, ANALISTA JUDICIÁRIO (OFICIAL DE JUSTICA) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM DE ACORDO COM O ATO Nº 404 DE 07/08/2017.

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.

**INTERESSADO(S):** MARIA LIZETE BARROSO DE OLIVEIRA.

**PROCURADOR:** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA.

**07) PROCESSO Nº. 11205/2018.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. ROSALINDA CASTRO ALVES, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERENCIA F, MATRÍCULA 128919-5B DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E EM 20/10/2017.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC.

**INTERESSADO(S):** ROSALINDA CASTRO ALVES.

**PROCURADOR:** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA.

**08) PROCESSO Nº. 11841/2018.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. EMILIA DE PAIVA AGUIAR, NO CARGO DE AS-AUXILIAR ADMINISTRATIVO C- 07, MATRÍCULA 0820180A DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADO NO D.O.M EM 07/12/2017.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA.

**INTERESSADO(S):** EMILIA DE PAIVA AGUIAR.

**PROCURADOR:** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA.

**09) PROCESSO Nº. 10099/2018.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA MARIA JOSE DE SOUZA RELVAS PEREIRA, NO CARGO DE PROFESSOR 4º CLASSE, PF20 –LPL-IV, REFERENCIA H1, MATRÍCULA 026823-2A DO QAUDRO PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADA NO D.O.E EM 27/07/2017.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC.

**INTERESSADO(S):** MARIA JOSE DE SOUZA RELVAS PEREIRA.

**PROCURADOR:** JOÃO BARROSO DE SOUZA.

**10) PROCESSO Nº. 11873/2018**

**APENSO:** 10458/2014 e 10664/2014.

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA NINA NEVES DA CRUZ, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20 -LPL- IV, REFERENCIA F, MATRÍCULA 139272 - 7B DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO –SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E EM 10/11/2017.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC.

**INTERESSADO(S):** MARIA NINA NEVES DA CRUZ.

**PROCURADOR:** ELISÂNGELA LIMA COSTA MARINHO.

**11) PROCESSO Nº. 11433/2018.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DO SR.JOCKBEIDE VIEIRA DE SOUSA, NO CARGO DE AS-AUXILIAR ADMINISTRATIVO C-09, MATRÍCULA 065.989-4A DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE– SEMSA, PUBLICADO NO D.O.E EM 07/08/2017.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA.

**INTERESSADO(S):** JOCKBEIDE VIEIRA DE SOUSA.

**PROCURADOR:** FERNANDA CATANHEDE VEIGA MENDONÇA.

**12) PROCESSO Nº. 11901/2018**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. ANA GLORIA ALVES PINTO, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, CLASSE C, REFERENCIA 4, MATRÍCULA 0039993B DA FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA -FCECON, PUBLICADO NO D.O.E EM 10/11/2017.

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA – FCECON.

**INTERESSADO(S):** ANA GLORIA ALVES PINTO.

**PROCURADOR:** ELISÂNGELA LIMA COSTA MARINHO.

**13) PROCESSO Nº. 10647/2018.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA DE FATIMA MOTA MACEDO, NO CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DA SAÚDE, MATRÍCULA 089.604- 7D DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADO NO DOE EM 30/10/2017.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** MARIA DE FÁTIMA MOTA MACEDO.

**PROCURADOR:** JOÃO BARROSO DE SOUZA.

**14) PROCESSO Nº. 11663/2018.**

**APENSO:** 13423/2016.

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. ENEDINA GONZAGA CRISPIM, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERENCIA H, MATRÍCULA 0306754A DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de junho de 2018

Edição nº 1849, Pág. 6

QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E EM 07/11/2017.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC.

**INTERESSADO(S):** ENEDINA GONZAGA CRISPIM.

**PROCURADOR:** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO.

**15) PROCESSO Nº. 10919/2018.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. ANETTE CHRUSCIK TALHARI, NO CARGO DE PESQUISADOR INICIANTE, CLASSE C, REFERENCIA 2, MATRÍCULA 004967-0B DA FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DR. HEITOR VIEIRA DOURADO – FMT/HVD, PUBLICADO NO D.O.E EM 28/09/2017.

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DR. HEITOR VIEIRA DOURADO – FMT/HVD.

**INTERESSADO(S):** ANETTE CHRUSCIK TALHARI.

**PROCURADOR:** JOÃO BARROSO DE SOUZA.

**16) PROCESSO Nº. 12099/2018.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA JOSE LIMA VIEIRA, NO CARGO DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA, 1º CLASSE, PC-INV-I, MATRÍCULA 100860-9D, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, PUBLICADO NO DOE EM 24 DE NOVEMBRO DE 2017.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS – PMAM.

**INTERESSADO(S):** MARIA JOSE LIMA VIEIRA.

**PROCURADOR:** EVELYN FREIRE DE CARVALHO.

**17) PROCESSO Nº. 13761/2017.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DO SR. CARLOS ROBERTO FREITAS BARBOSA, NO CARGO DE TÉCNICO LEGISLATIVO MUNICIPAL D-I, MATRÍCULA Nº 000.246-1A, DO QUADRO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM, DE ACORDO COM O ATO PRESIDENCIAL Nº 167/2017 PUBLICADO NO D.O.M DE 28.06.2017

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS – CMM.

**INTERESSADO(S):** CARLOS ROBERTO FREITAS BARBOSA.

**PROCURADOR:** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA.

**18) PROCESSO Nº. 11971/2018.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DO SR. ANSELMO LIMA DE MORAES, NO CARGO DE ENGENHEIRO, 1ª CLASSE, REFERENCIA D, MATRÍCULA 051607- 4F DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA, PUBLICADO NO D.O.E EM 21/11/2017.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA.

**INTERESSADO(S):** ANSELMO LIMA DE MORAES.

**PROCURADOR:** FERNANDA CATANHEDE VEIGA MENDONÇA.

**19) PROCESSO Nº. 10531/2018.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DO SR. JOAO BOSCO CASTELO DOS SANTOS, NO CARGO DE GUARDA MUNICIPAL A-II-III, MATRÍCULA 062871-9B DA CASA MILITAR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, PUBLICADO NO D.O.M EM 21/08/2017.

**ÓRGÃO:** CASA MILITAR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS.

**INTERESSADO(S):** JOÃO BOSCO CASTELO DOS SANTOS.

**PROCURADOR:** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO.

**20) PROCESSO Nº. 11425/2018**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. ROSENEYDE DOS REIS DIAS, NO CARGO DE PROFESSOR NIVEL MEDIO 20H 3D, MATRÍCULA 0652920A

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, PUBLICADO NO D.O.M EM 10/11/2017.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO- SEMED.

**INTERESSADO(S):** ROSENEYDE DOS REIS DIAS.

**PROCURADOR:** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO.

**21) PROCESSO Nº. 11833/2018**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. ELIZABETH GOMES DA SILVA, NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, CLASSE C, REFERENCIA 3, MATRÍCULA 1279440A DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO D.O.E EM 08/11/2017.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM.

**INTERESSADO(S):** ELIZABETH GOMES DA SILVA.

**PROCURADOR:** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO.

**22) PROCESSO Nº. 11870/2018**

**APENSO:** 11925/2017.

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA CAVALCANTE, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, ED-ESP-III, REFERENCIA A, MATRÍCULA 015717-1A, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO- SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E EM 11/04/2008.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC.

**INTERESSADO(S):** MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA CAVALCANTE.

**PROCURADOR:** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO.

**23) PROCESSO Nº. 12100/2018**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA NILA FILGUEIRAS DE AZEVEDO, NO CARGO DE ES- ASSISTENTE SOCIAL F- 13, MATRÍCULA 060284- 1B DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE- SEMSA, PUBLICADO NO DOE EM 15 DE DEZEMBRO DE 2017.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE- SEMSA.

**INTERESSADO(S):** MARIA NILA FILGUEIRAS DE AZEVEDO.

**PROCURADOR:** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO.

**24) PROCESSO Nº. 11951/2018**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DO SR. DAMIAO FRANCISCO MACIEL ALVES, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 1ªCLASSE, PNF-ASGI, REFERENCIA E, MATRÍCULA 1053876A DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E EM 17/11/2017.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC.

**INTERESSADO(S):** DAMIAO FRANCISCO MACIEL ALVES.

**PROCURADOR:** FERNANDA CATANHEDE VEIGA MENDONÇA.

**25) PROCESSO Nº. 11385/2018**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. ANA CASSIA NASCIMENTO ROSAS, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERENCIA G, MATRÍCULA 1244817D DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E EM 07/03/2018.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC.

**INTERESSADO(S):** ANA CASSIA NASCIMENTO ROSAS.

**PROCURADOR:** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO.

**26) PROCESSO Nº. 12174/2018**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de junho de 2018

Edição nº 1849, Pág. 7

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. ELIANY HERNANI DE OLIVEIRA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4º CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA H1, MATRÍCULA 028673-7A DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO, LOTADA NA ESCOLA ESTADUAL PADRE SEIXAS, PUBLICADO NO DOE EM 05 DE ABRIL DE 2018.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC.

**INTERESSADO(S):** ELIANY HERNANI DE OLIVEIRA.

**PROCURADOR:** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO.

**27) PROCESSO Nº. 11829/2018**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA MELO DA SILVA, NO CARGO DE AGENTE DE SAÚDE RURAL, CLASSE D, REFERENCIA D, MATRÍCULA 0061239A DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO D.O.E EM 08/11/2017.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM.

**INTERESSADO(S):** MARIA MELO DA SILVA.

**PROCURADOR:** EVELYN FREIRE DE CARVALHO.

**28) PROCESSO Nº. 10499/2018.**

**APENSO:** 12211/2018

**ASSUNTO:** PENSÃO.

**OBJETO:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. MEIRE JANE FARIAS PEREIRA, NA CONDIÇÃO DE CONJUGUE DO SR. ALTEMIR PEREIRA BEZERRA, MATRÍCULA 125449-9B, EX-SERVIDOR DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 529/2017, PUBLICADO NO D.O.E EM 25/07/2017.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS- PMAM.

**INTERESSADO(S):** MEIRE JANE FARIAS PEREIRA.

**PROCURADOR:** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO.

**29) PROCESSO Nº. 10959/2018.**

**APENSO:** 11890/2018

**ASSUNTO:** PENSÃO.

**OBJETO:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DE CLÓVIS ROBERTO CAVALCANTE BATISTA, NA CONDIÇÃO DE FILHO DA SRA. MARIA ONELIA CAVALCANTE BATISTA, EX-SERVIDORA DA SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 655/2017, PUBLICADA NO D.O.E. DE 04/10/17.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC.

**INTERESSADO(S):** CLÓVIS ROBERTO CAVALCANTE BATISTA.

**PROCURADOR:** JOÃO BARROSO DE SOUZA.

**30) PROCESSO Nº. 11503/2018.**

**APENSO:** 10294/2017.

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. BERENICE JUCA VERCOSA, NO CARGO DE PROFESSOR, 5º CLASSE, PF20-LIC-V, REFERENCIA H, MATRÍCULA 013996-3A DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E EM 01/11/2017.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC.

**INTERESSADO(S):** BERENICE JUCA VERCOSA.

**PROCURADOR:** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO.

**31) PROCESSO Nº. 11216/2018.**

**APENSO:** 12482/2018.

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. TEREZA DA SILVA MADUREIRA, NO CARGO DE PROFESSOR DE NÍVEL MÉDIO 20H 3-B, MATRÍCULA

006637-0B DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, PUBLICADO NO D.O.M EM 28/11/2017.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO- SEMED.

**INTERESSADO(S):** TEREZA DA SILVA MADUREIRA.

**PROCURADOR:** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO.

**32) PROCESSO Nº. 12097/2018.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. TELMA LUCIA MESQUITA CAVALCANTE, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE G, AGA-T. S.N.A, REFERÊNCIA 4, MATRÍCULA 001694-2B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, LOTADA NO DEPARTAMENTO DE GESTÃO E FINANÇAS, PUBLICADO DO DOE EM 23 DE NOVEMBRO DE 2017.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

**INTERESSADO(S):** TELMA LUCIA MESQUITA CAVALCANTE.

**PROCURADOR:** EVELYN FREIRE DE CARVALHO.

**33) PROCESSO Nº. 11388/2018.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DAS GRACAS FERNANDES FIGUEIREDO, NO CARGO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO, 1º CLASSE, PNF.ADM-I, REFERENCIA E, MATRÍCULA 028730-0A DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E EM 20/10/2017.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC.

**INTERESSADO(S):** MARIA DAS GRACAS FERNANDES FIGUEIREDO.

**PROCURADOR:** JOÃO BARROSO DE SOUZA.

**34) PROCESSO Nº. 11330/2018.**

**ASSUNTO:** PENSÃO.

**OBJETO:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. ROZIMAR MENEZES DE MENDONÇA E DE KESLEN MENEZES DE MENDONÇA, NA CONDIÇÃO DE CONJUGUE E FILHO MENOR DO EX-SERVIDOR SR. ARISMAR JOSE SOARES DE MENDONÇA, MATRÍCULA IN/PO1834 DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 0183 DE 17/10/2017.

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA – IMPREVI.

**INTERESSADO(S):** ROZIMAR MENEZES DE MENDONÇA E DE KESLEN MENEZES DE MENDONÇA.

**PROCURADOR:** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA.

**35) PROCESSO Nº. 11952/2018.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DO SR. AGOSTINHO LOURENCO DA SILVA, NO CARGO DE VIGIA, 3º CLASSE, PNF, REFERENCIA A, MATRÍCULA 1649752A DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E EM 17/11/2017.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC.

**INTERESSADO(S):** AGOSTINHO LOURENCO DA SILVA.

**PROCURADOR:** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA.

**36) PROCESSO Nº. 11958/2018.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. LAURETE LUES SOARES LOPES, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE H, REFERENCIA 1, MATRÍCULA 007189-7A DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO D.O.E EM 21/11/2017.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de junho de 2018

Edição nº 1849, Pág. 8

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM.  
**INTERESSADO(S):** LAURETE LUES SOARES LOPES.  
**PROCURADOR:** JOÃO BARROSO DE SOUZA.

**37) PROCESSO Nº. 11982/2018.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. TAMARA SUELY SEFFAIR DE MENDONÇA, NO CARGO DE PROFESSOR, PF20-LPL-IV, 4º CLASSE, REFERÊNCIA H. MATRÍCULA 008.996-6B, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E EM 22 DE NOVEMBRO DE 2017.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC.

**INTERESSADO(S):** TAMARA SUELY SEFFAIR DE MENDONÇA.

**PROCURADOR:** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO.

**38) PROCESSO Nº. 989/2016.**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO.

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. NEILSON CRUZ CAVALCANTE, PREFEITO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, REFERENTE A 1ª PARCELA DO TERMO DE CONVENIO Nº 34/2014, FIRMADO COM A SEINFRA.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA.  
**INTERESSADO(S):** WALDÍVIA FERREIRA ALENCAR (CONCEDENTE) E NEILSON DA CRUZ CAVALCANTE (CONVENIENTE).

**PROCURADOR:** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA.

**ADVOGADOS:** PARTE CONCEDENTE - JOYCE VIVIANNE VELOSO DE LIMA OAB/AM Nº 8.679, FILIPE DE FREITAS NASCIMENTO OAB/AM Nº 6.445, INGRID GODINHO DODÔ OAB/AM Nº 9.425. PARTE CONVENIENTE – FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO OAB/AM 4.331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO OAB/AM 6.975, AMANDA GOUVEIA MOURA OAB/AM 9.936 E IGOR ARNAUD FERREIRA OAB/AM 10.428.

**39) PROCESSO Nº. 11906/2018.**

**APENSO:** 14139/2016.

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. ROSIMAR NOGUEIRA MOURA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3º CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA F, MATRÍCULA 016905-6D DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E EM 08/11/2017.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC.

**INTERESSADO(S):** ROSIMAR NOGUEIRA MOURA.

**PROCURADOR:** JOÃO BARROSO DE SOUZA.

**40) PROCESSO Nº. 11779/2018.**

**APENSO:** 12449/2017.

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA

**OBJETO:** TRANSFERÊNCIA DO SR. PEDRO ALVES BARBOSA, NO CARGO DE 2º SARGENTO, MATRÍCULA 1105876A DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO D.O.E EM 06/12/2017.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – PMAM.

**INTERESSADO(S):** PEDRO ALVES BARBOSA.

**PROCURADOR:** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA.

**41) PROCESSO Nº. 11830/2018.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA MARTINHA PEREIRA DE NAZARE, NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, CLASSE A,

REFERENCIA 1, MATRÍCULA 1464760B DA FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE - FHAJ, PUBLICADO NO D.O.E EM 08/11/2017.

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE – FHAJ.

**INTERESSADO(S):** MARIA MARTINHA PEREIRA DE NAZARE.

**PROCURADOR:** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO.

**42) PROCESSO Nº. 12180/2018.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DO SR. AMAURY DA SILVA RODRIGUES, NO CARGO DE AGENTE DE SAÚDE RURAL, MATRÍCULA 005719-3B DO QUADRO SUPLEMENTAR DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, LOTADO NA UNIDADE MISTA DE BOA VISTA DO RAMOS, PUBLICADO NO DOE EM 06 DE ABRIL DE 2018.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM.

**INTERESSADO(S):** AMAURY DA SILVA RODRIGUES.

**PROCURADOR:** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA.

**43) PROCESSO Nº. 12004/2018.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA CARME SILVA DA SILVA, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, MATRÍCULA FEC 08/42311 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, DE ACORDO COM O DECRETO N. 0214, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2017

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA.

**INTERESSADO(S):** MARIA CARME SILVA DA SILVA.

**PROCURADOR:** EVELYN FREIRE DE CARVALHO.

**44) PROCESSO Nº. 12397/2018.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. NILDE CLEMENTINO DE ARAUJO, NO CARGO DE PROFESSORA, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERENCIA H, MATRÍCULA 1071246B DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E EM 30/11/2017

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC.

**INTERESSADO(S):** NILDE CLEMENTINO DE ARAUJO.

**PROCURADOR:** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO.

**45) PROCESSO Nº. 11947/2018.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DO SR. EUCLIMAR DA SILVA SANTANA, NO CARGO DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA, 1ª CLASSE, PC-INV-I, MATRÍCULA 1190024-C DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, PUBLICADO NO D.O.E EM 17/11/2017.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS – PMAM.

**INTERESSADO(S):** EUCLIMAR DA SILVA SANTANA.

**PROCURADOR:** JOÃO BARROSO DE SOUZA.

**46) PROCESSO Nº. 10148/2018.**

**APENSO:** Nº 13204/2017.

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA SILVANA MARQUES RIBEIRO, MATRÍCULA 122465-4E, NO CARGO DE PROFESSOR, 3º CLASSE, PF20-ESP-III, REFERENCIA G, DO QUADRO DE MAGISTERIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC, PUBLICADA NO D.O.E EM 28/07/2017.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC.

**INTERESSADO(S):** SILVANA MARQUES RIBEIRO.

**PROCURADOR:** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA.

**47) PROCESSO Nº. 11280/2018.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de junho de 2018

Edição nº 1849, Paq. 9

**OBJETO:** APOSENTADORIA DO SR. VALERIANO BRAGA BASTOS, NO CARGO DE VIGIA 9-C, MATRÍCULA 013355-8A DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED, PUBLICADO NO D.O.M EM 18/08/2017.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO- SEMED.

**INTERESSADO(S):** VALERIANO BRAGA BASTOS.

**PROCURADOR:** EVELYN FREIRE DE CARVALHO.

**48) PROCESSO Nº. 11172/2018.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. TARCILA DE ALMEIDA SANTOS, NO CARGO DE PROFESSOR, 7ª CLASSE, PF20-MAG-VII, REFERENCIA G, MATRÍCULA 0286931B DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E EM 13/10/2017

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC.

**INTERESSADO(S):** TARCILA DE ALMEIDA SANTOS.

**PROCURADOR:** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO.

**49) PROCESSO Nº. 11298/2018.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DO SR. LUIZ CARLOS PERASA RIBEIRO, NO CARGO DE TECNICO LEGISLATIVO MUNICIPAL C-V, MATRÍCULA 000413-8A DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM, PUBLICADO NO D.O.M EM 18/08/2017.

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM.

**INTERESSADO(S):** LUIZ CARLOS PERASA RIBEIRO.

**PROCURADOR:** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO.

**50) PROCESSO Nº. 12249/2018.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. CLEIA CUSTODIO DA SILVA, NO CARGO DE AS- AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS B-11, MATRÍCULA 012783- 3A DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE- SEMSA, PUBLICADO NO DOE EM 23 DE ABRIL DE 2018.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE- SEMSA.

**INTERESSADO(S):** CLEIA CUSTODIO DA SILVA.

**PROCURADOR:** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA.

**51) PROCESSO Nº. 12270/2018.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA SUELI TEIXEIRA RIBEIRO, NO CARGO DE AS-AUXILIAR DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM C-06, MATRÍCULA 075.861-2B DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA, PUBLICADO NO D.O.M EM 02/01/2018.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA.

**INTERESSADO(S):** MARIA SUELI TEIXEIRA RIBEIRO.

**PROCURADOR:** MARIA SUELI TEIXEIRA RIBEIRO.

**52) PROCESSO Nº. 12335/2018.**

**ASSUNTO:** PENSÃO.

**OBJETO:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DE CARLA CAMILA DE ARAÚJO SILVA E EUGENIO CARLOS DE ARAÚJO SILVA JÚNIOR, NA CONDIÇÃO DE FILHOS DA SRA. NELCILEDE APARECIDA ARAÚJO GARCIA, EX-SERVIDORA DA PREFEITURA DE HUMAITÁ, DE ACORDO COM AS PORTARIAS NºS 051 E 052 PUBLICADAS NO D.O.M. DE 17/07/17.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA DE HUMAITÁ.

**INTERESSADO(S):** CARLA CAMILA DE ARAÚJO SILVA E EUGENIO CARLOS DE ARAÚJO SILVA.

**PROCURADOR:** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO.

**53) PROCESSO Nº. 11924/2018.**

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA.

**OBJETO:** TRANSFERÊNCIA REMUNERADA DO SR. FRANCISCO CARLOS TABOSA BEZERRA, NO CARGO DE 3º SARGENTO, MATRÍCULA 125461-8A DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO D.O.E EM 13/11/2017.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM.

**INTERESSADO(S):** CARLA CAMILA DE ARAÚJO SILVA E EUGENIO CARLOS DE ARAÚJO SILVA.

**PROCURADOR:** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA.

**54) PROCESSO Nº. 12344/2018.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. JESSICA BRANDAO MENDES, NO CARGO DE PROFESSOR NIVEL SUPERIOR 20H 1-A, MATRÍCULA 118923-9A DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED, PUBLICADO NO D.O.M EM 11/07/2017.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED.

**INTERESSADO(S):** JESSICA BRANDAO MENDES.

**PROCURADOR:** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO.

**55) PROCESSO Nº. 12304/2018.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. JESSICA BRANDAO MENDES, NO CARGO DE PROFESSOR NIVEL SUPERIOR 20H 1-A, MATRÍCULA 118923-9B DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED, PUBLICADO NO DOE EM 11 DE JULHO DE 2017.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED.

**INTERESSADO(S):** JESSICA BRANDAO MENDES.

**PROCURADOR:** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO.

**56) PROCESSO Nº. 12321/2018.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. JESSICA BRANDAO MENDES, NO CARGO DE PROFESSOR NIVEL SUPERIOR 20H 1-A, MATRÍCULA 1189239B DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED, PUBLICADO NO D.O.M EM 11/07/2017.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED.

**INTERESSADO(S):** JESSICA BRANDAO MENDES.

**PROCURADOR:** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO.

**57) PROCESSO Nº. 12258/2018.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA APARECIDA OLIVEIRA DE MORAES, NO CARGO DE MERENDEIRO, 3º CLASSE, PNF-MNF-III, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA 186866-7A DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO, LOTADA NA ESCOLA ESTADUAL JOÃO BOSCO PANTOJA EVANGELISTA, PUBLICADO NO DOE EM 14 DE JULHO DE 2017.

**ÓRGÃO:** ESCOLA ESTADUAL JOÃO BOSCO PANTOJA EVANGELISTA.

**INTERESSADO(S):** MARIA APARECIDA OLIVEIRA DE MORAES.

**PROCURADOR:** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA.

**58) PROCESSO Nº. 11438/2018.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DO CARMO LIMA DE SOUZA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 1ª CLASSE, REFERENCIA E, MATRÍCULA 001523-7C DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC, PUBLICADO NO D.O.E EM 01/11/2017.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC.

**INTERESSADO(S):** MARIA DO CARMO LIMA DE SOUZA.

**PROCURADOR:** JOÃO BARROSO DE SOUZA.

**59) PROCESSO Nº. 2491/2017**

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de junho de 2018

Edição nº 1849, Paq. 10

**OBJETO:** ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE PROCESSO. SELETIVO. SIMPLIFICADO, REALIZADO PELA PREFEITURA. MUNICIPAL. DE COARI, POR INTERMÉDIO DA SECRET. MUNIC. DE SAÚDE - SEMSA, OBJ. A CONTRAT. TEMPORÁRIA DE ASSIST. SOCIAL E OUTROS, CONFORME EDITAL N. 01/2017-PMC, PUBLICADO NO DOMEA DE 18/05/2017

**ÓRGÃO:** PREFEITURA. MUNICIPAL. DE COARI.

**INTERESSADO(S):** PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI.

**PROCURADOR:** EVELYN FREIRE DE CARVALHO.

**ADVOGADOS:** LAURA MACEDO COELHO OAB/AM 11.723 E FABRÍCIO DE MELO PARENTE OAB /AM 5.772.

**60) PROCESSO Nº. 11932/2018.**

**ASSUNTO:** PENSÃO.

**OBJETO:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. MARIA DO CARMO RODRIGUES LIMA DE SOUZA, NA CONDIÇÃO DE CONJUGUE DO EX-SERVIDOR SR. AURELIO AUGUSTO LIMA DE SOUZA, MATRÍCULA 123866-3D DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 688/2017 PUBLICAD NO D.O.E EM 25/10/2018

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM.

**INTERESSADO(S):** MARIA DO CARMO RODRIGUES LIMA DE SOUZA.

**PROCURADOR:** JOÃO BARROSO DE SOUZA.

**61) PROCESSO Nº. 11783/2018.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DO SR. HILTON MELO REGO, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 2ª CLASSE, MATRÍCULA 117208-5B DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO D.O.E EM 13/11/2017.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM.

**INTERESSADO(S):** HILTON MELO REGO.

**PROCURADOR:** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA.

**62) PROCESSO Nº. 11179/2018.**

**APENSO:** Nº 12408/2015

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**OBJETO:** APOSENTADORIA DO SR. NAEFF RIBEIRO SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERENCIA F, MATRÍCULA 013603-4D, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO- SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E EM 20/10/2017.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO- SEDUC.

**INTERESSADO(S):** NAEFF RIBEIRO SILVA.

**PROCURADOR:** JOÃO BARROSO DE SOUZA.

**63) PROCESSO Nº. 11912/2018.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA.CELIANA BARBOSA PEREIRA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERENCIA F, MATRÍCULA 129956-5D DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E EM 13/11/2017.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC.

**INTERESSADO(S):** CELIANA BARBOSA PEREIRA.

**PROCURADOR:** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO.

**64) PROCESSO Nº. 11965/2018.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. ANGELA MARIA DE SOUZA GOMES, NO CARGO DE PROFESSOR, NÍVEL 2, MATRÍCULA 2234, LOTADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA

MUNICIPAL DE HUMAITÁ, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº055/2017- SUPERINTELENDE EM 15/08/2017.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ.

**INTERESSADO(S):** ANGELA MARIA DE SOUZA GOMES.

**PROCURADOR:** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA.

**65) PROCESSO Nº. 10218/2018**

**APENSO:** 11184/2018.

**ASSUNTO:** PENSÃO

**OBJETO:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DE DAVI GAMA PARÁ, NA CONDIÇÃO DE FILHO DO SR. TEODORICO MONTEIRO PARA, EXSERVIDOR DA SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 614/2017, PUBLICADA NO D.O.E. DE 15/09/17.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC.

**INTERESSADO(S):** DAVI GAMA PARÁ.

**PROCURADOR:** JOÃO BARROSO DE SOUZA.

**66) PROCESSO Nº. 11184/2018**

**APENSO:** 10218/2018.

**ASSUNTO:** PENSÃO

**OBJETO:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. MARLETE FARIAS GAMA E DE MARCOS GAMA PARA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA E FILHO MENOR DE 21 ANOS DO EX-SERVIDOR SR. TEODORICO MONTEIRO PARA, MATRÍCULA 163116-0-C, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO-SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº629/2017 PUBLICADO NO D.O.E EM 22/09/2017.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC.

**INTERESSADO(S):** MARLETE FARIAS GAMA E DE MARCOS GAMA PARA.

**PROCURADOR:** JOÃO BARROSO DE SOUZA.

**67) PROCESSO Nº. 12358/2018.**

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA.

**OBJETO:** TRANSFERÊNCIA REMUNERADA DO SR. AGENOR GOMES DA SILVA, NO CARGO DE 2º SARGENTO, MATRÍCULA 111215-5A DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO D.O.E EM 12/07/2017.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – PMAM.

**INTERESSADO(S):** AGENOR GOMES DA SILVA.

**PROCURADOR:** JOÃO BARROSO DE SOUZA.

**68) PROCESSO Nº. 10916/2018.**

**ASSUNTO:** PENSÃO.

**OBJETO:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. MARIA LINDOURA SIQUEIRA DE SOUZA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. FRANCISCO MARTINS DE SOUZA, EX-SERVIDOR DO TJ/AM, DE ACORDO COM O ARO Nº 701/2017, PUBLICADO NO D.O.E. DE 05/12/17.

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM.

**INTERESSADO(S):** MARIA LINDOURA SIQUEIRA DE SOUZA.

**PROCURADOR:** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA.

**69) PROCESSO Nº. 12265/2018.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA.MARIA DO SOCORRO ALVES DA CONCEICAO SILVA, NO CARGO DE ESPECIALISTA EM SAUDEMEDICO II-12, MATRÍCULA 012.476-1A DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADO NO D.O.M EM 22/12/2017

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA.

**INTERESSADO(S):** MARIA DO SOCORRO ALVES DA CONCEICAO SILVA.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de junho de 2018

Edição nº 1849, Pág. 11

**PROCURADOR: ADEMIR CARVALHO PINHEIRO.**

**70) PROCESSO Nº. 11836/2018.**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA.**

**OBJETO: APOSENTADORIA DO SR. RODOLFO MONTEIRO DE OLIVEIRA, NO CARGO DE VIGIA, MATRÍCULA 1334212B DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E EM 08/11/2017.**

**ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC.**

**INTERESSADO(S): RODOLFO MONTEIRO DE OLIVEIRA.**

**PROCURADOR: EVELYN FREIRE DE CARVALHO.**

**71) PROCESSO Nº. 12197/2018.**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA.**

**OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA NILCE SOARES PICANCO, NO CARGO DE AS- AUXILIAR E ENFERMAGEM C-09, MATRÍCULA 064163-4A DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE- SEMSA, PUBLICADO NO DOM EM 04 DE ABRIL DE 2018**

**ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE- SEMSA.**

**INTERESSADO(S): MARIA NILCE SOARES PICANCO.**

**PROCURADOR: EVANILDO SANTANA BRAGANÇA.**

**72) PROCESSO Nº. 11813/2018.**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA.**

**OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. MARIA CLEIDE SERUDO DE SOUZA, NA CONDIÇÃO DE CONJUGUE DO EX-SERVIDOR SR. PEDRO NASCIMENTO DE SOUZA, MATRÍCULA 165421-7A DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E EM 17/11/2017.**

**ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC.**

**INTERESSADO(S): MARIA CLEIDE SERUDO DE SOUZA.**

**PROCURADOR: ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA.**

**73) PROCESSO Nº. 12276/2018.**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA.**

**OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. TEREZINHA DA CUNHA FREIRE, NO CARGO DE PROFESSOR NIVEL MEDIO 20H 4-F, MATRÍCULA 012.109-6A DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED, PUBLICADO NO D.O.M EM 02/01/2018.**

**ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED.**

**INTERESSADO(S): TEREZINHA DA CUNHA FREIRE.**

**PROCURADOR: ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO.**

**74) PROCESSO Nº. 12373/2018.**

**APENSO: 11754/2017.**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA.**

**OBJETO: APOSENTADORIA DO SR. JAKSON JOSE GOMES COSTA, NO CARGO DE 1º SARGENTO, MATRÍCULA 1095153A DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO D.O.E 07/05/2018.**

**ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM.**

**INTERESSADO(S): JAKSON JOSE GOMES COSTA.**

**PROCURADOR: FERNANDA CATANHEDE VEIGA MENDONÇA.**

**75) PROCESSO Nº. 12542/2018.**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA.**

**OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. IVERALDA MARLY DA SILVA E SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4º CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA F, MATRÍCULA 030055-1D DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO- SEDUC, LOTADA NA ESCOLA ESTADUAL VITAL DE ANDRADE BRANDÃO, PUBLICADO NO D.O.E EM 16 DE ABRIL DE 2018.**

**ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO- SEDUC.**

**INTERESSADO(S): IVERALDA MARLY DA SILVA E SILVA.**

**PROCURADOR: EVANILDO SANTANA BRAGANÇA.**

**76) PROCESSO Nº. 12361/2018.**

**ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA.**

**OBJETO: TRANSFERÊNCIA REMUNERADA DO SR. EULER CARLOS DE SOUZA CORDEIRO, NO CARGO DE CORONEL, MATRÍCULA 109447- 5A DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO D.O.E EM 14/07/2017**

**ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM.**

**INTERESSADO(S): EULER CARLOS DE SOUZA CORDEIRO.**

**PROCURADOR: ADEMIR CARVALHO PINHEIRO.**

**77) PROCESSO Nº. 11679/2018.**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA.**

**OBJETO: APOSENTADORIA DO SR. CONSUELO GOMES DE ARAUJO MAR, NO CARGO DE AUDITOR DE CONTROLE INTERNO, CLASSE UNICA, MATRÍCULA 000.429-4A DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM, PUBLICADO NO D.O.E EM 19/09/2017.**

**ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM.**

**INTERESSADO(S): CONSUELO GOMES DE ARAUJO MAR.**

**PROCURADOR: ADEMIR CARVALHO PINHEIRO.**

**78) PROCESSO Nº. 12283/2018.**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA.**

**OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA EUNICE FERREIRA BABA, NO CARGO DE PROFESSOR, 6º CLASSE, PF20-ADC-VI, REFERÊNCIA D, MATRÍCULA 111460-3A, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO, LOTADA NA ESCOLA ESTADUAL OTAVIANO CARDOSO, PUBLICADO NO D.O.E EM 14 DE JULHO DE 2017.**

**ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO- SEDUC.**

**INTERESSADO(S): MARIA EUNICE FERREIRA BABA.**

**PROCURADOR: FERNANDA CATANHEDE VEIGA MENDONÇA.**

**79) PROCESSO Nº. 11917/2018.**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA.**

**OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. ERINEIDE FRANCISCA DE MENDONCA, NO CARGO DE TECNICO EM ENFERMAGEM, CLASSE A, REFERENCIA 3, MATRÍCULA 188925-7A DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM, PUBLICADO NO D.O.E EM 10/11/2017.**

**ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM.**

**INTERESSADO(S): ERINEIDE FRANCISCA DE MENDONCA.**

**PROCURADOR: JOÃO BARROSO DE SOUZA.**

**80) PROCESSO Nº. 12114/2018.**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA.**

**OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DINAMOR FERREIRA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CL1, MATRÍCULA 2062, LOTADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITA, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 065/2017- SUPERINTENDENTE DE 17/10/2017.**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITA.**

**INTERESSADO(S): MARIA DINAMOR FERREIRA.**

**PROCURADOR: EVELYN FREIRE DE CARVALHO.**

**81) PROCESSO Nº. 12426/2018.**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA.**

**OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. MARLI LIMA PEREIRA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS MÉDICOS, CLASSE C, REFERENCIA 4,**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de junho de 2018

Edição nº 1849, Pág. 12

MATRÍCULA 1079760B DA FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE - FHAJ, PUBLICADO NO D.O.E EM 05/12/2017  
**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE - FHAJ.  
**INTERESSADO(S):** MARLI LIMA PEREIRA.  
**PROCURADOR:** EVELYN FREIRE DE CARVALHO.

**82) PROCESSO Nº. 12234/2018.**  
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.  
**OBJETO:** APOSENTADORIA DO SR. ANTONIO PRADO ALFAIA, NO CARGO DE AGENTE DE SAÚDE RURAL, CLASSE A, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA Nº 114.175-9B, DO QUADRO SUPLEMENTAR DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, LOTADO NA UNIDADE MISTA DE MANICORÉ, PUBLICADO NO DOE EM 14 DE JULHO DE 2017.  
**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM.  
**INTERESSADO(S):** ANTONIO PRADO ALFAIA.  
**PROCURADOR:** JOÃO BARROSO DE SOUZA.

**83) PROCESSO Nº. 12353/2018.**  
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.  
**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. SIRLEY LIMA DE SOUZA, NO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL DE SAÚDE, CLASSE D, REFERENCIA 4, MATRÍCULA 0068470A DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 11/04/2018.  
**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM.  
**INTERESSADO(S):** SIRLEY LIMA DE SOUZA.  
**PROCURADOR:** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA.

## **CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO**

**01) PROCESSO Nº. 2083/2016**  
**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL.  
**OBJETO:** ADMISSÃO DE PESSOAL, CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DIRETA, SRAS. ANA PAULA FREIRE DE CASTRO, ELIANA FALCÃO ORUÊ, MÁRCIA HELENA RODRIGUES PEREIRA, JOSEANY DO NASCIMENTO E SR. LÚCIO ROSAS CAMPELO FILHO, REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO.  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO.  
**INTERESSADO(S):** NEILSON DA CRUZ CAVALCANTE.  
**PROCURADOR:** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA.  
**ADVOGADOS:** FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO OAB/AM 4.331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO OAB/AM 6.975, AMANDA GOUVEIA MOURA OAB/AM 9.936 E IGOR ARNAUD FERREIRA OAB/AM 10.428, MÁRCIA CAROLINE MILLEO LAREDO OAB/AM 8.936, FERNANDA COUTO DE OLIVEIRA OAB/AM 11.413 E IGOR ARNAUD FERREIRA OAB/AM 10.428.

**02) PROCESSO Nº. 10239/2018**  
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.  
**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. CLEIDE MAIA PASSOS, MATRÍCULA 000012-4A, NO CARGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO DA FAZENDA ESTADUAL, 1º CLASSE, PADRAO 1, DO QUADRO DE SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ, PUBLICADA NO D.O.E EM 04/09/2017.  
**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA- SEFAZ.  
**INTERESSADO(S):** CLEIDE MAIA PASSOS.  
**PROCURADOR:** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA.

**03) PROCESSO Nº. 11697/2018.**  
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.  
**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. CELINA NUNES DE SOUZA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 6-C, MATRÍCULA 079639-5 A DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED, PUBLICADO NO D.O.M EM 16/08/2017.  
**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMEDE.

**INTERESSADO(S):** CELINA NUNES DE SOUZA.  
**PROCURADOR:** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA.

**04) PROCESSO Nº. 10354/2018**  
**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA.  
**OBJETO:** TRANSFERENCIA REMUNERADA DA SRA. MAGDA BRAGA DE CASTRO, NO CARGO DE 3º SARGENTO, MATRÍCULA 133158-2A, DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS-PMAM, PUBLICADO NO D.O.E EM 14/08/2017.  
**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS -PMAM.  
**INTERESSADO(S):** MAGDA BRAGA DE CASTRO.  
**PROCURADOR:** JOÃO BARROSO DE SOUZA.

**05) PROCESSO Nº. 11840/2018.**  
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.  
**OBJETO:** APOSENTADORIA DO SR. JANSEN FREIRE CHACON, NO CARGO DE AUXILIAR JUDICIARIO, CLASSE/NIVEL F-I, MATRÍCULA 3751 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS-TJAM, PUBLICADO NO D.J.E EM 09/08/2017.  
**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM.  
**INTERESSADO(S):** JANSEN FREIRE CHACON.  
**PROCURADOR:** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA.

**06) PROCESSO Nº. 11512/2018**  
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.  
**OBJETO:** APOSENTADORIA DO SR. JUSCELINO AUGUSTO DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERENCIA H, MATRÍCULA 024931-9C DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E EM 01/11/2017.  
**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC.  
**INTERESSADO(S):** JUSCELINO AUGUSTO DA SILVA.  
**PROCURADOR:** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO.

**07) PROCESSO Nº. 13230/2016.**  
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.  
**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DE FÁTIMA NERES SIMÕES, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS D-08, MATRÍCULA Nº 236, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 031 DE 12 DE MAIO DE 2016.  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO.  
**INTERESSADO(S):** MARIA DE FÁTIMA NERES SIMÕES.  
**PROCURADOR:** JOÃO BARROSO DE SOUZA.

**08) PROCESSO Nº. 10792/2018**  
**APENSO:** 13327/2016.  
**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA.  
**OBJETO:** RETIFICAÇÃO DE TRANSFERENCIA DO SR. JOSE ANTONIO LEITE DE OLIVEIRA, NO CARGO DE 2º SARGENTO, MATRÍCULA 1332236A DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO D.O.E EM 23/11/2017.  
**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS -PMAM.  
**INTERESSADO(S):** JOSE ANTONIO LEITE DE OLIVEIRA.  
**PROCURADOR:** EVELYN FREIRE DE CARVALHO.

**09) PROCESSO Nº. 11567/2018.**  
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.  
**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. TEREZINHA DE JESUS CAVALCANTE ARAUJO, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERENCIA F, MATRÍCULA 123334-3C DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E EM 01/11/2017.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de junho de 2018

Edição nº 1849, Pág. 13

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC.

**INTERESSADO(S):** TEREZINHA DE JESUS CAVALCANTE ARAUJO.

**PROCURADOR:** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA.

**10) PROCESSO Nº. 11171/2018.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. VALCILENE FERREIRA BATISTA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERENCIA G, MATRÍCULA 1194739E DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E EM 13/10/2017.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC.

**INTERESSADO(S):** VALCILENE FERREIRA BATISTA.

**PROCURADOR:** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA.

**11) PROCESSO Nº. 11036/2018.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ANA NETA DE SOUZA COSTA, NO CARGO DE PROFESSOR, 6ª CLASSE, PF20-ADC-VI, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA 125274-7C DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E EM 29/09/2017.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC.

**INTERESSADO(S):** ANA NETA DE SOUZA COSTA.

**PROCURADOR:** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA.

**12) PROCESSO Nº. 13565/2017.**

**APENSO:** 13514/2017.

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DO ROSARIO VICENTE DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR, PF20-ESP-III, MATRÍCULA Nº 028.916-7A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 16 DE MAIO DE 2017.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC.

**INTERESSADO(S):** MARIA DO ROSARIO VICENTE DA SILVA.

**PROCURADOR:** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO.

**13) PROCESSO Nº. 10307/2018.**

**ASSUNTO:** PENSÃO.

**OBJETO:** PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DO SR. EDILSON JOSE DE CARVALHO, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRO DA EX-SERVIDORA DA SEMSA, SRA. CORINA MARIA MACHADO LANA, CONCEDER TAMBÉM PENSÃO AOS SRS. ENDRIC LANA DE CARVALHO E WENDYSON ARNALDO LANA DE CARVALHO, NA CONDIÇÃO DE FILHOS MENORES. DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 109/2017, PUBLICADA NO DOE DE 16/08/2017.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA.

**INTERESSADO(S):** EDILSON JOSE DE CARVALHO, ENDRIC LANA DE CARVALHO E WENDYSON ARNALDO LANA DE CARVALHO.

**PROCURADOR:** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA.

**14) PROCESSO Nº. 11714/2018.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DO SR. IVONI FERNANDES LIRA, NO CARGO DE ESCRITUÁRIO, MATRÍCULA FEE03/41163 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, DE ACORDO COM O DECRETO N.0168 DE 04/09/2017.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA.

**INTERESSADO(S):** IVONI FERNANDES LIRA.

**PROCURADOR:** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA.

**15) PROCESSO Nº. 11453/2018.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. MARILENA DA SILVA ARAÚJO, NO CARGO DE PROFESSORA, NÍVEL 2, CLASSE F, MATRÍCULA FEE03/41724 DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI, DE ACORDO COM O DECRETO N.0153 DE 03/04/2018.

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA – IMPREVI.

**INTERESSADO(S):** MARILENA DA SILVA ARAÚJO.

**PROCURADOR:** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO.

**16) PROCESSO Nº. 11812/2018.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DO SR. VIVALDO DA SILVA MARINHO, NO CARGO DE AUXILIAR JUDICIÁRIO, CLASSE/NÍVEL F-III, MATRÍCULA 2542 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM, PUBLICADO NO D.J.E EM 09/08/2017.

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM.

**INTERESSADO(S):** VIVALDO DA SILVA MARINHO.

**PROCURADOR:** EVELYN FREIRE DE CARVALHO.

**17) PROCESSO Nº. 10029/2016.**

**APENSO:** 13559/2016.

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA/VOLUNTÁRIA DE: MARIA VIEIRA DA SILVA, OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REF E. MATRÍCULA 022045-0-B DO ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC, CONFORME O DECRETO DE 02 DE OUTUBRO DE 2015.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC.

**INTERESSADO(S):** MARIA VIEIRA DA SILVA.

**PROCURADOR:** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA.

**18) PROCESSO Nº. 10742/2018.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. ARLENE DOS SANTOS MATIAS, NO CARGO DE TÉCNICO LEGISLATIVO MUNICIPAL D-I, MATRÍCULA 0001945A DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM, PUBLICADO NO D.O.M EM 06/11/2017.

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS – CMM.

**INTERESSADO(S):** ARLENE DOS SANTOS MATIAS.

**PROCURADOR:** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA.

**19) PROCESSO Nº. 11305/2018.**

**APENSO:** 11402/2015

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA.

**OBJETO:** TRANSFERÊNCIA DO SR. ALFREDO DE SOUZA OLIVEIRA, NO CARGO DE 1º SARGENTO, MATRÍCULA 109858-6D DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM, PUBLICADO NO D.O.E EM 30/11/2017.

**ÓRGÃO:** CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – CBMAM.

**INTERESSADO(S):** ALFREDO DE SOUZA OLIVEIRA.

**PROCURADOR:** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA.

**20) PROCESSO Nº. 11393/2018.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. ALZIRA QUEIROZ CAVALCANTE, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO DE DEFENSORIA, CLASSE C, PADRÃO 4, MATRÍCULA 000041-8A DA DEFENSORIA PÚBLICA DO





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de junho de 2018

Edição nº 1849, Pág. 14

ESTADO DO AMAZONAS - DPE, PUBLICADO NO D.O.E DPE/AM 30/10/2017.

**ÓRGÃO:** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS – DPE.

**INTERESSADO(S):** ALZIRA QUEIROZ CAVALCANTE.

**PROCURADOR:** CARLOS ALBERTO DE SOUZA ALMEIDA.

**21) PROCESSO Nº. 11295/2018.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA GORETE SOUZA ARAUJO, NO CARGO DE COZINHEIRO, CLASSE C, REFERENCIA 4, MATRÍCULA 103180-5A DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO D.O.E EM 27/10/2017.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM.

**INTERESSADO(S):** MARIA GORETE SOUZA ARAUJO.

**PROCURADOR:** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA.

**22) PROCESSO Nº. 10537/2018.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DO SR. FURTUOSO DOMICIO FREITAS, NO CARGO DE MÉDICO, CLASSE II (ESPECIALISTA), NÍVEL 1, REFERENCIA A, MATRÍCULA 1262726E DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO D.O.E EM 17/08/2017.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM.

**INTERESSADO(S):** FURTUOSO DOMICIO FREITAS.

**PROCURADOR:** JOÃO BARROSO DE SOUZA.

**23) PROCESSO Nº. 11677/2018.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. DULCINEA MONTEIRO DA SILVA, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, 1ª CLASSE, PNM-ANM-I, REFERENCIA E, MATRÍCULA 018549-3B DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E EM 03/11/2017.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC

**INTERESSADO(S):** DULCINEA MONTEIRO DA SILVA.

**PROCURADOR:** JOÃO BARROSO DE SOUZA.

**24) PROCESSO Nº. 10963/2018.**

**APENSO:** 11625/2018.

**ASSUNTO:** PENSÃO.

**OBJETO:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. ANDRÉA CRISTINA LEÃO DOS SANTOS, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. JOZIMIR ALVES DOS SANTOS, EX-SERVIDOR DA SUSAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 676/2017, PUBLICADA NO D.O.E. DE 16/10/17.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM.

**INTERESSADO(S):** ANDRÉA CRISTINA LEÃO DOS SANTOS.

**PROCURADOR:** EVELYN FREIRE DE CARVALHO.

**25) PROCESSO Nº. 11064/2018.**

**APENSO:** 12228/2016.

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA.

**OBJETO:** TRANSFERENCIA DO SR. WALLACE KENNEDY BATALHA DA SILVA, NO CARGO DE 1º SARGENTO, MATRÍCULA 053662-8B DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO D.O.E EM 30/11/2017.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – PMAM.

**INTERESSADO(S):** WALLACE KENNEDY BATALHA DA SILVA.

**PROCURADOR:** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO.

**26) PROCESSO Nº. 11326/2018.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. LENICE AMARAL NASCIMENTO, NO CARGO DE TÉCNICO LEGISLATIVO MUNICIPAL C-IV, MATRÍCULA

000505-3A DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM, PUBLICADO NO D.O.M EM 18/08/2017.

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS – CMM.

**INTERESSADO(S):** LENICE AMARAL NASCIMENTO.

**PROCURADOR:** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA.

**27) PROCESSO Nº. 11006/2018.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA GRACINEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERENCIA F1, MATRÍCULA 128753-2D DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E EM 27/09/2017.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC.

**INTERESSADO(S):** MARIA GRACINEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS.

**PROCURADOR:** JOÃO BARROSO DE SOUZA.

**28) PROCESSO Nº. 11929/2018.**

**APENSO:** 11904/2018 e 11787/2014.

**ASSUNTO:** PENSÃO.

**OBJETO:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. JOANA GOMES MOREIRA E JONATHAN DE SOUZA JACQUES, NA CONDIÇÃO DE CONJUGUE E FILHO DO EX-SERVIDOR SR. ANTONIO CLALDENIR TEIXEIRA JACQUES, MATRÍCULA IN/P01857 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, DE ACORDO COM O DECRETO N.0209 DE 03/11/2017.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA.

**INTERESSADO(S):** JOANA GOMES MOREIRA E JONATHAN DE SOUZA JACQUES.

**PROCURADOR:** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO.

**29) PROCESSO Nº. 11925/2018.**

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA.

**OBJETO:** TRANSFERÊNCIA REMUNERADA DO SR. GILSON AMORIM DE OLIVEIRA, NO CARGO DE 1º TENENTE, MATRÍCULA 025153-4B DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO D.O.E EM 13/11/2018.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – PMAM.

**INTERESSADO(S):** GILSON AMORIM DE OLIVEIRA.

**PROCURADOR:** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO.

**30) PROCESSO Nº. 11897/2018.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DO SR. JORGE RODRIGUES DA SILVA, NO CARGO DE MÉDICO, 3ª CLASSE (ESPECIALISTA), REFERENCIA A, MED-ESP-III, MATRÍCULA 134291-6E DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO D.O.E EM 10/11/2017.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM.

**INTERESSADO(S):** JORGE RODRIGUES DA SILVA.

**PROCURADOR:** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA.

**31) PROCESSO Nº. 2978/2013.**

**APENSO:** 1590/2016.

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL.

**OBJETO:** PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-SEMSA, DESTINADO A SELEÇÃO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, CONFORME EDITAL Nº 003/2013, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ, EM 12/03/2013

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ.

**INTERESSADO(S):** HERIVANEIO VIEIRA DE OLIVEIRA E PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de junho de 2018

Edição nº 1849, Paq. 15

**PROCURADOR:** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA.

**32) PROCESSO Nº 11900/2018.**

**ASSUNTO:** PENSÃO.

**OBJETO:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. MARICILDA DUARTE LIMA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO EX-SERVIDOR SR. LUIZ OZIMAURO PAZ, MATRÍCULA 110834-4B DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 681/2017 PUBLICADO NO D.O.E EM 19/10/2017.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC.

**INTERESSADO(S):** SRA. MARICILDA DUARTE LIMA.

**PROCURADOR:** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA.

**33) PROCESSO Nº 11895/2018.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. SANDRA MARIA MALHEIROS DAOU, NO CARGO DE ASSISTENTE SOCIAL, CLASSE C, REFERENCIA 4, MATRÍCULA 104589-0B DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO D.O.E EM 10/11/2017.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM.

**INTERESSADO(S):** SANDRA MARIA MALHEIROS DAOU.

**PROCURADOR:** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO.

**34) PROCESSO Nº 11764/2018.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA CRISTINE RIBEIRO DA SILVA, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, 1ª CLASSE, PNM-ANM-I, REFERENCIA E, MATRÍCULA 0163929A DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E EM 13/11/2017.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC.

**INTERESSADO(S):** MARIA CRISTINE RIBEIRO DA SILVA.

**PROCURADOR:** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO.

**35) PROCESSO Nº 11719/2017.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DO SR. PRAXEDES MARTINS DA SILVA NETO, NO CARGO DE FARMACEUTICO-BIOQUIMICO (ESPECIALISTA EM SAÚDE-E-05), MATRÍCULA Nº109.428-9A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO DOM DE 10.03.2017.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA.

**INTERESSADO(S):** PRAXEDES MARTINS DA SILVA NETO.

**PROCURADOR:** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVES.

**36) PROCESSO Nº 12355/2018.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. ENEIDA DO CARMO OLIVEIRA LEAO, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, MATRÍCULA 132650- 3B DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 12/07/2017.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC.

**INTERESSADO(S):** ENEIDA DO CARMO OLIVEIRA LEAO.

**PROCURADOR:** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO.

**37) PROCESSO Nº 10309/2018.**

**APENSO:** 12154/2017.

**ASSUNTO:** PENSÃO.

**OBJETO:** CONCEDER PENSÃO A SRA. MARIA IZABEL RODRIGUES DE MACEDO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. MANOEL FERREIRA

DE MACEDO NETO, EX-SERVIDOR DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC. DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 605/2017, PUBLICADA NO D.O.E. DE 29/08/17.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC.

**INTERESSADO(S):** MANOEL FERREIRA DE MACEDO NETO.

**PROCURADOR:** JOÃO BARROSO DE SOUZA.

**38) PROCESSO Nº 11787/2018.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA JULIA DA SILVA NUNES, NO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL DE SAÚDE, CLASSE D, REFERENCIA 4, MATRÍCULA 0027219A DA FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA - FCECON, PUBLICADO NO D.O.E EM 13/11/2017.

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA – FCECON.

**INTERESSADO(S):** MARIA JULIA DA SILVA NUNES.

**PROCURADOR:** JOÃO BARROSO DE SOUZA.

**39) PROCESSO Nº 12352/2018.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA ROSA GOMES DA SILVA, NO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL DE SAÚDE, CLASSE C, REFERENCIA 3, MATRÍCULA 107251-0B DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, LOTADA NA POCLICLÍNICA CASTELO BRANCO, PUBLICADO NO DOE EM 11 DE ABRIL DE 2018.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM.

**INTERESSADO(S):** MARIA ROSA GOMES DA SILVA.

**PROCURADOR:** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA.

**40) PROCESSO Nº 5063/2014.**

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL.

**OBJETO:** ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO DESTINADOS AO PROVIMENTO DE 125 VAGAS PARA CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE DO CETAM, MEDIANTE AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL DO CONCURSO Nº 001/2014 - CETAM, PUBLICADO NO DOE DE 09/05/2014.

**ÓRGÃO:** CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS – CETAM.

**INTERESSADO(S):** CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS – CETAM.

**PROCURADOR:** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO.

**41) PROCESSO Nº 10530/2018.**

**APENSO:** 10781/2018.

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA FRANCA AZEVEDO, NO CARGO DE AGENTE COMUNITARIO DE SAÚDE, MATRÍCULA 092738-4B DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADO NO D.O.M EM 15/08/2017.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA.

**INTERESSADO(S):** MARIA FRANCA AZEVEDO.

**PROCURADOR:** JOÃO BARROSO DE SOUZA.

**42) PROCESSO Nº 10943/2018.**

**APENSO:** 11694/2016.

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** REFORMA DO SR. MACKSON PEREIRA DE OLIVEIRA, NO CARGO DE CABO, MATRÍCULA 169704-8A DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO D.O.E EM 12/04/2017.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – PMAM.

**INTERESSADO(S):** MACKSON PEREIRA DE OLIVEIRA.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de junho de 2018

Edição nº 1849, Pág. 16

**PROCURADOR:** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA.

**43) PROCESSO Nº 11742/2018.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. RAIMUNDA NONATA DE MORAES, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE C, REFERENCIA 4, MATRÍCULA 106226-3B DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO D.O.E EM 07/11/2017

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM.

**INTERESSADO(S):** RAIMUNDA NONATA DE MORAES.

**PROCURADOR:** EVELYN FREIRE DE CARVALHO.

**44) PROCESSO Nº 10390/2018.**

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA.

**OBJETO:** TRANSFERÊNCIA REMUNERADA DO SR. ARNALDO ARANA DE OLIVEIRA, NO CARGO DE 3º SARGENTO, MATRÍCULA 111270-8B, DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM, PUBLICADO NO D.O.E EM 17/08/2017.

**ÓRGÃO:** CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – CBMAM.

**INTERESSADO(S):** ARNALDO ARANA DE OLIVEIRA.

**PROCURADOR:** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO.

**45) PROCESSO Nº 11916/2018.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DE NAZARE DE QUEIROZ ARAUJO, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERENCIA F, MATRÍCULA 012706-0C DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E EM 13/11/2017.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC.

**INTERESSADO(S):** MARIA DE NAZARE DE QUEIROZ ARAUJO.

**PROCURADOR:** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA.

**46) PROCESSO Nº 13377/2016.**

**APENSO:** 14581/2016

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DO SR. FRANQUIMAR DE LIMA BARNABE, NO CARGO DE AGENTE DE MANUTENÇÃO, CLASSE ÚNICA, REFERENCIA A, MATRÍCULA Nº162.698-1C, DO QUADRO DE PESSOAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS - PGE, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 28 DE JUNHO DE 2016

**ÓRGÃO:** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS – PGE.

**INTERESSADO(S):** FRANQUIMAR DE LIMA BARNABE.

**PROCURADOR:** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO.

**47) PROCESSO Nº 11953/2018.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DO SR. NILO PINHEIRO DE FRANCA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERENCIA H, MATRÍCULA 0287342A DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E EM 17/11/2018.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC.

**INTERESSADO(S):** NILO PINHEIRO DE FRANCA.

**PROCURADOR:** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA.

**48) PROCESSO Nº 10706/2018.**

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA.

**OBJETO:** TRANSFERÊNCIA DO SR. FRANCISCO DE ASSIS LOPES, NO CARGO DE 2º SARGENTO, MATRÍCULA 111353-4A DA POLÍCIA MILITAR

DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO D.O.E EM 29/08/2017.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – PMAM.

**INTERESSADO(S):** FRANCISCO DE ASSIS LOPES.

**PROCURADOR:** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO.

**49) PROCESSO Nº 11948/2018.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DO SR. MARIO BITTENCOURT DE SIQUEIRA, NO CARGO DE AUDITOR DE FOLHA DE PAGAMENTO, CLASSE UNICA, REFERENCIA E, MATRÍCULA 0087360A DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD, PUBLICADO NO D.O.E EM 17/11/2017.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO – SEAD.

**INTERESSADO(S):** MARIO BITTENCOURT DE SIQUEIRA.

**PROCURADOR:** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO.

**50) PROCESSO Nº 11911/2018.**

**APENSO:** 12591/2018.

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. ELIETE PONTES SIMAS, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERENCIA G, MATRÍCULA 024802-9A DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E EM 13/11/2017.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC.

**INTERESSADO(S):** ELIETE PONTES SIMAS.

**PROCURADOR:** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO.

**51) PROCESSO Nº 10928/2018.**

**ASSUNTO:** PENSÃO.

**OBJETO:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DE EMANUEL NUNES DE MAGALHÃES, EMANUELLE SANTANA MAGALHÃES E PEDRO HENRIQUE SANTANA MAGALHÃES, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRO E FILHOS DA SRA. ROSANE DE CARVALHO SANTANA, EX-SERVIDORA DA SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 633/2017, PUBLICADA NO D.O.E. DE 22/09/17.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** EMANUEL NUNES DE MAGALHÃES, EMANUELLE SANTANA MAGALHÃES E PEDRO HENRIQUE SANTANA MAGALHÃES.

**PROCURADOR:** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO.

**52) PROCESSO Nº 12310/2018.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. MARLIN LISBANO DE SA RIBEIRO, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 20H 2-E, MATRÍCULA 099.291-7B DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, PUBLICADO NO D.O.M EM 14/12/2017.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED.

**INTERESSADO(S):** MARLIN LISBANO DE SA RIBEIRO.

**PROCURADOR:** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA.

**53) PROCESSO Nº 11732/2018.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DO SR. ADEMIR LUZERNO DE MENEZES, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERENCIA G1, MATRÍCULA 111543-0B DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E EM 08/11/2017.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de junho de 2018

Edição nº 1849, Paq. 17

**INTERESSADO(S):** ADEMIR LUZERNO DE MENEZES.  
**PROCURADOR:** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO.

**54) PROCESSO Nº 1456/2017.**

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL.

**OBJETO:** ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE PROC. SELET. SIMPLIF. REALIZADA PELA PREF. MUNC. DE HUMAITÁ, OBJ. CONTRATAR ORIENT. SOCIAL, FACILIT. SOCIAL, AUX. SERV. GERAIS, COZINHEIRO, AUX. ADMINIST. AGENTE DE PORTARIA, RECEPC. E MOTORISTA CONFORME EDITAL Nº 001/2017-PSS/PMH-SEMAS, PUBLICADO NO DOMEA DE 08/05/2017

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ.

**INTERESSADO(S):** PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ E HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA.

**PROCURADOR:** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA.

**55) PROCESSO Nº 923/2017.**

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL.

**OBJETO:** ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE PROC. SELET. SIMPLIF. REALIZADA PELA PREF. MUNC. DE HUMAITÁ, OBJ. CONTRATAR PROFESSORES ZONAS RURAL E URBANA PARA PREENCHIMENTO DE 80 VAGAS DO QUADRO DE PESSOAL, CONFORME EDITAL Nº 001/2017.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ.

**INTERESSADO(S):** PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ.

**PROCURADOR:** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA.

**56) PROCESSO Nº 10514/2018.**

**ASSUNTO:** REFORMA.

**OBJETO:** REFORMA DO SR. ERASMO CAVALCANTE MARQUES, MATRÍCULA 109453-0B, NO CARGO DE 2º SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO D.O.E EM 17/08/2017.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – PMAM.

**INTERESSADO(S):** ERASMO CAVALCANTE MARQUES.

**PROCURADOR:** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**57) PROCESSO Nº 11390/2018.**

**APENSO:** 10552/2018.

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA.

**OBJETO:** TRANSFERENCIA DA SRA. REGINA AUXILIADORA GUEDES DA SILVA, NO CARGO DE 2º SARGENTO, MATRÍCULA 1393006 A DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO D.O.E EM 27/11/2017.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – PMAM.

**INTERESSADO(S):** REGINA AUXILIADORA GUEDES DA SILVA.

**PROCURADOR:** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO.

**58) PROCESSO Nº 12751/2018.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DO SR. FRANCISCO PEREIRA RAMIRES, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERENCIA G, MATRÍCULA 1100459B DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E EM 12/12/2017.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC.

**INTERESSADO(S):** FRANCISCO PEREIRA RAMIRES.

**PROCURADOR:** EVELYN FREIRE DE CARVALHO.

**59) PROCESSO Nº 11909/2018.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DO SR. GUILHERME DE CASTRO TUNDIS, NO CARGO DE PEDAGOGO, 4ª CLASSE, PD20-LPL-IV, REFERENCIA H,

MATRÍCULA 030288-0B DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E EM 13/11/2017.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC.

**INTERESSADO(S):** GUILHERME DE CASTRO TUNDIS.

**PROCURADOR:** JOÃO BARROSO DE SOUZA.

**60) PROCESSO Nº 11809/2018.**

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA.

**OBJETO:** TRANSFERENCIA DO SR. NILDO LOPES DOS ANJOS, NO CARGO DE SUBTENENTE, MATRÍCULA 0527637A DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO D.O.E EM 06/12/2017.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – PMAM.

**INTERESSADO(S):** NILDO LOPES DOS ANJOS.

**PROCURADOR:** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO.

**61) PROCESSO Nº 11288/2018.**

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA.

**OBJETO:** TRANSFERENCIA DO SR. LUEIDNO BENTO DA SILVA, NO CARGO DE 2º SARGENTO, MATRÍCULA 134220-7B DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM, PUBLICADO NO D.O.E EM 30/11/2017.

**ÓRGÃO:** CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – CBMAM.

**INTERESSADO(S):** LUEIDNO BENTO DA SILVA.

**PROCURADOR:** EVELYN FREIRE DE CARVALHO.

**62) PROCESSO Nº 11210/2018.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. DORALANGE BELCHIOR CRUZ, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS A-I-II, MATRÍCULA 079844-4C DA CASA MILITAR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, PUBLICADO NO D.O.E EM 19/09/2017.

**ÓRGÃO:** CASA MILITAR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS.

**INTERESSADO(S):** DORALANGE BELCHIOR CRUZ.

**PROCURADOR:** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA.

**63) PROCESSO Nº 11070/2018.**

**ASSUNTO:** PENSÃO.

**OBJETO:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. VALDENEZ DA SILVA COELHO, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRO DA EX-SERVIDORA SRA. MARIA FERNANDA DA SILVA NASCIMENTO, MATRÍCULA 027535-2C DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA 662/2017 PUBLICADO NO D.O.E EM 09/10/2017.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC.

**INTERESSADO(S):** VALDENEZ DA SILVA COELHO.

**PROCURADOR:** FERNANDA CATANHEDE VEIGA MENDONÇA.

**64) PROCESSO Nº 12320/2018.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DO SR. JOSE WALTER MOTA DA SILVA, NO CARGO DE AS- AUXILIAR ADMINISTRATIVO C-12 MATRÍCULA 006.525-0A DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADA NO D.O.M EM 15/12/2017.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA.

**INTERESSADO(S):** JOSE WALTER MOTA DA SILVA.

**PROCURADOR:** EVELYN FREIRE DE CARVALHO.

**65) PROCESSO Nº 12246/2018.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de junho de 2018

Edição nº 1849, Pág. 18

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. VALDENORA DA COSTA MORAIS, NO CARGO DE AS- AUXILIAR DE ENFERMAGEM C-07, MATRÍCULA 089304-8A DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE- SEMSA, PUBLICADO NO DOE EM 23 DE ABRIL DE 2018  
**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA.  
**INTERESSADO(S):** VALDENORA DA COSTA MORAIS.  
**PROCURADOR:** JOÃO BARROSO DE SOUZA.

## CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

### 01) PROCESSO Nº 2085/2016.

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO.  
**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SENHOR FELIPE ANTÔNIO, PREFEITO MUNICIPAL DE URUCARÁ, REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO N.19/2014, FIRMADO COM A IDAM.  
**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS – IDAM.  
**INTERESSADO(S):** FELIPE ANTÔNIO.  
**PROCURADOR:** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVES.  
**ADVOGADOS:** FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO OAB/AM 4.331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO OAB/AM 6.975, AMANDA GOUVEIA MOURA OAB/AM 9.936 E IGOR ARNAUD FERREIRA OAB/AM 10.428, MÁRCIA CAROLINE MILLEO LAREDO OAB/AM 8.936, FERNANDA COUTO DE OLIVEIRA OAB/AM 11.413 E IGOR ARNAUD FERREIRA OAB/AM 10.428.

### 02) PROCESSO Nº 12776/2017.

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.  
**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. ARACY MARQUES SILVESTRE, NO CARGO DE COZINHEIRO, CLASSE A, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA Nº 141.283-3B, DO QUADRO SUPLEMENTAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 11 DE ABRIL DE 2017.  
**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM.  
**INTERESSADO(S):** ARACY MARQUES SILVESTRE.  
**PROCURADOR:** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVES.

### 03) PROCESSO Nº. 13220/2017.

**APENSO:** 13604/2017.  
**ASSUNTO:** PENSÃO  
**OBJETO:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SR. DOMINGOS SAVIO SILVA OLIVEIRA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA SRA. ROSANGELA GALVAO OLIVEIRA, EX-SERVIDOR, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 354/2017, PUBLICADA NO D.O.E. DE 10.05.2017.  
**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC.  
**INTERESSADO(S):** DOMINGOS SAVIO SILVA OLIVEIRA.  
**PROCURADOR:** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA.

### 04) PROCESSO Nº 12745/2017.

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.  
**OBJETO:** APOSENTADORIA DO SR. JOCIMAR CARNEIRO DOS SANTOS, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA H1, MATRÍCULA Nº 029.724-0A, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 11 DE ABRIL DE 2017.  
**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC.  
**INTERESSADO(S):** JOCIMAR CARNEIRO DOS SANTOS.  
**PROCURADOR:** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO.

### 05) PROCESSO Nº 13485/2017.

**APENSO:** 10756/2018.  
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.  
**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. IRENE NOGUEIRA DE OLIVEIRA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA G1, MATRÍCULA Nº 026.480-6F, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 16 DE MAIO DE 2017.  
**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC.  
**INTERESSADO(S):** IRENE NOGUEIRA DE OLIVEIRA.  
**PROCURADOR:** EVELYN FREIRE DE CARVALHO.

### 06) PROCESSO Nº 13523/2017.

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.  
**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. MARA NÚBIA CAVALCANTE RATTES, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, 1ª CLASSE, PNM-ANM-I, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA Nº 023.486-9A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 23 DE MAIO DE 2017.  
**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC.  
**INTERESSADO(S):** MARA NÚBIA CAVALCANTE RATTES.  
**PROCURADOR:** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA.

### 07) PROCESSO Nº 13430/2017.

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.  
**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. ODINEA MARTINS CORREA DE SOUZA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA H1, MATRÍCULA Nº 026.393-1B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 16 DE MAIO DE 2017.  
**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC.  
**INTERESSADO(S):** ODINEA MARTINS CORREA DE SOUZA.  
**PROCURADOR:** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO.

### 08) PROCESSO Nº 4519/2013.

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL.  
**OBJETO:** PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ, EDITAL Nº 01/2013-PM/GUAJARÁ, DE 15/03/2013.  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ.  
**INTERESSADO(S):** ORDEAN GONZAGA DA SILVA E PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ.  
**PROCURADOR:** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA.

### 09) PROCESSO Nº 13521/2017.

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.  
**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DEUZIMAR DE ANDRADE NASCIMENTO, NO CARGO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO, 2ª CLASSE, PNF-ADM-II, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA Nº 153.863-2A DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO DE 22 DE MAIO DE 2017, PUBLICADO NO D.O.E EM 23 DE MAIO DE 2017.  
**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC.  
**INTERESSADO(S):** MARIA DEUZIMAR DE ANDRADE NASCIMENTO.  
**PROCURADOR:** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVES.

### 10) PROCESSO Nº 4855/2015.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de junho de 2018

Edição nº 1849, Pág. 19

**ASSUNTO:** PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELA ÚNICA.  
**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. WALGREN TADEU FARACO PICAÑO, PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO AMAZONENSE DE VOLEIBOL, REFERENTE A PARCELA ÚNICA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 31/2014, FIRMADO COM A SEJEL.  
**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER – SEJEL.  
**INTERESSADO(S):** ANTONIO EDUARDO DITZEL, WALGREN TADEU FARACO PICAÑO.  
**PROCURADOR:** EVELYN FREIRE DE CARVALHO.

**11) PROCESSO Nº 12652/2017.**

**ASSUNTO:** PENSÃO.  
**OBJETO:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. RAIMUNDA NONATA SOUZA DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. OSVALCI SANTOS DA SILVA, EX-SERVIDOR, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 187/2017.  
**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM.  
**INTERESSADO(S):** RAIMUNDA NONATA SOUZA DA SILVA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV.  
**PROCURADOR:** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA.

**12) PROCESSO Nº 10845/2017.**

**APENSO:** 11970/2017.  
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.  
**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. ROSILDA SALES PINHEIRO, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA H1, MATRÍCULA Nº 029.334-2B, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO DOE DE 11.01.2017.  
**ÓRGÃO:** SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO – SEDUC.  
**INTERESSADO(S):** ROSILDA SALES PINHEIRO  
**PROCURADOR:** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA.

**13) PROCESSO Nº 11118/2017.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.  
**OBJETO:** APOSENTADORIA DO SR. EGIDIO ANTONIO DE ALMEIDA PINTO, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 20 HORAS 3-C, MATRÍCULA Nº 065.135-4A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA 060/2017.  
**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED.  
**INTERESSADO(S):** EGIDIO ANTONIO DE ALMEIDA PINTO.  
**PROCURADOR:** FERNANDA CATANHEDE VEIGA MENDONÇA.

**14) PROCESSO Nº 12782/2017.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.  
**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. GLAUMIRA FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, NO CARGO DE ENFERMEIRO, CLASSE D, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA Nº 005.044-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO DE DERMATOLOGIA TROPICAL E VENEROLOGIA ALFREDO DA MATTA - FUAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 12 DE ABRIL DE 2017.  
**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO DE DERMATOLOGIA TROPICAL E VENEROLOGIA ALFREDO DA MATTA – FUAM.  
**INTERESSADO(S):** GLAUMIRA FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES.  
**PROCURADOR:** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES.

**15) PROCESSO Nº 12892/2017.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. OTACILA LEMOS BARRETO, NO CARGO DE PROFESSOR, MATRÍCULA Nº 028.193-0C, DO QUADRO SUPLEMENTAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, COM EQUIVALÊNCIA, PARA FINS REMUNERATÓRIOS, AO CARGO DE PROFESSOR, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA A DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 20 DE ABRIL DE 2017.  
**ÓRGÃO:** SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO – SEDUC.  
**INTERESSADO(S):** OTACILA LEMOS BARRETO  
**PROCURADOR:** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES.

**16) PROCESSO Nº 13401/2017.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.  
**OBJETO:** APOSENTADORIA DO SR. EVANDRO ELIAS DO NASCIMENTO, NO CARGO DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA, CLASSE ESPECIAL, MATRÍCULA Nº 108.424-0B, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO DOE. 11 DE MAIO DE 2017.  
**ÓRGÃO:** POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS.  
**INTERESSADO(S):** EVANDRO ELIAS DO NASCIMENTO  
**PROCURADOR:** JOÃO BARROSO DE SOUZA.

**17) PROCESSO Nº 13663/2017.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.  
**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA ELMA DA SILVA DIAS, NO CARGO DE AUXILIAR DE SAÚDE, CLASSE C, REFERÊNCIA 3, MATRÍCULA Nº 106.073-2A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 30/05/2017.  
**ÓRGÃO:** SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE – SUSAM.  
**INTERESSADO(S):** MARIA ELMA DA SILVA DIAS.  
**PROCURADOR:** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA.

**18) PROCESSO Nº 13492/2017.**

**APENSO:** 13393/2016.  
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.  
**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. ADENILZA SOUZA TAVARES, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA F, MATRÍCULA Nº 026.189-0B, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO DOE DE 19 DE MAIO DE 2017.  
**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC.  
**INTERESSADO(S):** ADENILZA SOUZA TAVARES.  
**PROCURADOR:** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES.

**19) PROCESSO Nº 1466/2016.**

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL.  
**OBJETO:** ADMISSÃO DE PESSOAL, MEDIANTE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMATURÁ, CONFORME ESPECIFICADO NO EDITAL Nº 001/2016-PMA, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS DE 25/02/2016.  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AMATURÁ.  
**INTERESSADO(S):** JOÃO BRAGA DIAS E PREFEITURA MUNICIPAL DE AMATURÁ.  
**PROCURADOR:** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA.  
**ADVOGADO:** LUIZ FERNANDO MAFRA NEGREIROS – OAB/AM 5.641.

**20) PROCESSO Nº 3897/2015.**

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL.  
**OBJETO:** ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO, REALIZADO PELO IMPREVI ITACOATIARA, CONFORME





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de junho de 2018

Edição nº 1849, Pág. 20

ESPECIFICADO NO EDITAL IMPREVI Nº 001/2015-CP, PUBLICADO NO DOE, DE 17/03/2015.

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA – IMPREV.

**INTERESSADO(S):** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA – IMPREV.

**PROCURADOR:** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA.

## 21) PROCESSO Nº 12814/2017.

**ASSUNTO:** PENSÃO.

**OBJETO:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. SARA FERREIRA CARVALHO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. ALBERTO DA SILVA CARVALHO, EX-SERVIDOR, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 245/2017, PUBLICADA NO D.O.E. DE 16.03.2017.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – PMAM.

**INTERESSADO(S):** SARA FERREIRA CARVALHO, ALBERTO DA SILVA CARVALHO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

**PROCURADOR:** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA.

## 22) PROCESSO Nº 13329/2017.

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DO SR. LAZARO LOPES DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR, 6ª CLASSE, PF20-ADC-VI, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA Nº 026.507-1A, DO QUADRO DE MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 09 DE MAIO DE 2017.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC.

**INTERESSADO(S):** LAZARO LOPES DA SILVA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

**PROCURADOR:** JOÃO BARROSO DE SOUZA.

## 23) PROCESSO Nº 1148/2016.

**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

**OBJETO:** TOMADA DE CONTAS DE ADIANTAMENTO EM DESFAVOR DO SR. WANDERLEI NATIVIDADE GOMES, JUNTAMENTE COM A SUSAM.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM.

**INTERESSADO(S):** WANDERLEI NATIVIDADE GOMES.

**PROCURADOR:** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA.

## 24) PROCESSO Nº 504/2017.

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL.

**OBJETO:** ADMISSÃO DE PESSOAL, MEDIANTE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, PARA PROFESSOR, VIGIA, MERENDEIRA E AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TEFÉ, DE ACORDO COM O EDITAL Nº. 001/2017-SEMED, PUBLICADO EM 12/01/2017, NO DOMEA.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ.

**INTERESSADO(S):** PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ E NORMANDO BESSA DE SÁ.

**PROCURADOR:** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO.

## 25) PROCESSO Nº. 12939/2018.

**APENSO:** 12975/2017.

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DO SR. CLODOALDO SILVA DOS REIS, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA H1, MATRÍCULA Nº 025.247-6E, DO QUADRO DE MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 25/04/2017.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC.

**INTERESSADO(S):** CLODOALDO SILVA DOS REIS.

**PROCURADOR:** JOÃO BARROSO DE SOUZA.

## 26) PROCESSO Nº. 12975/2017.

**APENSO:** 12939/2018.

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DO SR. CLODOALDO SILVA DOS REIS, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA H1, MATRÍCULA Nº 025.247-6C, DO QUADRO DE MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 27/04/2017.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC.

**INTERESSADO(S):** CLODOALDO SILVA DOS REIS.

**PROCURADOR:** JOÃO BARROSO DE SOUZA.

## 27) PROCESSO Nº. 1718/2015.

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL.

**OBJETO:** ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, CONFORME ESPECIFICADO NO EDITAL DE PSS N. 001/15-PMH/SEMAS, PUBLICADO NO DOMEA EM 06/02/15.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ.

**INTERESSADO(S):** HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA E JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO.

**PROCURADOR:** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO.

## 28) PROCESSO Nº. 12188/2017.

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. ANA DENISE DE SOUSA MACHADO, NO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA, 3ª CLASSE, PC.DEL-III, MATRÍCULA Nº 172.010-4A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 28 DE MARÇO DE 2017.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS – PMAM.

**INTERESSADO(S):** ANA DENISE DE SOUSA MACHADO.

**PROCURADOR:** EVELYN FREIRE CARVALHO.

## 29) PROCESSO Nº. 12748/2016.

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. STELA FORTES DA SILVA, NO CARGO DE CONSULTOR ESPECIAL, CLASSE/NÍVEL F-III, DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM O ATO Nº 991/2014-PTJ.

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS- TJAM.

**INTERESSADO(S):** STELA FORTES DA SILVA.

**PROCURADOR:** JOÃO BARROSO DE SOUZA.

## 30) PROCESSO Nº. 12515/2017.

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. MARICELIA RODRIGUES MAGALHAES, NO CARGO DE TÉCNICO LEGISLATIVO MUNICIPAL C-V, MATRÍCULA Nº 000.350-6A, DO QUADRO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM, DE ACORDO COM O ATO Nº 113/2017-GP-DG.

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM.

**INTERESSADO(S):** MARICELIA RODRIGUES MAGALHAES.

**PROCURADOR:** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO.

## 31) PROCESSO Nº. 13742/2016.

**APENSO:** 13843/2016, 13958/2016, 13959/2016 E 13960/2016





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de junho de 2018

Edição nº 1849, Pág. 21

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. ÁUREA GONZAGA DE SOUZA, NO CARGO DE TÉCNICO DE MAGISTERIO, CLASSE A, GRUPO 8, REFERÊNCIA I, MATRÍCULA Nº 14764, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI.

**INTERESSADO(S):** ÁUREA GONZAGA DE SOUZA.

**PROCURADOR:** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA.

**32) PROCESSO Nº. 13843/2016.**

**APENSO:** 13742/2016, 13958/2016, 13959/2016 E 13960/2016

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. AUREA GONZAGA DE SOUZA, NO CARGO DE PROFESSOR, 6ª CLASSE, PF20.ADC-VI, REFERENCIA H, MATRÍCULA Nº026.434-2A, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO DOE DE 27.07.2016.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC.

**INTERESSADO(S):** ÁUREA GONZAGA DE SOUZA.

**PROCURADOR:** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA.

**33) PROCESSO Nº. 12562/2016.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DO SR.FRANCISCO GARCIA LADISLAU, NO CARGO DE AUXILIAR JUDICIARIO, CLASSE/NIVEL, D-III, DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, REFERENTE AO ATO Nº112/2016.

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM.

**INTERESSADO(S):** FRANCISCO GARCIA LADISLAU.

**PROCURADOR:** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA.

**34) PROCESSO Nº. 4614/2009.**

**APENSO:** Nº 906/2013; 495/2013; 439/2013; 3965/2012; 1402/2016.

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DO SERVIDOR EDMUNDO CARNEIRO DA FONSECA, NO CARGO DE MOTORISTA FAZENDÁRIO, 2ª CLASSE, REFERÊNCIA II, NÍVEL AF-04, MATRÍCULA Nº 000.738-2A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEFAZ, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 15 DE JUNHO DE 2009.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ.

**INTERESSADO(S):** EDMUNDO CARNEIRO DA FONSECA.

**PROCURADOR:** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO.

**35) PROCESSO Nº. 10014/2017.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DO SR. VALDENI MESTANCIO SANTANA, NO CARGO DE PROFESSOR, MATRÍCULA Nº 0618, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº425 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA.

**INTERESSADO(S):** VALDENI MESTANCIO SANTANA.

**PROCURADOR:** JOÃO BARROSO DE SOUZA.

**36) PROCESSO Nº. 4807/2015.**

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL.

**OBJETO:** ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO REALIZADO PELA PM DE CAREIRO DA VÁRZEA, CONFORME EDITAL N. 002/2014, PUBLICADO NO DOM DE 13/05/2014.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA.

**INTERESSADO(S):** RAMIRO GONÇALVES DE ARAÚJO E PEDRO DUARTE GUEDES.

**PROCURADOR:** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVES.

**37) PROCESSO Nº. 1301/2017.**

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL.

**OBJETO:** ADMISSÃO DE PESSOAL, MEDIANTE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, PARA PROFESSOR E MERENDEIROS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE AMATURÁ, CONFORME ESPECIFICADO NO EDITAL Nº. 001/2017, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE AMATURÁ.

**INTERESSADO(S):** ARNALDO ALEXANDRE PEREIRA E JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA CORADO.

**PROCURADOR:** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA.

**38) PROCESSO Nº. 2547/2014.**

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL.

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. GENIVAL DE SOUZA DA CRUZ, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA E CULTURAL DE BORBA, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 23/2013, FIRMADO COM A SEJEL.

**ÓRGÃO:** ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA E CULTURAL DE BORBA.

**INTERESSADO(S):** GENIVAL DE SOUZA DA CRUZ.

**PROCURADOR:** FERNANDA CATANHEDE VEIGA MENDONÇA.

**ADVOGADOS:** MARCO AURELIO DE LIMA CHOY – OAB/AM - 4271 E DANIEL FÁBIO JACOB NOGUEIRA - OAB/AM 3.136.

**39) PROCESSO Nº. 2379/2014.**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO.

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. VALDIZA COSTA DA SILVA, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE BOA VISTA DO RAMOS, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 08/13, FIRMADO COM A SEPED.

**ÓRGÃO:** ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE BOA VISTA DO RAMOS.

**INTERESSADO(S):** VALDIZA COSTA DA SILVA.

**PROCURADOR:** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO.

**40) PROCESSO Nº. 10128/2018.**

**APENSO:** 12557/2017.

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DO SR. IVALDO MORAES SOUZA, MATRÍCULA 133451-4C, NO CARGO DE MEDICO, DO QUADRO COMPLEMENTAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADA NO D.O.E EM 01/08/2017.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM.

**INTERESSADO(S):** IVALDO MORAES SOUZA.

**PROCURADOR:** EVELYN FREIRE DE CARVALHO.

**41) PROCESSO Nº. 13557/2017.**

**APENSO:** 10128/2018

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DO SR. IVALDO MORAES SOUZA, NO CARGO DE MÉDICO CLASSE II (ESPECIALISTA), NÍVEL 1, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 133.451-4D, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 22/05/2017.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM.

**INTERESSADO(S):** IVALDO MORAES SOUZA.

**PROCURADOR:** EVELYN FREIRE DE CARVALHO.

**AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**

**01) PROCESSO Nº. 3091/2014.**

**ASSUNTO:** PENSÃO.

**OBJETO:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. WALDENEY PEREIRA DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA SRA. JEANY FERREIRA DA SILVA, EX-SERVIDORA DA SECRETARIA DE ESTADO DA





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de junho de 2018

Edição nº 1849, Pág. 22

EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 603/2017, PUBLICADA NO D.O.E. DE 30/08/17.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC.

**INTERESSADO(S):** ARISTIDES QUEIROZ DE OLIVEIRA NETO (GESTOR) E FRANROSSI DE OLIVEIRA LIRA (GESTOR).

**PROCURADOR:** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA.

**02) PROCESSO Nº. 10603/2018.**

**ASSUNTO:** TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO- TAG.

**OBJETO:** TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO - TAG, REFERENTE A MANUTENÇÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS PARA DIVERSOS CARGOS PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES, PELO PERÍODO ADICIONAL DE UM (1) ANO, A CONTAR DE 13/05/2014 ATÉ A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES.

**INTERESSADO(S):** WALDENEY PEREIRA DA SILVA.

**PROCURADOR:** ELIZÂNGELA LIMACOSTA MARINHO.

**03) PROCESSO Nº. 10692/2018.**

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA.

**OBJETO:** TRANSFERENCIA REMUNERADA DO SR. DANIEL PICCOLOTTO CARVALHO, NO CARGO DE CORONEL, MATRÍCULA 0530220A DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO D.O.E EM 23/08/2017.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – PMAM.

**INTERESSADO(S):** DANIEL PICCOLOTTO CARVALHO.

**PROCURADOR:** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA.

**04) PROCESSO Nº. 10700/2018.**

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA.

**OBJETO:** TRANSFERÊNCIA REMUNERADA DO SR. RAIMUNDO GILMAR DA COSTA CLETO, MATRÍCULA 052838-2A DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO D.O.E EM 30/08/2017.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – PMAM.

**INTERESSADO(S):** RAIMUNDO GILMAR DA COSTA CLETO.

**PROCURADOR:** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA.

**05) PROCESSO Nº. 13970/2017.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DO SOCORRO RODRIGUES FEITOSA, NO CARGO DE AUXILIAR DE LABORATÓRIO, CLASSE D, REFERÊNCIA 3, MATRÍCULA Nº 011.301-8A, DO QUADRO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DR. HEITOR VIEIRA DOURADO - FMT/HVD, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 27 DE JUNHO DE 2017.

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DR. HEITOR VIEIRA DOURADO - FMT/HVD.

**INTERESSADO(S):** MARIA DO SOCORRO RODRIGUES FEITOSA.

**PROCURADOR:** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA.

**06) PROCESSO Nº. 11297/2018.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA ROSANGELA TRINDADE BEZERRA, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, 1ª CLASSE, PNM-ANM-I, REFERENCIA E, MATRÍCULA 029680-5A DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E EM 27/10/2017

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC.

**INTERESSADO(S):** MARIA ROSANGELA TRINDADE BEZERRA.

**PROCURADOR:** EVELYN FREIRE DE CARVALHO.

**07) PROCESSO Nº. 10734/2018.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. TANIA MARIA DO SOCORRO DA COSTA GATO, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, 3ª CLASSE, REFERENCIA A, MATRÍCULA 119930-7B DA SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR, PUBLICADO NO D.O.E EM 31/08/2017.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL – SEPROR.

**INTERESSADO(S):** TANIA MARIA DO SOCORRO DA COSTA GATO

**PROCURADOR:** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO.

**08) PROCESSO Nº. 11170/2018**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** TRATAM OS PRESENTES AUTOS DO EXAME DA LEGALIDADE DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. SANDRA MARIA ALMEIDA VASQUEZ, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA Nº 107.057-6B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO DE 13 DE OUTUBRO DE 2017 (FLS.72), DEVIDAMENTE PUBLICADO NO D.O.E NA MESMA DATA (FLS.73/74).

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC.

**INTERESSADO(S):** SANDRA MARIA ALMEIDA VASQUEZ.

**PROCURADOR:** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO.

**09) PROCESSO Nº. 11284/2018.**

**APENSO:** 10452/2016.

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA.

**OBJETO:** TRATA-SE DO EXAME DA LEGALIDADE DA TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA PMAM DA SRA. EINAR MAGALHÃES DE RIBEIRO, NA GRADUAÇÃO DE 2º SARGENTO, MATRÍCULA Nº 053.291-6A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS, CONFORME O DECRETO DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017 (FL. 27), DEVIDAMENTE PUBLICADO NO D.O.E. NA MESMA DATA. (FLS. 28).

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – PMAM.

**INTERESSADO(S):** EINAR MAGALHÃES DE RIBEIRO.

**PROCURADOR:** EVELYN FREIRE DE CARVALHO.

**10) PROCESSO Nº. 13743/2018**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** TRATA-SE DO EXAME DA LEGALIDADE DA APOSENTADORIA DA SRA. RAIMUNDA PARINTINS DOS SANTOS, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS/QUADRO SUPLEMENTAR 6-B, MATRÍCULA Nº 083.322-3A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA POR DELEGAÇÃO Nº 226/2017 (FL. 85), DEVIDAMENTE PUBLICADO NO D.O.M EM 22 DE JUNHO DO MESMO ANO (FLS. 88).

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED.

**INTERESSADO(S):** RAIMUNDA PARINTINS DOS SANTOS.

**PROCURADOR:** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA.

**11) PROCESSO Nº. 10755/2018.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** TRATA-SE DO EXAME DA LEGALIDADE DA APOSENTADORIA DO SR. MAURO CÉSAR LOPES FAÇANHA, NO CARGO DE ES-ADMINISTRADOR F-05, MATRÍCULA Nº 112.846-9A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA POR DELEGAÇÃO Nº 332/2017 (FL. 60), DEVIDAMENTE PUBLICADO NO D.O.M EM 22 DE SETEMBRO DO MESMO ANO (FLS. 63).

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA.

**INTERESSADO(S):** MAURO CÉSAR LOPES FAÇANHA.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de junho de 2018

Edição nº 1849, Paq. 23

**PROCURADOR:** EVELYN FREIRE DE CARVALHO.

**12) PROCESSO Nº. 11014/2018.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** TRATA-SE DO EXAME DA LEGALIDADE DA APOSENTADORIA DA SRA. RITA CRISTINA CASTRO DE AGUIAR, NO CARGO DE AUXILIAR DE PATOLOGIA CLÍNICA, CLASSE D, REFERÊNCIA 4, MATRÍCULA Nº 007.114-5A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SUSAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 29 DE SETEMBRO DE 2017 (FL. 65), DEVIDAMENTE PUBLICADO NO D.O.E NA MESMA DATA (FLS. 66).

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SUSAM.

**INTERESSADO(S):** RITA CRISTINA CASTRO DE AGUIAR.

**PROCURADOR:** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA.

**13) PROCESSO Nº. 11237/2018.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. DORANILDE PINTO AZEVEDO, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 30H 3-D, MATRÍCULA 064671-7A, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED, PUBLICADO NO D.O.M EM 19/09/2017.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED.

**INTERESSADO(S):** DORANILDE PINTO AZEVEDO.

**PROCURADOR:** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA.

**14) PROCESSO Nº. 13647/2017.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. IZABEL DA SILVA CARVALHO, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE C, REFERÊNCIA 4, MATRÍCULA Nº 111.818-8A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 29 DE MAIO DE 2017.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM.

**INTERESSADO(S):** IZABEL DA SILVA CARVALHO.

**PROCURADOR:** JOÃO BARROSO DE SOUZA.

**15) PROCESSO Nº. 10981/2018.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. ROZIMAR LEMOS ALVES, NO CARGO DE COZINHEIRO, CLASSE D, REFERENCIA 1, MATRÍCULA 100756- 4A DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM, PUBLICADO NO D.O.E EM 28/09/2017.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM

**INTERESSADO(S):** ROZIMAR LEMOS ALVES.

**PROCURADOR:** EVELYN FREIRE DE CARVALHO.

**16) PROCESSO Nº. 10367/2018.**

**APENSO:** 10816/2016.

**ASSUNTO:** PENSÃO.

**OBJETO:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. JOÃO CONRADO DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA SRA. ALBERTINA DA SILVA CONRADO, EX-SERVIDORA DA SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 571/2017, PUBLICADA NO D.O.E. DE 17/08/17.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC.

**INTERESSADO(S):** JOÃO CONRADO DA SILVA.

**PROCURADOR:** JOÃO BARROSO DE SOUZA.

**17) PROCESSO Nº. 11083/2018**

**APENSO:** 12105/2016.

**ASSUNTO:** PENSÃO.

**OBJETO:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. MARIA DE JESUS ARAUJO DOS SANTOS, NA CONDIÇÃO DE CONJUGUE DO EXSERVIDOR SR. JOSE GRACAS UCHOA DOS SANTOS, MATRÍCULA

054262-8C DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 668/2017 PUBLICADO NO D.O.E EM 09/10/2017.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM.

**INTERESSADO(S):** MARIA DE JESUS ARAUJO DOS SANTOS.

**PROCURADOR:** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA.

**18) PROCESSO Nº. 11164/2018.**

**ASSUNTO:** PENSÃO.

**OBJETO:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. KATIA CILENE OHASHI LANDIM, NA CONDIÇÃO DE CONJUGUE DO EX-SERVIDOR SR. ECNO LANDIM INACIO, MATRÍCULA 051262-1A DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS - UEA, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 623/2017 PUBLICADO NO D.O.E EM 20/09/2017.

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS - UEA.

**INTERESSADO(S):** KATIA CILENE OHASHI LANDIM.

**PROCURADOR:** FERNANDA CATANHEIDE VEIGA MENDONÇA.

**19) PROCESSO Nº. 10504/2018.**

**APENSO:** 13722/2017.

**ASSUNTO:** PENSÃO.

**OBJETO:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. MARIA DAS GARÇAS ZUANI COELHO, NA CONDIÇÃO DE CONJUGUE DO SR. WANDER RAMOS COELHO, MATRÍCULA 007205-2A, EX-SERVIDOR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 517/2017, PUBLICADO NO D.O.E EM 17/07/2017

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM.

**INTERESSADO(S):** MARIA DAS GARÇAS ZUANI COELHO.

**PROCURADOR:** FERNANDA CATANHEIDE VEIGA MENDONÇA.

**20) PROCESSO Nº. 10990/2018.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DO SR. AILTON LUZ DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERENCIA A, MATRÍCULA 0163597C DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E 16/11/2017.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC.

**INTERESSADO(S):** AILTON LUZ DA SILVA.

**PROCURADOR:** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA.

**21) PROCESSO Nº. 11435/2018.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. RAIMUNDA NONATA SILVA DO NASCIMENTO, NO CARGO DE GUARDA MUNICIPAL B-III-III, MATRÍCULA 0141542C DA CASA MILITAR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, PUBLICADO NO D.O.E EM 10/11/2017.

**ÓRGÃO:** CASA MILITAR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS.

**INTERESSADO(S):** RAIMUNDA NONATA SILVA DO NASCIMENTO.

**PROCURADOR:** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO.

**22) PROCESSO Nº. 11780/2018.**

**APENSO:** 10149/2016.

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA.

**OBJETO:** TRANSFERENCIA DO SR. JOAO FREITAS DE ARAUJO, NO CARGO DE 1º SARGENTO, MATRÍCULA 0535222A DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO D.O.E EM 06/12/2017.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM.

**INTERESSADO(S):** JOAO FREITAS DE ARAUJO.

**PROCURADOR:** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de junho de 2018

Edição nº 1849, Pág. 24

**23) PROCESSO Nº. 11386/2018.**

**APENSO:** 12288/2016.

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

**OBJETO:** TRANSFERENCIA DO SR. RAIMUNDO CELIO MARQUES DA SILVA, NO CARGO DE 1º SARGENTO, MATRÍCULA 052764-5A DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO D.O.E EM 28/11/2017.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – PMAM;

**INTERESSADO(S):** RAIMUNDO CELIO MARQUES DA SILVA.

**PROCURADOR:** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA.

**24) PROCESSO Nº. 10240/2018.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DO SR JOSE ADELICAR COELHO LEITE, MATRÍCULA 050504-8C, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 1º CLASSE, REFERENCIA A, DO QUADRO SUPLEMENTAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS, PUBLICADA NO D.O.E EM 07/08/2017

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEAS.

**INTERESSADO(S):** JOSE ADELICAR COELHO LEITE.

**PROCURADOR:** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA.

**25) PROCESSO Nº. 10721/2018.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ANA CELIA JANUARIO CALADO, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA 102.043-9A DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 04.09.2017.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC.

**INTERESSADO(S):** ANA CELIA JANUARIO CALADO.

**PROCURADOR:** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA.

**26) PROCESSO Nº. 11035/2018.**

**ASSUNTO:** PENSÃO.

**OBJETO:** PENSÃO EM FAVOR DA SRA. IRENE DA ROCHA BENFICA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. ANTONIO TORRES BENFICA, EXSERVIDOR DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC, MATRÍCULA 117743-5A, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 658/2017, PUBLICADA NO D.O.E. DE 05/10/17.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC.

**INTERESSADO(S):** ANTONIO TORRES BENFICA.

**PROCURADOR:** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO.

**27) PROCESSO Nº. 11302/2018.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. MARCILENE DOS ANJOS SERRAO, NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, CLASSE D, REFERENCIA 1, MATRÍCULA 102373-0A DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO D.O.E EM 27/10/2017.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

**INTERESSADO(S):** MARCILENE DOS ANJOS SERRAO.

**PROCURADOR:** JOÃO BARROSO DE SOUZA.

**28) PROCESSO Nº. 11384/2018.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. RAIMUNDA DE LOURDES DA CUNHA MENDES, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, MATRÍCULA FEC07/041843 DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 0167 DE 04/09/2017.

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA – IMPREVI.

**INTERESSADO(S):** RAIMUNDA DE LOURDES DA CUNHA MENDES.

**PROCURADOR:** EVELYN FREIRE DE CARVALHO.

**29) PROCESSO Nº. 11157/2018.**

**ASSUNTO:** PENSÃO.

**OBJETO:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. VIGOR SANTOS GOMES DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA SRA. ANA CÉLIA MOURA BRANDÃO, EX-SERVIDORA DA SEMAD, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 151/2017, PUBLICADA NO D.O.M. DE 25/10/17.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEMED.

**INTERESSADO(S):** VIGOR SANTOS GOMES DA SILVA.

**PROCURADOR:** EVELYN FREIRE DE CARVALHO.

**30) PROCESSO Nº. 10496/2018.**

**APENSO:** 10991/2018.

**ASSUNTO:** PENSÃO.

**OBJETO:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. MARIA DE NAZARE BATISTA PIMENTEL, NA CONDIÇÃO DE CONJUGUE DO SR. FORTUNATO PEREIRA PIMENTEL MATRÍCULA 0763276C, EXSERVIDOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº11/2017, PUBLICADO NO D.O.M EM 21/08/2017.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF.

**INTERESSADO(S):** MARIA DE NAZARE BATISTA PIMENTEL.

**PROCURADOR:** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA.

**31) PROCESSO Nº. 5152/2014,**

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL.

**OBJETO:** TRATAM OS PRESENTES AUTOS ACERCA DA ADMISSÃO DE PESSOAL, PARA O PROVIMENTO DE DIVERSOS CARGOS EFETIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARÃES, MATERIALIZADA POR MEIO DO CONCURSO PÚBLICO DE EDITAL Nº 01/2014, DEVIDAMENTE PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM SUA EDIÇÃO DE Nº 1080 EM 17 DE ABRIL DE 2014 (FLS. 03-19). ATO SOB RESPONSABILIDADE DO SR. MÁRIO TOMÁS LITAIFF, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA; E DO SR. EDY RUBEM TOMÁS BARBOSA, ATUAL PREFEITO DO REFERIDO MUNICÍPIO

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARÃES.

**INTERESSADO(S):** MÁRIO TOMÁS LITAIFF.

**ADVOGADO:** RICARDO DE SOUZA GUIMARÃES OAB/AM Nº 8.675.

**PROCURADOR:** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA.

**32) PROCESSO Nº. 10520/2018.**

**ASSUNTO:** PENSÃO.

**OBJETO:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. PAULA FRANCINETE PEREIRA DA SILVA PANTOJA, NA CONDIÇÃO DE CONJUGUE DO SR. RAIMUNDO BATISTA PANTOJA, MATRÍCULA 101813-2D, EX SERVIDOR DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC, DE ACORDO COM A PORTARIA 618/2017, PUBLICADO NO D.O.E EM 18/09/2017

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA – SEC.

**INTERESSADO(S):** PAULA FRANCINETE PEREIRA DA SILVA PANTOJA.

**PROCURADOR:** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA.

**33) PROCESSO Nº. 10545/2018.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DE NAZARE MENEZES DE SOUZA, NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, CLASSE D,





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de junho de 2018

Edição nº 1849, Pág. 25

REFERENCIA 1, MATRÍCULA 003362-6A DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO D.O.E EM 21/08/2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE – SUSAM.

INTERESSADO(S): MARIA DE NAZARE MENEZES DE SOUZA.

PROCURADOR: EVANILDO SANTANA BRAGANÇA.

34) PROCESSO Nº. 11675/2018.

ASSUNTO: APOSENTADORIA.

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. ROCICLEIA MARINHO DE CASTRO, NO CARGO DE AS-AUXILIAR DE ENFERMAGEM C-07, MATRÍCULA 064153-7A DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADO NO D.O.M EM 27/09/2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA.

INTERESSADO(S): ROCICLEIA MARINHO DE CASTRO.

PROCURADOR: JOÃO BARROSO DE SOUZA.

35) PROCESSO Nº. 12007/2018.

ASSUNTO: APOSENTADORIA.

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. SENARA FERNANDES VIANA DA SILVA, NO CARGO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO, MATRÍCULA FEC 07/41068 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 0215, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2017.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA.

INTERESSADO(S): SENARA FERNANDES VIANA DA SILVA.

PROCURADOR: ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO.

36) PROCESSO Nº. 11652/2018.

ASSUNTO: APOSENTADORIA.

OBJETO: APOSENTADORIA DO SR. JOSÉ LUIZ FARIAS, NO CARGO DE PROFESSOR "A", MATRÍCULA FEE03/42855 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, DE ACORDO COM O DECRETO N.0184 DE 17/10/2017.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA.

INTERESSADO(S): JOSÉ LUIZ FARIAS.

PROCURADOR: ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO.

37) PROCESSO Nº. 11664/2018.

ASSUNTO: APOSENTADORIA.

OBJETO: APOSENTADORIA DO SR. CIL FARNEY RODRIGUES DE MELO, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERENCIA G, MATRÍCULA 1048252B DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E EM 07/11/2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC.

INTERESSADO(S): CIL FARNEY RODRIGUES DE MELO.

PROCURADOR: EVELYN FREIRE DE CARVALHO.

38) PROCESSO Nº. 11843/2018.

ASSUNTO: APOSENTADORIA.

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. IEDA MARIA DE FATIMA PEREIRA, NO CARGO DE ENFERMEIRO, CLASSE C, REFERENCIA 4, MATRÍCULA 1032410A DA FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE - FHAJ, PUBLICADO NO D.O.E EM 09/11/2017.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE - FHAJ.

INTERESSADO(S): IEDA MARIA DE FATIMA PEREIRA.

PROCURADOR: ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO.

39) PROCESSO Nº. 11704/2018.

ASSUNTO: APOSENTADORIA.

OBJETO: APOSENTADORIA DO SR. ALVARO PESSOA BATALHA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERENCIA H, MATRÍCULA 0250953C DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E

QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E EM 07/11/2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC.

INTERESSADO(S): ALVARO PESSOA BATALHA.

PROCURADOR: ADEMIR CARVALHO PINHEIRO.

40) PROCESSO Nº. 10147/2018.

ASSUNTO: APOSENTADORIA.

OBJETO: APOSENTADORIA DO SR SUELI MARIA BATISTA CAMPOS, MATRÍCULA 154121-8A, CLASSE C, REFERENCIA 4, DO QUADRO PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC, PUBLICADA NO D.O.E EM 01/08/2017

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC.

INTERESSADO(S): SUELI MARIA BATISTA CAMPOS.

PROCURADOR: FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA.

41) PROCESSO Nº. 10587/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA.

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA ELIDA AGUIAR DE SOUZA, NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM A, MATRÍCULA 1565818B DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO D.O.E EM 17/08/2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM.

INTERESSADO(S): MARIA ELIDA AGUIAR DE SOUZA.

PROCURADOR: ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO.

42) PROCESSO Nº. 11128/2018.

ASSUNTO: PENSÃO.

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. IVANILDE VIEIRA DE LIMA, NA CONDIÇÃO DE CONJUGUE DO EX-SERVIDOR SR. LUIZ ALVES DE CARVALHO, MATRÍCULA 055623-8B DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 670/2017 PUBLICADO NO D.O.E EM 11/10/2017.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – PMAM.

INTERESSADO(S): IVANILDE VIEIRA DE LIMA.

PROCURADOR: EVELYN FREIRE DE CARVALHO.

43) PROCESSO Nº. 11761/2018.

ASSUNTO: APOSENTADORIA.

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DE FATIMA OLIVEIRA MELO, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE G, REFERENCIA 4, MATRÍCULA 1124544C DA FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DR. HEITOR VIEIRA DOURADO – FMT/HVD, PUBLICADO NO D.O.E EM 13/11/2017.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DR. HEITOR VIEIRA DOURADO – FMT/HVD.

INTERESSADO(S): MARIA DE FATIMA OLIVEIRA MELO.

PROCURADOR: JOÃO BARROSO DE SOUZA

44) PROCESSO Nº. 10732/2018.

ASSUNTO: APOSENTADORIA.

OBJETO: TRATAM OS PRESENTES AUTOS DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA CONCEDIDA A SRA. BEATRIZ DE OLIVEIRA BOTELHO, NO CARGO DE ANALISTA TÉCNICO "B", CLASSE C, MATRÍCULA Nº 000.461-8C, DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – TCE/AM, ATRAVÉS DA DECISÃO DE 182/2017, DEVIDAMENTE PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO TCE/AM EM 16 DE NOVEMBRO DE 2017 (FLS. 80 A 84).

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – TCE/AM.

INTERESSADO(S): BEATRIZ DE OLIVEIRA BOTELHO.

PROCURADOR: JOÃO BARROSO DE SOUZA.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de junho de 2018

Edição nº 1849, Pág. 26

**45) PROCESSO Nº. 11066/2018.**

**APENSO:** 11923/2016.

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA.

**OBJETO:** TRANSFERÊNCIA DO SR. GILSON ALBUQUERQUE DE SOUZA, NO CARGO MAJOR, MATRÍCULA 054294-6A DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO D.O.E EM 30/11/2017.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – PMAM.

**INTERESSADO(S):** GILSON ALBUQUERQUE DE SOUZA.

**PROCURADOR:** EVELYN FREIRE DE CARVALHO.

**46) PROCESSO Nº. 11785/2018.**

**ASSUNTO:** PENSÃO.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA CLEIDE DE SOUZA, NO CARGO DE AS-AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS B-08, MATRÍCULA 0821586A DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA,

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA.

**INTERESSADO(S):** MARIA CLEIDE DE SOUZA.

**PROCURADOR:** JOÃO BARROSO DE SOUZ.

**47) PROCESSO Nº. 11232/2018.**

**APENSOS:** 12464/2018, 1463/2018 e 12465/2018.

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DO SR. OSWALDO FARIAS DE CASTRO, NO CARGO DE PROFESSOR, 6ª CLASSE, PF20-ADC-VI, REFERENCIA H, MATRÍCULA 027462-3B, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO-SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E EM 27/10/2017.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC.

**INTERESSADO(S):** OSWALDO FARIAS DE CASTRO.

**PROCURADOR:** JOÃO BARROSO DE SOUZA.

**48) PROCESSO Nº. 11392/2018.**

**APENSO:** 11879/2016.

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA.

**OBJETO:** TRANSFERENCIA DO SR. MESAC CARVALHO FERNANDES, NO CARGO DE 2º SARGENTO, MATRÍCULA 109483-1C DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO D.O.E EM 29/11/2017.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – PMAM.

**INTERESSADO(S):** MESAC CARVALHO FERNANDES.

**PROCURADOR:** JOÃO BARROSO DE SOUZA.

**49) PROCESSO Nº. 117/2014.**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO

**OBJETO:** SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC (CONCEDENTE), PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE (CONVENIENTE), ANTONIO IRAN DE SOUZA LIMA (CONVENIENTE) E ROBERIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA (CONCEDENTE).

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE.

**INTERESSADO(S):** SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC (CONCEDENTE), PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE (CONVENIENTE), ANTONIO IRAN DE SOUZA LIMA (CONVENIENTE) E ROBERIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA (CONCEDENTE).

**PROCURADOR:** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA.

**ADVOGADOS:** JONES RAMOS DOS SANTOS OAB/AM 6.333 E ADSON SOARES GARCIA OAB/AM 6.574.

**50) PROCESSO Nº. 10581/2018.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. RUTH LIRA DE OLIVEIRA, NO CARGO DE CIRURGIÃO DENTISTA, CLASSE C, REFERENCIA 4,

MATRÍCULA 1033158A DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO D.O.E EM 17/08/2017.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM.

**INTERESSADO(S):** RUTH LIRA DE OLIVEIRA.

**PROCURADOR:** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA.

**51) PROCESSO Nº. 11342/2018**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. FRANCISCA RODRIGUES TENAZON, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE D, REFERENCIA 1, MATRÍCULA 0056588A DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO D.O.E EM 31/10/2017.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM.

**INTERESSADO(S):** FRANCISCA RODRIGUES TENAZON.

**PROCURADOR:** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA.

**52) PROCESSO Nº. 11289/2018.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. ELZIRA LOPES COUTINHO, NO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL DE SAUDE, CLASSE C, REFERENCIA 3, MATRÍCULA 107479-2B DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO D.O.E EM 27/10/2017.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM.

**INTERESSADO(S):** ELZIRA LOPES COUTINHO.

**PROCURADOR:** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA.

**53) PROCESSO Nº. 12181/2018.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA AUXILIADORA GOMES, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE G, REFERENCIA 3, MATRÍCULA 104361-7B DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, LOTADA NO SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO COROADO, PUBLICADO NO DOE EM 06 DE ABRIL DE 2018.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM.

**INTERESSADO(S):** MARIA AUXILIADORA GOMES.

**PROCURADOR:** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO.

**54) PROCESSO Nº. 11832/2018.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DA SILVA DOS SANTOS, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE D, REFERENCIA 1, MATRÍCULA 1004590A DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO D.O.E EM 08/11/2017.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM.

**INTERESSADO(S):** MARIA DA SILVA DOS SANTOS

**PROCURADOR:** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA.

**55) PROCESSO Nº. 11837/2018.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. MEIRE JANE QUEIROZ DA SILVA, NO CARGO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO, 1ª CLASSE, PNF-ADM-I, REFERENCIA E, MATRÍCULA 1029258A DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E EM 08/11/2017.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC.

**INTERESSADO(S):** MEIRE JANE QUEIROZ DA SILVA.

**PROCURADOR:** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA.

**56) PROCESSO Nº. 11239/2018.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA INEZ MONTEIRO DE MIRANDA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III,





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de junho de 2018

Edição nº 1849, Paq. 27

REFERENCIA F1, MATRÍCULA 111910-9C, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO-SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E EM 27/10/2017.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC.

**INTERESSADO(S):** MARIA INEZ MONTEIRO DE MIRANDA.

**PROCURADOR:** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA.

**57) PROCESSO Nº. 12190/2018.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. LUCILENE LEITE COLARES DA SILVA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 7-A, MATRÍCULA 079532-1A DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED, PUBLICADO NO DOM EM 02 DE JANEIRO DE 2018.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED.

**INTERESSADO(S):** LUCILENE LEITE COLARES DA SILVA.

**PROCURADOR:** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO.

**58) PROCESSO Nº. 12330/2018.**

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA.

**OBJETO:** TRANSFERÊNCIA REMUNERADA DO SR. JOAO SERGIO MACIEL DE OLIVEIRA, NO CARGO DE 3º SARGENTO, MATRÍCULA 111292-9-B DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO D.O.E EM 12/07/2017.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – PMAM.

**INTERESSADO(S):** JOAO SERGIO MACIEL DE OLIVEIRA.

**PROCURADOR:** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO.

**59) PROCESSO Nº. 12392/2018.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** TRANSFERÊNCIA REMUNERADA DA SRA. HELANIA FERREIRA BARBOSA, CARGO DE TERCEIRO SARGENTO, MATRÍCULA 109607- 9B PARA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO DOE EM 11 DE JULHO DE 2017.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – PMAM.

**INTERESSADO(S):** HELANIA FERREIRA BARBOSA.

**PROCURADOR:** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO.

**60) PROCESSO Nº. 12027/2018.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA MARIA EDNELZA PEREIRA BRANDAO, NO CARGO DE PROFESSOR, 4º CLASSE PF20- LPL- IV, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA 029766-6B DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO, LOTADA NA ESCOLA ESTADUAL PADRE SEIXAS, PUBLICADO NO DOE EM 22 DE NOVEMBRO DE 2017.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO-SEDUC.

**INTERESSADO(S):** MARIA EDNELZA PEREIRA BRANDAO.

**PROCURADOR:** JOÃO BARROSO DE SOUZA.

**61) PROCESSO Nº. 12371/2018.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. MARTA MOTA DE LIMA, NO CARGO DE AS-AUXILIAR ADMINISTRATIVO C-11, MATRÍCULA 010604-6A DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA, PUBLICADO NO D.O.M EM 26/07/2018.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA.

**INTERESSADO(S):** MARTA MOTA DE LIMA.

**PROCURADOR:** FERNANDA CATANHEDE VEIGA MENDONÇA.

**62) PROCESSO Nº. 12282/2018.**

**ASSUNTO:** REFORMA

**OBJETO:** REFORMA DO SR. FRANCISCO THOME SANTOS DA SILVA, MATRÍCULA 117357-0B NO CARGO DE CABO, DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO D.O.E EM 14 DE JULHO DE 2017.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC.

**INTERESSADO(S):** FRANCISCO THOME SANTOS DA SILVA.

**PROCURADOR:** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO.

**63) PROCESSO Nº. 12194/2018.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DAS GRACAS BASTOS MAGALHAES, NO CARGO DE AS- TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO D11, MATRÍCULA 010242-3A DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE- SEMSA, PUBLICADO NO DOM EM 28 DE DEZEMBRO DE 2017

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE- SEMSA.

**INTERESSADO(S):** MARIA DAS GRACAS BASTOS MAGALHAES.

**PROCURADOR:** JOÃO BARROSO DE SOUZA.

**64) PROCESSO Nº. 12364/2018.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DO SR. JOSE LIMA DE ANDRADE, NO CARGO DE PROFESSOR NIVEL SUPERIOR 40H 5-B, MATRÍCULA 014125-9A DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, PUBLICADO NO D.O.M EM 13/12/2017.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED.

**INTERESSADO(S):** JOSE LIMA DE ANDRADE.

**PROCURADOR:** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO.

**65) PROCESSO Nº. 12044/2018.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. NATALINA DE SOUZA NEVES, NO CARGO DE PROFESSOR, PF20. ESP- III, REFERÊNCIA G1, MATRÍCULA 122872- 2B DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO, PUBLICADO NO DOE EM 24 DE NOVEMBRO DE 2017.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO- SEDUC.

**INTERESSADO(S):** NATALINA DE SOUZA NEVES.

**PROCURADOR:** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO.

**66) PROCESSO Nº. 11310/2018.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DO SR. LUIZ GONZAGA DE ASSIS BALIEIRO, NO CARGO DE PROFESSOR, 4º CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERENCIA H1, MATRÍCULA 014422-3A DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E EM 25/10/2017.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO- SEDUC.

**INTERESSADO(S):** LUIZ GONZAGA DE ASSIS BALIEIRO.

**PROCURADOR:** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO.

**67) PROCESSO Nº. 11426/2018.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. SHIRLEY PANTOJA DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR NIVEL SUPERIOR 20H 3-A, MATRÍCULA 063.568-5C DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED, PUBLICADO NO D.O.M EM 16/10/2017.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED.

**INTERESSADO(S):** SHIRLEY PANTOJA DA SILVA.

**PROCURADOR:** EVELYN FREIRE DE CARVALHO.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de junho de 2018

Edição nº 1849, Paq. 28

**68) PROCESSO Nº. 11967/2018.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA JOSE VIEIRA DOS SANTOS, NO CARGO DE ASSISTENTE TECNICO, CLASSE C, PADRÃO 2, MATRÍCULA 000107-4A DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS - DPE, CONFORME PORTARIA PUBLICADO NO D.O.E EM 17/11/2017.

**ÓRGÃO:** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS – DPE.

**INTERESSADO(S):** MARIA JOSE VIEIRA DOS SANTOS.

**PROCURADOR:** EVELYN FREIRE DE CARVALHO.

**69) PROCESSO Nº. 11293/2018.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. CLEONICE RAMOS DA COSTA, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE G, REFERENCIA 3, MATRÍCULA 115837-6B DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE-SUSAM, PUBLICADO NO D.O.E EM 27/10/2017.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE- SUSAM.

**INTERESSADO(S):** CLEONICE RAMOS DA COSTA.

**PROCURADOR:** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA.

**70) PROCESSO Nº. 11018/2018.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DO SR. ELZIMAR DOS SANTOS FERREIRA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-II, REFERENCIA F, MATRÍCULA 134438-2E DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E EM 16/02/2018.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC.

**INTERESSADO(S):** ELZIMAR DOS SANTOS FERREIRA.

**PROCURADOR:** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA.

**71) PROCESSO Nº. 11004/2018.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DO SOCORRO SILVESTRE DE OLIVEIRA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE D, REFERENCIA 1, MATRÍCULA 101306-8A DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM, PUBLICADO NO D.O.E EM 27/09/2017.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM.

**INTERESSADO(S):** MARIA DO SOCORRO SILVESTRE DE OLIVEIRA.

**PROCURADOR:** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA.

**72) PROCESSO Nº. 11076/2018.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. ELENIZE BARBOSA DA SILVEIRA, NO CARGO DE PROFESSOR NIVEL MEDIO 20H 3-C, MATRÍCULA 062639-2A DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, PUBLICADO NO D.O.M EM 05/03/2018.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED.

**INTERESSADO(S):** ELENIZE BARBOSA DA SILVEIRA.

**PROCURADOR:** JOÃO BARROSO DE SOUZA.

**73) PROCESSO Nº. 12288/2018.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DO SR. ROZINEY DE CANINDE MACEDO DE SOUZA, NO CARGO DE PROFESSOR NIVEL MÉDIO 20H, 3-A, MATRÍCULA 070353-2D, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO- SEMED, PUBLICADO NO D.O.E EM 27 DE ABRIL DE 2018.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED.

**INTERESSADO(S):** ROZINEY DE CANINDE MACEDO DE SOUZA.

**PROCURADOR:** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA.

**74) PROCESSO Nº. 12420/2018.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. FRANCISCA DA SILVA REBOUCAS, NO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL DE SAÚDE, CLASSE C, REFERENCIA 3, MATRÍCULA 1123530B DA FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE - FHAJ, PUBLICADO NO D.O.E EM 05/12/2017.

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE – FHAJ.

**INTERESSADO(S):** FRANCISCA DA SILVA REBOUCAS.

**PROCURADOR:** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA.

**75) PROCESSO Nº. 13925/2017.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. RITA DE CASSIA CAVALCANTE DA SILVEIRA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE C, REFERENCIA 3, MATRÍCULA Nº 106.653-6B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 20 DE JUNHO DE 2017.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM.

**INTERESSADO(S):** RITA DE CASSIA CAVALCANTE DA SILVEIRA.

**PROCURADOR:** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA.

**76) PROCESSO Nº. 11452/2018.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. DULCINEIA PEREIRA DE SOUZA, NO CARGO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO, MATRÍCULA FEC07/41415 DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI, DE ACORDO COM O DECRETO N.0181 DE 17/10/2017.

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA – IMPREVI.

**INTERESSADO(S):** DULCINEIA PEREIRA DE SOUZA.

**PROCURADOR:** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA.

**77) PROCESSO Nº. 12651/2018.**

**APENSO:** 12741/2018

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. NARACI DA LUZ BASTOS ROCHA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERENCIA E1, MATRÍCULA 1070800E DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E EM 11/12/2017.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC.

**INTERESSADO(S):** NARACI DA LUZ BASTOS ROCHA.

**PROCURADOR:** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO.

**78) PROCESSO Nº. 12741/2018.**

**APENSO:** 12651/2018

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. NARACI DA LUZ BASTOS ROCHA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERENCIA G1, MATRÍCULA 107080-0D DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E EM 23/04/2018.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC.

**INTERESSADO(S):** NARACI DA LUZ BASTOS ROCHA.

**PROCURADOR:** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO.

**79) PROCESSO Nº. 10750/2018.**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de junho de 2018

Edição nº 1849, Pág. 29

**OBJETO** APOSENTADORIA DA SRA. GEORGINA LUIZA BARBOSA LIMA, NO CARGO DE TÉCNICO LEGISLATIVO MUNICIPAL D-I, MATRÍCULA 000141-4A DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM, PUBLICADO NO D.O.M EM 21/09/2017.  
**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS – CMM.  
**INTERESSADO(S):** GEORGINA LUIZA BARBOSA LIMA.  
**PROCURADOR:** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO.

**80) PROCESSO Nº. 11698/2018.**  
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.  
**OBJETO** APOSENTADORIA DA SRA. ROSENICE CORDEIRO RODRIGUES, NO CARGO DE PROFESSOR NIVEL MEDIO 20H 3-F, MATRÍCULA 050280-4B DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED, PUBLICADO NO D.O.M EM 27/09/2017.  
**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED.  
**INTERESSADO(S):** ROSENICE CORDEIRO RODRIGUES.  
**PROCURADOR:** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA.

**81) PROCESSO Nº. 12164/2018.**  
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.  
**OBJETO** APOSENTADORIA DA SRA MARIA DO ROSARIO NOBRE DE CRISTO, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, MATRÍCULA FEC 08/40063, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº0216 DE 03/11/2017.  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA.  
**INTERESSADO(S):** MARIA DO ROSARIO NOBRE DE CRISTO.  
**PROCURADOR:** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA.

**82) PROCESSO Nº. 12049/2018.**  
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.  
**OBJETO** APOSENTADORIA DA SRA. DALVA FEITOSA DE OLIVEIRA, NO CARGO DE PROFESSORA, NIVEL II, CLASSE F, MATRÍCULA FNE04/42844 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, DE ACORDO COM O DECRETO N.0206 DE 03/11/2017.  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA.  
**INTERESSADO(S):** DALVA FEITOSA DE OLIVEIRA.  
**PROCURADOR:** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA.

**83) PROCESSO Nº. 12322/2018.**  
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.  
**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA.MARIA APARECIDA MELO DAS NEVES, NO CARGO DE A-S TÉCNICO EM DERMATOLOGIA SANITARIA D-09, MATRÍCULA 064.994-5A DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADO NO D.O.M EM 11/12/2017.  
**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA.  
**INTERESSADO(S):** MARIA APARECIDA MELO DAS NEVES.  
**PROCURADOR:** JOÃO BARROSO DE SOUZA.

**84) PROCESSO Nº. 12476/2018.**  
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.  
**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. RAIMUNDA GAMA RODRIGUES, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERENCIA F1, MATRÍCULA 1399195B DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E EM 01/02/2018.  
**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC.  
**INTERESSADO(S):** RAIMUNDA GAMA RODRIGUES.  
**PROCURADOR:** FERNANDA CATANHEDE VEIGA MENDONÇA.

**85) PROCESSO Nº. 12610/2018.**  
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.  
**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. HELIANA MARIA DE SOUZA, NO CARGO DE AS- AUXILIAR DE ENFERMAGEM C-08, MATRÍCULA

0728721B DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA, PUBLICADO NO D.O.M EM 12/07/2017.  
**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA.  
**INTERESSADO(S):** HELIANA MARIA DE SOUZA.  
**PROCURADOR:** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO.

**86) PROCESSO Nº. 12664/2018.**  
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.  
**OBJETO:** APOSENTADORIA DO SR. HORACIO MOTA RODRIGUES, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERENCIA H, MATRÍCULA 0303348B DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E EM 17/04/2018.  
**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC.  
**INTERESSADO(S):** HORACIO MOTA RODRIGUES.  
**PROCURADOR:** FERNANDA CATANHEDE VEIGA MENDONÇA.

**87) PROCESSO Nº. 11348/2018.**  
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.  
**OBJETO:** APOSENTADORIA DO SR. HORACIO MOTA RODRIGUES, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERENCIA H, MATRÍCULA 0303348B DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E EM 17/04/2018.  
**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC.  
**INTERESSADO(S):** HORACIO MOTA RODRIGUES.  
**PROCURADOR:** FERNANDA CATANHEDE VEIGA MENDONÇA.

**88) PROCESSO Nº. 12318/2018.**  
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.  
**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DA CONCEICAO GOMES DA SILVA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS MATRÍCULA 422-8A LOTADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, DE ACORDO COM O DECRETO GP/PMI Nº053/2017-INPREVI DE 01/08/2017.  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA.  
**INTERESSADO(S):** MARIA DA CONCEICAO GOMES DA SILVA.  
**PROCURADOR:** JOÃO BARROSO DE SOUZA.

**89) PROCESSO Nº. 11815/2018.**  
**ASSUNTO:** PENSÃO.  
**OBJETO:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. HELIA MARINHO SILVA, NA CONDIÇÃO DE CONJUGUE DO EX-SERVIDOR SR. FRANCISCO PEREIRA SILVA, MATRÍCULA 123547-8C DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E EM 25/10/2017.  
**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC.  
**INTERESSADO(S):** HELIA MARINHO SILVA.  
**PROCURADOR:** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA.

**90) PROCESSO Nº. 12314/2018.**  
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA.  
**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. RAIMUNDA VIEIRA DOS SANTOS, NO CARGO DE PROFESSORA NIVEL SUPERIOR, REFERENCIA II, MATRÍCULA 618-8A, LOTADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE IRANDUBA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, DE ACORDO COM O DECRETO GP/PMI Nº055/2017- INPREVI DE 01/08/2017.  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA.  
**INTERESSADO(S):** RAIMUNDA VIEIRA DOS SANTOS.  
**PROCURADOR:** JOÃO BARROSO DE SOUZA.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de junho de 2018

Edição nº 1849, Paq. 30

## 91) PROCESSO Nº. 11600/2018.

APENSO: 12853/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA.

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ARAUJO, NO CARGO DE PROFESSOR NIVEL MEDIO 20H 3-A, MATRÍCULA 063599-5A DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, PUBLICADO NO D.O.M EM 27/09/2017

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED.

INTERESSADO(S): MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ARAUJO.

PROCURADOR: ADEMIR CARVALHO PINHEIRO.

## 92) PROCESSO Nº. 12527/2018.

APENSO: 12853/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA.

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ARAUJO, NO CARGO DE PROFESSOR NIVEL MEDIO 20H 3-A, MATRÍCULA 063599-5A DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, PUBLICADO NO D.O.M EM 27/09/2017

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED.

INTERESSADO(S): MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ARAUJO.

PROCURADOR: ADEMIR CARVALHO PINHEIRO.

## 93) PROCESSO Nº. 12429/2018.

APENSO: 12853/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA.

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. RAQUEL BRAGA NOGUEIRA DE SOUZA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS CI.1, MATRÍCULA Nº2085, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº005/2018- SUPERINTENDENTE DE 15/02/2018.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ.

INTERESSADO(S): RAQUEL BRAGA NOGUEIRA DE SOUZA.

PROCURADOR: EVELYN FREIRE DE CARVALHO.

## 94) PROCESSO Nº. 11132/2018.

APENSO: 11889/2018

ASSUNTO: PENSÃO.

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. MARIA AUXILIADORA DA SILVA ANGELO E DE JORGE NICOLAS ANGELO LIBORIO, NA CONDIÇÃO DE CONJUGUE E FILHO MENOR DE 21 ANOS DO EXSERVIDOR SR. JORGE TERCO LIBORIO DE MACEDO, MATRÍCULA 101169-3A DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº653/2017 PUBLICADO NO D.O.E EM 29/09/2017

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM.

INTERESSADO(S): MARIA AUXILIADORA DA SILVA ANGELO E DE JORGE NICOLAS ANGELO LIBORIO.

PROCURADOR: ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS, 20 DE JUNHO DE 2018.

BIANCA ENGLIOLO  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

3º COMPLEMENTO DO EXTRATO ATA DOS PROCESSOS JULGADOS NA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, EM SESSÃO DO DIA 16 DE MAIO DE 2018.

CONS. JULIO CABRAL

PROCESSO Nº 348/2014

APENSO Nº 4312/2014

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DE ANTÔNIO ANDERSON RAMOS RIBEIRO, NA CONDIÇÃO DE FILHO MENOR, DO SR. ROBSON NEY MORAIS RIBEIRO, EX-SERVIDOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 013/2013 DE 21 DE OUTUBRO DE 2013.

INTERESSADO: ANTÔNIO ANDERSON RAMOS RIBEIRO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA.

PROCURADOR: EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: APLICAR MULTA AO SR. EVALDO DE SOUZA GOMES E AO SR. GEAN CAMPOS DE BARROS. DETERMINAÇÃO AO SR. GEAN CAMPOS DE BARROS.

PROCESSO Nº 4312/2014

APENSO Nº 348/2014

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. IRISMAR PENEDO RAMOS, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE, DO SR. ROBSON NEY MORAIS RIBEIRO, EX-SERVIDOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA.

INTERESSADO: IRISMAR PENEDO RAMOS

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA.

PROCURADOR: EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: APLICAR MULTA AO SR. EVALDO DE SOUZA GOMES E AO SR. GEAN CAMPOS DE BARROS. DETERMINAÇÃO AO SR. GEAN CAMPOS DE BARROS.

PROCESSO Nº 5104/2010

APENSOS Nº 1645/2012 E 6499/2010

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. ELIETE DA CUNHA BELEZA, PREFEITA MUNICIPAL DE STA. IZABEL DO RIO NEGRO, REFERENTE A 1ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 06/2010, FIRMADO COM A SEINFRA.

RESPONSÁVEIS: ELIETE DA CUNHA BELEZA E WALDÍVIA FERREIRA ALENCAR

ÓRGÃO: SEINFRA

ADVOGADO: JOYCE VIVIANE VELOSO DE LIMA – OAB/AM Nº 8.679 E MARCELO HENRIQUE GARCIA LIMA – OAB/AM Nº 10.461

PROCURADOR: RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de junho de 2018

Edição nº 1849, Paq. 31

**DECISÃO:** JULGAR ILEGAL O TERMO DE CONVÊNIO Nº 06/2010. JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA 1ª PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 06/2010. CONSIDERAR REVEL A SRA. ELIETE DA CUNHA BELEZA. APLICAR MULTA À SRA. ELIETE DA CUNHA BELEZA E À SRA. WALDÍVIA FERREIRA ALENCAR. CONSIDERAR EM ALCANCE DE FORMA SOLIDÁRIA A SRA. WALDÍVIA FERREIRA ALENCAR E A SRA. ELIETE DA CUNHA BELEZA.

**PROCESSO Nº 6499/2010**

**APENSOS Nº 1645/2012 E 5104/2010**

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. ELIETE DA CUNHA BELEZA, PREFEITA MUNICIPAL DE STA. ISABEL DO RIO NEGRO, REFERENTE A 2ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 06/2010, FIRMADO COM A SEINFRA.

**RESPONSÁVEIS:** ELIETE DA CUNHA BELEZA E WALDÍVIA FERREIRA ALENCAR

**ÓRGÃO:** SEINFRA

**PROCURADOR:** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR ILEGAL O TERMO DE CONVÊNIO Nº 06/2010. JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA 2ª PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 06/2010.

**PROCESSO Nº 1645/2012**

**APENSOS Nº 5104/2010 E 6499/2010**

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. ELIETE DA CUNHA BELEZA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO, REFERENTE A 3ª PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 06/2010, FIRMADO COM A SEINFRA.

**RESPONSÁVEIS:** ELIETE DA CUNHA BELEZA E WALDÍVIA FERREIRA ALENCAR

**ÓRGÃO:** SEINFRA

**PROCURADOR:** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR ILEGAL O TERMO DE CONVÊNIO Nº 06/2010. JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA 3ª PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 06/2010.

**PROCESSO Nº 10251/2018**

**OBJETO:** TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA DO SR. RIBAMAR SALES RODRIGUES, MATRÍCULA Nº 131571-4A, NO CARGO DE 3º SARGENTO, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PM/AM, PUBLICADA NO D.O.E. DE 08 DE AGOSTO DE 2017.

**INTERESSADO:** RIBAMAR SALES RODRIGUES

**ÓRGÃO:** PM/AM

**PROCURADOR:** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

**PROCESSO Nº 10576/2018**

**OBJETO:** TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA DO SR. AILTON DA SILVA MENDES, MATRÍCULA Nº 111207-4A, NO CARGO DE 2º SARGENTO, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PM/AM, PUBLICADO NO D.O.E. DE 16 DE AGOSTO DE 2017.

**INTERESSADO:** AILTON DA SILVA MENDES

**ÓRGÃO:** PM/AM

**PROCURADORA:** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

**PROCESSO Nº 10554/2018**

**OBJETO:** TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA DA SRA. MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA GONÇALVES, NO CARGO DE 1º SARGENTO, MATRÍCULA Nº 110499-3A, DO QUADRO DA POLÍCIA

MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PM/AM, PUBLICADO NO D.O.E. EM 16 DE AGOSTO DE 2017.

**INTERESSADO:** MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA GONÇALVES

**ÓRGÃO:** PM/AM

**PROCURADORA:** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

**PROCESSO Nº 10736/2018**

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. YEDA CAXIAS BASTOS, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, MATRÍCULA 131718-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. DE 13 DE SETEMBRO DE 2017.

**INTERESSADO:** YEDA CAXIAS BASTOS

**ÓRGÃO:** SEDUC

**PROCURADORA:** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

**PROCESSO Nº 10678/2018**

**OBJETO:** REFORMA DO SR. FRANCISCO RIBEIRO DO NASCIMENTO, NO CARGO DE CABO, MATRÍCULA Nº 148945-3ª, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PM/AM, PUBLICADO NO D.O.E. DE 16 DE AGOSTO DE 2017.

**INTERESSADO:** FRANCISCO RIBEIRO DO NASCIMENTO

**ÓRGÃO:** PM/AM

**PROCURADORA:** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

**PROCESSO Nº 13814/2017**

**OBJETO:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. ANDERSON DA SILVA MARTINS, NA CONDIÇÃO DE FILHO MENOR DE 21 ANOS DO SR. OSVALDO GOUVEIA MARTINS FILHO, EX-SERVIDOR DA SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 403/2017, PUBLICADA NO D.O.E. DE 02 DE JUNHO DE 2017.

**INTERESSADO:** ANDERSON DA SILVA MARTINS

**ÓRGÃO:** SEDUC

**PROCURADOR:** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** CONCESSÃO DE PRAZO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

**PROCESSO Nº 10570/2018**

**OBJETO:** REFORMA DO SR. PAULO MOISES VIEIRA DOS SANTOS, NO CARGO DE SOLDADO 1, MATRÍCULA Nº 204953-8A, DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PM/AM, PUBLICADO NO D.O.E. DE 16 DE AGOSTO DE 2017.

**INTERESSADO:** PAULO MOISES VIEIRA DOS SANTOS

**ÓRGÃO:** PM/AM

**PROCURADOR:** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO AO AMAZONPREV E A POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS.

**PROCESSO Nº 10819/2018**

**OBJETO:** APOSENTADORIA DO SR. WALDOMIRO NETTO GUERREIRO, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERENCIA E, MATRÍCULA Nº 133807-2A DO QUADRO DE PESSOAL SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. DE 15 DE SETEMBRO DE 2017.

**INTERESSADO:** WALDOMIRO NETTO GUERREIRO

**ÓRGÃO:** SEDUC

**PROCURADOR:** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de junho de 2018

Edição nº 1849, Pág. 32

## PROCESSO Nº 10975/2018

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA ITELVINA FERREIRA GUIMARAES, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERENCIA F, MATRÍCULA 139526-2A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E EM 27 DE SETEMBRO DE 2017.  
**INTERESSADO:** MARIA ITELVINA FERREIRA GUIMARAES  
**ÓRGÃO:** SEDUC  
**PROCURADORA:** EVELYN FREIRE DE CARVALHO  
**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

## PROCESSO Nº 10689/2018

**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. DORIAN SILVA QUEIROZ, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA G1, MATRÍCULA Nº 110.194-3B, DO QUADRO DA SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. DE 11 DE SETEMBRO DE 2017.  
**INTERESSADO:** DORIAN SILVA QUEIROZ  
**ÓRGÃO:** SEDUC  
**PROCURADORA:** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA  
**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL

## PROCESSO Nº 10098/2018

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA SONJA BRAZÃO DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR, NA 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 029.596.5E, DO QUADRO PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 27 DE JULHO DE 2017.  
**INTERESSADO:** MARIA SONJA BRAZAO DA SILVA  
**ÓRGÃO:** SEDUC  
**PROCURADOR:** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA  
**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

## PROCESSO Nº 10283/2018

**OBJETO:** TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA DO SR. JORGE VITAL DE SOUZA, MATRÍCULA Nº 131636-2A, NO CARGO DE 3º SARGENTO, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PM/AM, PUBLICADO EM 08 DE AGOSTO DE 2017.  
**INTERESSADO:** JORGE VITAL DE SOUZA  
**ÓRGÃO:** PM/AM  
**PROCURADOR:** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA  
**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

## PROCESSO Nº 10918/2018

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA RAIMUNDA SOUZA DA SILVA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 050809-8D, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEJUSC, PUBLICADO NO D.O.E. DE 28 DE SETEMBRO DE 2017.  
**INTERESSADO:** MARIA RAIMUNDA SOUZA DA SILVA  
**ÓRGÃO:** SEJUSC  
**PROCURADOR:** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA  
**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

## PROCESSO Nº 11731/2018

**OBJETO:** APOSENTADORIA DO SR. ANTÔNIO CHAVES DOS SANTOS, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA Nº 027995-1B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. DE 08 DE NOVEMBRO DE 2017.  
**INTERESSADO:** ANTÔNIO CHAVES DOS SANTOS  
**ÓRGÃO:** SEDUC

**PROCURADORA:** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA  
**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

## PROCESSO Nº 10695/2018

**APENSO Nº 10796/2018**  
**OBJETO:** TRANSFERÊNCIA REMUNERADA DO SR. JESSE MARQUES DA SILVA, NO CARGO DE 3º SARGENTO, MATRÍCULA 111464-6A, DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PM/AM, PUBLICADO NO D.O.E. EM 30 DE AGOSTO DE 2017.  
**INTERESSADO:** JESSE MARQUES DA SILVA.  
**ÓRGÃO:** PM/AM  
**PROCURADOR:** JOÃO BARROSO DE SOUZA  
**DECISÃO:** PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

## PROCESSO Nº 10796/2018

**APENSO Nº 10695/2018**  
**OBJETO:** RETIFICAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA DO SR. JESSE MARQUES DA SILVA, NO CARGO DE 2º SARGENTO, MATRÍCULA 1114646A, DA PM/AM, PUBLICADO NO D.O.E EM 23 DE NOVEMBRO DE 2017.  
**INTERESSADO:** JESSE MARQUES DA SILVA  
**ÓRGÃO:** PM/AM  
**PROCURADOR:** JOÃO BARROSO DE SOUZA  
**DECISÃO:** CONCEDER DE PRAZO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

## PROCESSO Nº 10701/2018

**OBJETO:** TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA DO SR. ELIAS MOURA FERREIRA, NO CARGO DE 2º SARGENTO, MATRÍCULA Nº 111337-2A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PM/AM, PUBLICADO NO D.O.E. EM 30 DE AGOSTO DE 2017.  
**INTERESSADO:** ELIAS MOURA FERREIRA  
**ÓRGÃO:** PM/AM  
**PROCURADOR:** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA  
**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

## CONS. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

## PROCESSO Nº 11020/2018

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA JOSÉ DE SOUZA PINHEIRO, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA Nº 1069543A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. DE 03 DE OUTUBRO DE 2017.  
**INTERESSADO:** MARIA JOSÉ DE SOUZA PINHEIRO  
**ÓRGÃO:** SEDUC  
**PROCURADORA:** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA  
**DECISÃO:** JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. MARIA JOSÉ DE SOUZA PINHEIRO. DETERMINAÇÃO AO AMAZONPREV.

## PROCESSO Nº 10497/2017

**OBJETO:** APOSENTADORIA DO SR. JOSIAS LIBORIO DOS SANTOS, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA F, MATRÍCULA Nº 029.470-5C, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 2 DE DEZEMBRO DE 2016.  
**INTERESSADO:** JOSIAS LIBORIO DOS SANTOS  
**ÓRGÃO:** SEDUC  
**PROCURADOR:** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA  
**DECISÃO:** JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DO SR. JOSIAS LIBORIO DOS SANTOS. CONCEDER PRAZO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de junho de 2018

Edição nº 1849, Pág. 33

## CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

### PROCESSO Nº 13911/2016

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA ILMA BARROSO DE LIMA DE JESUS, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, MATRÍCULA Nº FEC07/41093, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 197 DE 08 AGOSTO DE 2016.

**INTERESSADO:** MARIA ILMA BARROSO DE LIMA DE JESUS

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

**PROCURADOR:** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. MARIA ILMA BARROSO DE LIMA DE JESUS. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

### PROCESSO Nº 10386/2018

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. ARLETH DA SILVA MACHADO, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERENCIA H, MATRÍCULA Nº 023679-9C, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. DE 10 DE AGOSTO DE 2017.

**INTERESSADO:** ARLETH DA SILVA MACHADO

**ÓRGÃO:** SEDUC

**PROCURADOR:** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. ARLETH DA SILVA MACHADO. CONCEDER PRAZO AO AMAZONPREV.

### PROCESSO Nº 10752/2018

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. GERANILZA SOUZA DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERENCIA G, MATRÍCULA 102431-0C, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. DE 13 DE SETEMBRO DE 2017.

**INTERESSADO:** GERANILZA SOUZA DA SILVA

**ÓRGÃO:** SEDUC

**PROCURADORA:** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. GERANILZA SOUZA DA SILVA. CONCEDER PRAZO AO AMAZONPREV.

### PROCESSO Nº 12340/2016

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA ELIZETE CEZAR FONSECA, OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS, CONFORME A PORTARIA Nº 1280/2015 DE 14 DE OUTUBRO DE 2015.

**INTERESSADO:** MARIA ELIZETE CEZAR FONSECA

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

**PROCURADORA:** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. MARIA ELIZETE CEZAR FONSECA. CONCEDER PRAZO AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MAUÉS.

### PROCESSO Nº 12672/2015

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DO SOCORRO NUNES BRANDÃO, NO CARGO DE PROFESSOR, MATRÍCULA Nº 891, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 05 DE JANEIRO DE 2015.

**INTERESSADO:** MARIA DO SOCORRO NUNES BRANDÃO

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA

**PROCURADOR:** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** APLICAR MULTA AO SR. OTANIEL LYRA DE OLIVEIRA. JULGAR ILEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DO SOCORRO NUNES BRANDÃO. DAR CIÊNCIA À INTERESSADA. CONCEDER PRAZO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

### PROCESSO Nº 11166/2018

**OBJETO:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. EURIDICE MOURA SARAIVA, NA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA DO SR. GENIVAL CLARINDO DE AZEVEDO, EX-SERVIDOR DA SUSAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 664/2017 PUBLICADO NO D.O.E. DE 09 DE OUTUBRO DE 2017.

**INTERESSADO:** EURIDICE MOURA SARAIVA

**ÓRGÃO:** SUSAM

**PROCURADOR:** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL A PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. EURIDICE MOURA SARAIVA. CONCEDER PRAZO AO AMAZONPREV.

### PROCESSO Nº 10291/2018

**OBJETO:** RETIFICAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA DO SR. ALAIAS COELHO DA COSTA, MATRÍCULA 053890-6B, NO CARGO DE 2º TENENTE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – CBM/AM, PUBLICADO EM 09 DE NOVEMBRO DE 2017.

**INTERESSADO:** ALAIAS COELHO DA COSTA

**ÓRGÃO:** CBM/AM

**PROCURADOR:** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL A RETIFICAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA DO SR. ALAIAS COELHO DA COSTA. CONCEDER PRAZO AO AMAZONPREV.

Manaus, 21 de junho de 2018.

Alline da Silva Martins  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

## ACÓRDÃOS

Sem Publicação

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

## ATOS NORMATIVOS

### ATO Nº 51/2018

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 35/2018-GCAJMCJ, datado de 18.6.2018, subscrito pelo Conselheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior,

**R E S O L V E:**

I - EXONERAR o servidor **ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO**, matrícula n.º 001.793-0B, do cargo comissionado de Assessor de Conselheiro, junto ao Gabinete do Conselheiro **Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior**, símbolo CC-2, previsto no Anexo I, Quadro II, da Lei n.º 3.627, de 15.6.2011 e suas alterações, publicada no DOE de mesma data, a contar de 18.06.2018;





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de junho de 2018

Edição nº 1849, Paq. 34

II - NOMEAR a servidora TATIANA MARIA FERREIRA DA SILVA, matrícula n.º 001.635-7A, para assumir o cargo comissionado acima mencionado, a contar de 18.6.2018.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de junho 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Presidente

## A T O N.º 52/2018

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 35/2018-GCAJMCJ, datado de 18.6.2018, subscrito pelo Conselheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior,

R E S O L V E:

I - EXONERAR a servidora TATIANA MARIA FERREIRA DA SILVA, matrícula n.º 001.635-7A, do cargo comissionado de Assistente de Conselheiro, junto ao Gabinete do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, símbolo CC-1, previsto no Anexo I, Quadro II, da Lei n.º 3.627, de 15.6.2011 e suas alterações, publicada no DOE de mesma data, a contar de 18.06.2018;

II - NOMEAR a senhora KÁTIA DO NASCIMENTO ARAGÃO, para assumir o cargo comissionado acima mencionado, a contar de 18.6.2018.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de junho 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Presidente

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHOS

Sem Publicação

### PORTARIAS

## PORTARIA N.º 353/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Despacho, datado de 14.06.2018, subscrito pela Secretária Geral de Administração,

R E S O L V E:

I – DESIGNAR as servidoras ÉRICA DO AMARAL LOPES, matrícula n.º 001.256-4B, e, TEREZA CRISTINA QUEIROZ DA SILVA, matrícula n.º 000.192-9A, para no período de 20 a 22.6.2018, participar do evento e Social na Administração Pública, a ser realizado na cidade de João Pessoa/PB;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de junho de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Presidente

## PORTARIA N.º 357/2018-GPDRH

A Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 58/2018-DICREA, datado de 15.6.2018, subscrito pelo Diretor de Controle Externo de Arrecadação, Subvenções e Renúncia de Receitas, Brian Bremgartner Belleza,

R E S O L V E:

DESIGNAR o servidor ANTÔNIO JOSÉ INÁCIO DE SOUZA, matrícula n.º 001.386-2A, para responder pela Diretora de Controle Externo de Arrecadação, Subvenções e Renúncia de Receitas – DICREA, durante o afastamento do titular o servidor BRIAN BREMGARTNER BELLEZA, matrícula n.º 001.393-5A, nos dias 21 e 22.6.2018.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de junho de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Presidente

## PORTARIA N.º 358/2018-GPDRH

A Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação no Memorando n.º 06/2018-Comissão de Arquivamento, datado de 14.6.2018,

R E S O L V E:

PRORROGAR por mais 60 (sessenta) dias, o prazo da Portaria n.º 184/2018-GPDRH, datada de 23.3.2018.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de junho de 2018

Edição nº 1849, Paq. 35

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de junho de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Presidente

## PORTARIA N.º 362/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

RESOLVE:

I – **INCLUIR** o nome do servidor RUBENILSON RODRIGUES MASSULO, matrícula n.º 0005363C, na Comissão de Modernização, Automação e Desenvolvimento, a contar de 01.06.2018;

II – **ATRIBUIR** ao servidor, a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a contar de 01.06.2018.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de junho de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Presidente

## PORTARIA N.º 364/2018-GPDRH

A Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Despacho - GABPRESIDÊNCIA, datado de 14.6.2018, constante do Processo n.º 1528/2018,

**RESOLVE:**

**AUTORIZAR** a Comissão Permanente Processante – CPP, instituída pela Portaria n.º 21/2018-GPDRH, de 19.1.2018, a proceder à instauração de Inquérito Administrativo Disciplinar, para apurar os fatos e responsabilidade do servidor DIEGO QUADROS DE OLIVEIRA, matrícula n.º 001.331-5A, nos termos do artigo 179 da Lei Estadual n.º 1.762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de junho de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Presidente

## ADMINISTRATIVO

### EXTRATO

Extrato do Termo de Cooperação Técnica firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, e a ASSOCIAÇÃO DE DELEGADOS DA POLICIA FEDERAL - ADPF

01. **Data:** 07/06/2018.

02. **Partes:** Estado do Amazonas, através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a ASSOCIAÇÃO DE DELEGADOS DA POLICIA FEDERAL - ADPF

03. **Espécie:** Termo de Cooperação Técnica.

04. **Objeto:** repasse de verbas do TCE/AM à ADPF a título de patrocínio, a fim de viabilizar a realização do evento "III Seminário Nacional de Combate à Corrupção".

05. **Valor Global estimado:** R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

06. **Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466.0001; Natureza da Despesa: 33504199; Fonte: 100.

07. **Empenho:** a Nota de Empenho n.º 2018NE01147, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Manaus, 07 de junho de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA  
Secretária Geral de Administração do TCE-AM

Extrato do Termo de Convênio n.º 01/2018 firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e a PRODAM-PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S.A.

01. **Data:** 01/04/2018;

02. **Partes:** Estado do Amazonas através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a PRODAM - Processamento de Dados Amazonas S.A;

03. **Espécie:** Convênio;

04. **Objeto:** Cessão de servidores;

05. **Valor Global R\$812.549,88** (oitocentos e doze mil e quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos), sendo para esse exercício o valor de **R\$581.251,98** (quinhentos e oitenta e um mil e duzentos e cinquenta e um reais e noventa e oito centavos), ficando para ser empenhado no próximo exercício o valor de **R\$212.810,67** (duzentos e doze mil e oitocentos e dez reais e sessenta e sete centavos);

06. **Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho 01.122.0056.2126, Natureza de Despesa 3.1.90.96.01; Fonte: 100;

07. **Empenho:** N.º 2018NE01241, de 19/06/2018, no valor de **R\$581.251,98** (quinhentos e oitenta e um mil e duzentos e cinquenta e um reais e noventa e oito centavos).

Manaus, 01 de abril de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA  
Secretário-Geral de Administração do TCE/AM





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de junho de 2018

Edição nº 1849, Paq. 36

## ALERTA Nº 40/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de **NENHUM** processo de concurso público nesta Corte ;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento parí passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR** o (a) **Câmara Municipal de Alvarães** no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

## CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/disponibilizados de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal;</li><li>▪ Cautelamente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas;</li><li>▪ Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.</li></ul>

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos  
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite  
Secretário Geral de Controle  
Externo

## ALERTA Nº 41/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de **NENHUM** processo de concurso público nesta Corte ;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento parí passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR** o (a) **Câmara Municipal de Amaturá** no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

## CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/disponibilizados de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal;</li><li>▪ Cautelamente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas;</li><li>▪ Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.</li></ul>

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos  
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite  
Secretário Geral de Controle  
Externo





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de junho de 2018

Edição nº 1849, Paq. 37

## ALERTA Nº 42/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de **NENHUM** processo de concurso público nesta Corte ;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento parí passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR** o (a) Câmara Municipal de Anamá no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

## CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/disponibilizados de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal;</li><li>▪ Cautelamente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas;</li><li>▪ Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.</li></ul>

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos  
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite  
Secretário Geral de Controle  
Externo

## ALERTA Nº 43/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de **NENHUM** processo de concurso público nesta Corte ;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento parí passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR** o (a) Câmara Municipal de Anori no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

## CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/disponibilizados de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal;</li><li>▪ Cautelamente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas;</li><li>▪ Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.</li></ul>

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos  
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite  
Secretário Geral de Controle  
Externo





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de junho de 2018

Edição nº 1849, Paq. 38

## ALERTA Nº 44/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de processo de concurso público nesta Corte **nos últimos 12 anos (Ed. 01/2006 publicado em 01/01/2006)**;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR** o (a) **Câmara Municipal de Apuí** no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

## CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/disponibilizados de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal;</li> <li>▪ Cautelamente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas;</li> <li>▪ Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.</li> </ul>

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos  
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite  
Secretário Geral de Controle Externo

## ALERTA Nº 45/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de **NENHUM** processo de concurso público nesta Corte ;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR** o (a) **Câmara Municipal de Atalaia do Norte** no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

## CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/disponibilizados de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal;</li> <li>▪ Cautelamente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas;</li> <li>▪ Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.</li> </ul>

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos  
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite  
Secretário Geral de Controle Externo





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de junho de 2018

Edição nº 1849, Paq. 39

## ALERTA Nº 46/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de **NENHUM** processo de concurso público nesta Corte ;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento parí passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR** o (a) Câmara Municipal de Autazes no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

## CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/disponibilizados de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal;</li><li>▪ Cautelamente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas;</li><li>▪ Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.</li></ul>

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos  
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite  
Secretário Geral de Controle  
Externo

## ALERTA Nº 47/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de **NENHUM** processo de concurso público nesta Corte ;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento parí passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR** o (a) Câmara Municipal de Barcelos no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

## CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/disponibilizados de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal;</li><li>▪ Cautelamente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas;</li><li>▪ Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.</li></ul>

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos  
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite  
Secretário Geral de Controle  
Externo





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de junho de 2018

Edição nº 1849, Paq. 40

## ALERTA Nº 48/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de **NENHUM** processo de concurso público nesta Corte ;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento parí passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR** o (a) Câmara Municipal de Barreirinha no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

## CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/dispostos de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal;</li><li>▪ Cautelamente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas;</li><li>▪ Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.</li></ul>

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos  
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite  
Secretário Geral de Controle  
Externo

## ALERTA Nº 49/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de **NENHUM** processo de concurso público nesta Corte ;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento parí passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR** o (a) Câmara Municipal de Benjamin Constant no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

## CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/dispostos de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal;</li><li>▪ Cautelamente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas;</li><li>▪ Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.</li></ul>

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos  
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite  
Secretário Geral de Controle  
Externo





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de junho de 2018

Edição nº 1849, Paq. 41

## ALERTA Nº 50/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de **NENHUM** processo de concurso público nesta Corte ;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR** o (a) Câmara Municipal de Beruri no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

## CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/disponibilizados de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal;</li><li>▪ Cautelamente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas;</li><li>▪ Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.</li></ul>

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos  
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite  
Secretário Geral de Controle  
Externo

## ALERTA Nº 51/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de **NENHUM** processo de concurso público nesta Corte ;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR** o (a) Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

## CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/disponibilizados de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal;</li><li>▪ Cautelamente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas;</li><li>▪ Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.</li></ul>

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos  
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite  
Secretário Geral de Controle  
Externo





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de junho de 2018

Edição nº 1849, Paq. 42

## ALERTA Nº 52/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de **NENHUM** processo de concurso público nesta Corte ;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento parí passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR** o (a) **Câmara Municipal de Boca do Acre** no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

## CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/disponibilizados de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal;</li> <li>▪ Cautelamente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas;</li> <li>▪ Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.</li> </ul>

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos  
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite  
Secretário Geral de Controle  
Externo

## ALERTA Nº 53/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de processo de concurso público nesta Corte **nos últimos 11 anos (Ed. 01/2006 publicado em 28/04/2006)**;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento parí passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR** o (a) **Câmara Municipal de Borba** no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

## CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/disponibilizados de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal;</li> <li>▪ Cautelamente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas;</li> <li>▪ Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.</li> </ul>

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos  
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite  
Secretário Geral de Controle  
Externo





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de junho de 2018

Edição nº 1849, Paq. 43

## ALERTA Nº 54/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de processo de concurso público nesta Corte **nos últimos 20 anos (Ed. 01/1997 publicado em 22/05/1997)**;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR** o (a) **Câmara Municipal de Caapiranga** no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

## CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/disponicionados de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal;</li> <li>▪ Cautelamente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas;</li> <li>▪ Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.</li> </ul>

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos  
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite  
Secretário Geral de Controle Externo

## ALERTA Nº 55/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de **NENHUM** processo de concurso público nesta Corte ;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR** o (a) **Câmara Municipal de Canutama** no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

## CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/disponicionados de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal;</li> <li>▪ Cautelamente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas;</li> <li>▪ Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento</li> </ul>





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de junho de 2018

Edição nº 1849, Paq. 44

	imediatos dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.
--	---

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos  
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite  
Secretário Geral de Controle  
Externo

## ALERTA Nº 56/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de **NENHUM** processo de concurso público nesta Corte ;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR** o (a) **Câmara Municipal de Carauari** no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

## CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/disponibilizados de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal;</li> <li>▪ Cauteladamente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou suspensão de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas;</li> <li>▪ Julgamento ilegal das contratações temporárias nos</li> </ul>

	termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.
--	--

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos  
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite  
Secretário Geral de Controle  
Externo

## ALERTA Nº 57/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de **NENHUM** processo de concurso público nesta Corte ;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR** o (a) **Câmara Municipal de Careiro** no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

## CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/disponibilizados de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal;</li> <li>▪ Cauteladamente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou suspensão de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público</li> </ul>





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de junho de 2018

Edição nº 1849, Paq. 45

	<p>ficarem evidenciadas;</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.</li> </ul>
--	--

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos  
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite  
Secretário Geral de Controle  
Externo

## ALERTA Nº 58/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de **NENHUM** processo de concurso público nesta Corte ;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento parí passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR** o (a) **Câmara Municipal de Careiro da Várzea** no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

## CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/disponibilizados de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	<ul style="list-style-type: none"> <li>Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal;</li> <li>Cautelamente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos</li> </ul>

	<p>simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas;</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.</li> </ul>
--	---

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos  
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite  
Secretário Geral de Controle  
Externo

## ALERTA Nº 59/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de **NENHUM** processo de concurso público nesta Corte ;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento parí passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR** o (a) **Câmara Municipal de Coari** no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

## CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/disponibilizados de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso	<ul style="list-style-type: none"> <li>Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal;</li> <li>Cautelamente, nos termos da Resolução TCE Nº</li> </ul>





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de junho de 2018

Edição nº 1849, Paq. 46

público	03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas; <ul style="list-style-type: none"> <li>Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.</li> </ul>
---------	---

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos  
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite  
Secretário Geral de Controle Externo

## ALERTA Nº 60/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de processo de concurso público nesta Corte **nos últimos 20 anos (Ed. 01/1997 publicado em 06/05/1997)**;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR** o (a) **Câmara Municipal de Codajás** no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

## CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/disponibilizados de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	<ul style="list-style-type: none"> <li>Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal;</li> <li>Cautelarmente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas;</li> <li>Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.</li> </ul>

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos  
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite  
Secretário Geral de Controle Externo

## ALERTA Nº 61/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de **NENHUM** processo de concurso público nesta Corte ;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR** o (a) **Câmara Municipal de Eirunepé** no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

## CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/disponibilizados de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de junho de 2018

Edição nº 1849, Paq. 47

- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	<ul style="list-style-type: none"> <li>Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal;</li> <li>Cauteladamente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas;</li> <li>Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.</li> </ul>

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	<ul style="list-style-type: none"> <li>Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal;</li> <li>Cauteladamente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas;</li> <li>Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.</li> </ul>

Manaus, 14 de junho de 2018

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos  
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite  
Secretário Geral de Controle  
Externo

Yara Lins Rodrigues dos Santos  
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite  
Secretário Geral de Controle  
Externo

## ALERTA Nº 62/2018

## ALERTA Nº 63/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de **NENHUM** processo de concurso público nesta Corte ;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de processo de concurso público nesta Corte **nos últimos 13 anos (Ed. 01/2004 publicado em 25/03/2004)**;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR** o (a) **Câmara Municipal de Envira** no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

Decide **ALERTAR** o (a) **Câmara Municipal de Fonte Boa** no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

## CONSEQUÊNCIAS

## CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/disponibilizados de outros órgãos por falta de servidor; ou





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de junho de 2018

Edição nº 1849, Paq. 48

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/disponibilizados de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal;</li> <li>▪ Cautelamente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas;</li> <li>▪ Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.</li> </ul>

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos  
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite  
Secretário Geral de Controle Externo

## ALERTA Nº 64/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de **NENHUM** processo de concurso público nesta Corte ;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento parí passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR** o (a) **Câmara Municipal de Guajará** no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

## CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/disponibilizados de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal;</li> <li>▪ Cautelamente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas;</li> <li>▪ Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.</li> </ul>

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos  
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite  
Secretário Geral de Controle Externo

## ALERTA Nº 65/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de processo de concurso público nesta Corte **nos últimos 21 anos (Ed. 01/1997 publicado em 01/01/1997)**;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento parí passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR** o (a) **Câmara Municipal de Humaitá** no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de junho de 2018

Edição nº 1849, Paq. 49

- a contratação da banca examinadora.

## CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/disponibilizados de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	<ul style="list-style-type: none"> <li>Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal;</li> <li>Cauteladamente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas;</li> <li>Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.</li> </ul>

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos  
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite  
Secretário Geral de Controle Externo

## ALERTA Nº 66/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de **NENHUM** processo de concurso público nesta Corte ;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR** o (a) **Câmara Municipal de Ipixuna** no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;

- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

## CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/disponibilizados de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	<ul style="list-style-type: none"> <li>Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal;</li> <li>Cauteladamente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas;</li> <li>Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.</li> </ul>

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos  
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite  
Secretário Geral de Controle Externo

## ALERTA Nº 67/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de processo de concurso público nesta Corte **nos últimos 14 anos (Ed. 01/2003 publicado em 02/06/2003)**;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR** o (a) **Câmara Municipal de Itacoatiara** no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de junho de 2018

Edição nº 1849, Paq. 50

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

## CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/disponibilizados de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal;</li> <li>▪ Cauteladamente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas;</li> <li>▪ Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.</li> </ul>

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos  
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite  
Secretário Geral de Controle  
Externo

## ALERTA Nº 68/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de processo de concurso público nesta Corte **nos últimos 21 anos (Ed. 01/1997 publicado em 14/03/1997)**;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento parí passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR** o (a) **Câmara Municipal de Itamarati** no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

## CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/disponibilizados de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal;</li> <li>▪ Cauteladamente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas;</li> <li>▪ Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.</li> </ul>

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos  
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite  
Secretário Geral de Controle  
Externo

## ALERTA Nº 69/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de **NENHUM** processo de concurso público nesta Corte ;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento parí passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de junho de 2018

Edição nº 1849, Paq. 51

de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR** o (a) **Câmara Municipal de Itapiranga** no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

## CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/disposicionados de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal;</li> <li>▪ Cautelamente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas;</li> <li>▪ Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.</li> </ul>

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos  
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite  
Secretário Geral de Controle Externo

## ALERTA Nº 70/2018

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de **NENHUM** processo de concurso público nesta Corte ;

- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento parí passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR** o (a) **Câmara Municipal de Japurá** no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

## CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/disposicionados de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal;</li> <li>▪ Cautelamente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas;</li> <li>▪ Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.</li> </ul>

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos  
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite  
Secretário Geral de Controle Externo

## ALERTA Nº 71/2018

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de junho de 2018

Edição nº 1849, Paq. 52

- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de **NENHUM** processo de concurso público nesta Corte ;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR** o (a) **Câmara Municipal de Juruá** no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

## CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/disponibilizados de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	<ul style="list-style-type: none"> <li>Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal;</li> <li>Cautelarmente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas;</li> <li>Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.</li> </ul>

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos  
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite  
Secretário Geral de Controle Externo

## ALERTA Nº 72/2018

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de processo de concurso público nesta Corte **nos últimos 11 anos (Ed. 01/2006 publicado em 07/11/2006)**;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR** o (a) **Câmara Municipal de Juruá** no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

## CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/disponibilizados de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	<ul style="list-style-type: none"> <li>Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal;</li> <li>Cautelarmente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas;</li> <li>Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.</li> </ul>

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos  
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite  
Secretário Geral de Controle Externo





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de junho de 2018

Edição nº 1849, Paq. 53

## ALERTA Nº 73/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de **NENHUM** processo de concurso público nesta Corte ;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR** o (a) Câmara Municipal de Lábrea no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

## CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/disponibilizados de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal;</li><li>▪ Cautelamente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas;</li><li>▪ Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.</li></ul>

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos  
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite  
Secretário Geral de Controle  
Externo

## ALERTA Nº 74/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de **NENHUM** processo de concurso público nesta Corte ;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR** o (a) Câmara Municipal de Manacapuru no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

## CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/disponibilizados de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal;</li><li>▪ Cautelamente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas;</li><li>▪ Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.</li></ul>

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos  
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite  
Secretário Geral de Controle  
Externo





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de junho de 2018

Edição nº 1849, Pág. 54

## ALERTA Nº 75/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de **NENHUM** processo de concurso público nesta Corte ;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento parí passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR** o (a) Câmara Municipal de **Manauquiri** no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

## CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/disponibilizados de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal;</li><li>▪ Cautelamente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas;</li><li>▪ Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.</li></ul>

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos  
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite  
Secretário Geral de Controle  
Externo

## ALERTA Nº 76/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de **NENHUM** processo de concurso público nesta Corte ;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento parí passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR** o (a) Câmara Municipal de **Manicoré** no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

## CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/disponibilizados de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal;</li><li>▪ Cautelamente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas;</li><li>▪ Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.</li></ul>

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos  
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite  
Secretário Geral de Controle  
Externo





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de junho de 2018

Edição nº 1849, Paq. 55

## ALERTA Nº 77/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de **NENHUM** processo de concurso público nesta Corte ;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento parí passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR** o (a) **Câmara Municipal de Maraã** no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

## CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/disponibilizados de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal;</li> <li>▪ Cautelamente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas;</li> <li>▪ Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.</li> </ul>

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos  
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite  
Secretário Geral de Controle Externo

## ALERTA Nº 78/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de **NENHUM** processo de concurso público nesta Corte ;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento parí passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR** o (a) **Câmara Municipal de Maués** no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

## CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/disponibilizados de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal;</li> <li>▪ Cautelamente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas;</li> <li>▪ Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.</li> </ul>

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos  
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite  
Secretário Geral de Controle Externo





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de junho de 2018

Edição nº 1849, Paq. 56

## ALERTA Nº 79/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de processo de concurso público nesta Corte **20 (Ed. 01/1997 publicado em 25/03/1997)**;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR** o (a) **Câmara Municipal de Nhamundá** no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

## CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/disponibilizados de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal;</li> <li>▪ Cautelamente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas;</li> <li>▪ Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.</li> </ul>

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos  
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite  
Secretário Geral de Controle Externo

## ALERTA Nº 80/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de **NENHUM** processo de concurso público nesta Corte ;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR** o (a) **Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte** no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

## CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/disponibilizados de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal;</li> <li>▪ Cautelamente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas;</li> <li>▪ Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento</li> </ul>





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de junho de 2018

Edição nº 1849, Paq. 57

	imediatos dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.
--	---

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos  
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite  
Secretário Geral de Controle  
Externo

## ALERTA Nº 81/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de **NENHUM** processo de concurso público nesta Corte ;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento parí passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR** o (a) **Câmara Municipal de Novo Airão** no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

## CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/disponibilizados de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal;</li> <li>▪ Cautelarmente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou suspensão de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas;</li> <li>▪ Julgamento ilegal das contratações temporárias nos</li> </ul>

	termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.
--	--

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos  
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite  
Secretário Geral de Controle  
Externo

## ALERTA Nº 82/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de **NENHUM** processo de concurso público nesta Corte ;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento parí passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR** o (a) **Câmara Municipal de Novo Aripuanã** no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

## CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/disponibilizados de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal;</li> <li>▪ Cautelarmente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou suspensão de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da</li> </ul>





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de junho de 2018

Edição nº 1849, Paq. 58

	<p>contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas;</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.</li> </ul>
--	--

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos  
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite  
Secretário Geral de Controle  
Externo

## ALERTA Nº 83/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de **NENHUM** processo de concurso público nesta Corte ;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento parí passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR** o (a) **Câmara Municipal de Pauini** no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

## CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/disposicionados de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
<p>Não realização de concurso público</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal;</li> <li>▪ Cautelamente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de</li> </ul>

	<p>servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas;</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.</li> </ul>
--	---

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos  
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite  
Secretário Geral de Controle  
Externo

## ALERTA Nº 84/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de **NENHUM** processo de concurso público nesta Corte ;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento parí passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR** o (a) **Câmara Municipal de Presidente Figueiredo** no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

## CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/disposicionados de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de junho de 2018

Edição nº 1849, Paq. 59

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	<ul style="list-style-type: none"> <li>Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal;</li> <li>Cauteladamente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas;</li> <li>Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.</li> </ul>

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos  
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite  
Secretário Geral de Controle Externo

## ALERTA Nº 85/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de **NENHUM** processo de concurso público nesta Corte ;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento parí passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR** o (a) Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

## CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/disponibilizados de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,

- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	<ul style="list-style-type: none"> <li>Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal;</li> <li>Cauteladamente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas;</li> <li>Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.</li> </ul>

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos  
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite  
Secretário Geral de Controle Externo

## ALERTA Nº 86/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de **NENHUM** processo de concurso público nesta Corte ;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento parí passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR** o (a) Câmara Municipal de Santo Antônio do Içá no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

## CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/disponibilizados de outros órgãos por falta de servidor; ou





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de junho de 2018

Edição nº 1849, Paq. 60

- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

- a existência de servidores cedidos/disponicionados de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal;</li> <li>▪ Cauteladamente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas;</li> <li>▪ Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.</li> </ul>

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal;</li> <li>▪ Cauteladamente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas;</li> <li>▪ Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.</li> </ul>

Manaus, 14 de junho de 2018

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos  
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite  
Secretário Geral de Controle Externo

Yara Lins Rodrigues dos Santos  
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite  
Secretário Geral de Controle Externo

## ALERTA Nº 87/2018

## ALERTA Nº 88/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de **NENHUM** processo de concurso público nesta Corte ;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de **NENHUM** processo de concurso público nesta Corte ;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR** o (a) **Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira** no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

Decide **ALERTAR** o (a) **Câmara Municipal de São Paulo de Olivença** no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

## CONSEQUÊNCIAS

## CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de junho de 2018

Edição nº 1849, Paq. 61

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/disponibilizados de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal;</li> <li>▪ Cautelamente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas;</li> <li>▪ Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.</li> </ul>

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos  
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite  
Secretário Geral de Controle Externo

## ALERTA Nº 89/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de **NENHUM** processo de concurso público nesta Corte ;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento parí passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR** o (a) Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

## CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/disponibilizados de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal;</li> <li>▪ Cautelamente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas;</li> <li>▪ Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.</li> </ul>

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos  
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite  
Secretário Geral de Controle Externo

## ALERTA Nº 90/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de **NENHUM** processo de concurso público nesta Corte ;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento parí passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR** o (a) Câmara Municipal de Silves no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de junho de 2018

Edição nº 1849, Paq. 62

## CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/disponibilizados de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

## CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/disponibilizados de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal;</li> <li>▪ Cautelarmente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas;</li> <li>▪ Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.</li> </ul>

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal;</li> <li>▪ Cautelarmente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas;</li> <li>▪ Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.</li> </ul>

Manaus, 14 de junho de 2018

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos  
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite  
Secretário Geral de Controle Externo

Yara Lins Rodrigues dos Santos  
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite  
Secretário Geral de Controle Externo

## ALERTA Nº 91/2018

## ALERTA Nº 92/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de **NENHUM** processo de concurso público nesta Corte ;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de **NENHUM** processo de concurso público nesta Corte ;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR** o (a) **Câmara Municipal de Tabatinga** no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

Decide **ALERTAR** o (a) **Câmara Municipal de Tapauá** no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de junho de 2018

Edição nº 1849, Paq. 63

- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

## CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/disponibilizados de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	<ul style="list-style-type: none"> <li>Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal;</li> <li>Cautelarmente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas;</li> <li>Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.</li> </ul>

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos  
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite  
Secretário Geral de Controle Externo

## ALERTA Nº 93/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de **NENHUM** processo de concurso público nesta Corte ;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento parí passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR** o (a) Câmara Municipal de Tefé no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

## CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/disponibilizados de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	<ul style="list-style-type: none"> <li>Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal;</li> <li>Cautelarmente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas;</li> <li>Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.</li> </ul>

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos  
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite  
Secretário Geral de Controle Externo

## ALERTA Nº 94/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de **NENHUM** processo de concurso público nesta Corte ;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento parí passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR** o (a) Câmara Municipal de Tonantins no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de junho de 2018

Edição nº 1849, Paq. 64

peçoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

## CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/disposicionados de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal;</li> <li>▪ Cautelamente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas;</li> <li>▪ Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.</li> </ul>

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos  
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite  
Secretário Geral de Controle Externo

## ALERTA Nº 95/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de **NENHUM** processo de concurso público nesta Corte ;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento parí passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR** o (a) **Câmara Municipal de Uarini** no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

## CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/disposicionados de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal;</li> <li>▪ Cautelamente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas;</li> <li>▪ Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.</li> </ul>

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos  
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite  
Secretário Geral de Controle Externo

## ALERTA Nº 96/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de **NENHUM** processo de concurso público nesta Corte ;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento parí passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de junho de 2018

Edição nº 1849, Paq. 65

de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR** o (a) **Câmara Municipal de Uruará** no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

## CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/disponibilizados de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento parí passu de forma a obter no médio prazo que os órgãos e entidades que compõem a administração pública municipal tenham seu quadro de pessoal provido por servidor público efetivo de carreira, com fins a garantir a eficácia dos serviços públicos.

Decide **ALERTAR** o (a) **Câmara Municipal de Uruçurituba** no sentido planejar a realização de concurso público para provimento do quadro de pessoal efetivo **no prazo de um ano**. Para tanto, deve o gestor providenciar:

- a inserção na LDO e na LOA do exercício de 2019 a previsão para realização de concurso público;
- o impacto orçamentário-financeiro das admissões decorrentes do concurso;
- o levantamento da necessidade de pessoal;
- a criação dos cargos efetivos ou a atualização da lei de criação dos mesmos, este último caso necessário;
- a contratação da banca examinadora.

## CONSEQUÊNCIAS

A ausência de realização regular de concurso público não enseja em si uma sanção. Entretanto, ao se conjugar o cenário de quadro de pessoal efetivo não provido por servidores concursados com a:

- a existência de servidores cedidos/disponibilizados de outros órgãos por falta de servidor; ou
- a contratação temporária de excepcional interesse público recorrentemente; ou, ainda,
- a contratação de prestadores de serviço para exercerem atividades de cargos criados em lei, resta caracterizada a fuga do concurso público.

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal;</li> <li>▪ Cautelarmente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas;</li> <li>▪ Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.</li> </ul>

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos  
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite  
Secretário Geral de Controle Externo

## ALERTA Nº 97/2018

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- O art. 71, inciso III, da CF/88;
- O art. 37, inciso II, da CF/88;
- De acordo com consulta no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE) até 16/03/2018, não foi identificada a autuação de **NENHUM** processo de concurso público nesta Corte ;

OMISSÃO	SANÇÕES
Não realização de concurso público	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Aplicação de multa por esta Corte ao gestor nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996, por ato praticado com grave infração à norma legal;</li> <li>▪ Cautelarmente, nos termos da Resolução TCE Nº 03/2012, a suspensão de processos seletivos simplificados ou sustação de contratos temporários de servidores em casos nos quais a recorrência da contratação temporária e a ausência de concurso público ficarem evidenciadas;</li> <li>▪ Julgamento ilegal das contratações temporárias nos termos da Resolução TCE nº 04/96 e art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002 que culmina no desligamento imediato dos servidores, nos termos do art. e art. 261, § 3º da Res. TCE nº 04/2002.</li> </ul>

Manaus, 14 de junho de 2018

Yara Lins Rodrigues dos Santos  
Conselheira Presidente

Stanley Scherrer de Castro Leite  
Secretário Geral de Controle Externo

## PORTARIA Nº 181/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria nº 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de junho de 2018

Edição nº 1849, Paq. 66

## RESOLVE:

**CONCEDER** aos servidores abaixo, licença para tratamento de saúde, conforme Laudos Periciais da Junta Médica do Estado, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86:

1. **DANIELE DE OLIVEIRA GARCIA**, matrícula n.º 001.318-8A, 60 (sessenta) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 112924/2018, no período de 30.04 a 28.06.2018;
2. **ANGELA MARIA PEDROSA GALVÃO**, matrícula n.º 000.740-4A, 15 (quinze) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 112925/2018, no período de 22.05 a 05.06.2018;
3. **WADJA DE SOUZA CALDAS**, matrícula n.º 000.265-8A, 09 (nove) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 112926/2018, no período de 28.05 a 05.06.2018.

**DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de junho de 2018.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
Secretária Geral de Administração

## PORTARIA N.º 185/2018-SGDRH

A Senhora Secretária Geral de Administração, do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, datada de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

**CONSIDERANDO** a Decisão n.º 158/2018- Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 11.06.2018, constante do Processo n.º 1166/2018,

## RESOLVE:

**I - RECONHECER** o direito da servidora **TEREZA CRISTINA MILANÊZ MALTA**, matrícula n.º 000.286-0A, a 01 (um) período de Licença Especial referente ao quinquênio de 2012/2017, completada em 16.08.2017;

**II – DETERMINAR** que a DRH providencie o registro da licença especial relativa ao quinquênio acima descrito, nos assentamentos funcionais do servidor, com base no art. 78 da Lei Estadual n.º 1.762/1986, c/c art. 16, inciso V, da Lei n.º 3.486/2010, alterada pela Lei n.º 3.627/2011.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de junho de 2018.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
Secretária Geral de Administração

## PORTARIA N.º 188/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

**CONSIDERANDO** o pedido de Adiantamento, constante no Processo n.º 1652/2018,

## RESOLVE:

**I - AUTORIZAR** a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil) reais, como adiantamento em favor do servidor **JONAS DE SOUSA SILVA**, matrícula n.º 001.013-8A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** - natureza da despesa **3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA** - Fonte 100.

**II - CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de junho de 2018.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
Secretária Geral de Administração

## PORTARIA N.º 190/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

**CONSIDERANDO** o pedido de Adiantamento, constante no Processo n.º 1654/2018,

## RESOLVE:

**I - AUTORIZAR** a concessão de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos) reais, como adiantamento em favor da servidora **ERIKA ALVES DE ARAUJO**, matrícula n.º 001.549-0A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** - natureza da despesa **3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA** - Fonte 100.

**II - CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de junho de 2018

Edição nº 1849, Paq. 67

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de junho de 2018.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
Secretária Geral de Administração

## PORTARIA Nº 191/2018-SGRDH

A Secretária Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

**CONSIDERANDO** o pedido de Adiantamento, constante no Processo n.º 1655/2018,

### **R E S O L V E:**

**I - AUTORIZAR** a concessão de R\$ 4.369,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e nove) reais, como adiantamento em favor da servidora **FABIOLA CARLA PAZ PIRES**, matrícula n.º 001.015-4B, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – 01.122.0056.2466 – **MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** - natureza da despesa 4.4.90.52.00 – **EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE** - Fonte 100.

**II - CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de junho de 2018.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
Secretária Geral de Administração

## PORTARIA Nº 192/2018-SGRDH

A Secretária Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

**CONSIDERANDO** o pedido de Adiantamento, constante no Processo n.º 1660/2018,

### **R E S O L V E:**

**I - AUTORIZAR** a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil) reais, como adiantamento em favor da servidora **ZILMA CASTRO DA COSTA**, matrícula n.º 001.008-1A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser

aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – 01.122.0056.2466 – **MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** - natureza da despesa 3.3.90.39.00 – **OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA** - Fonte 100.

**II - CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de junho de 2018.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
Secretária Geral de Administração

## **DESPACHOS**

**PROCESSO:** 1678/2018

**ASSUNTO:** Representação com pedido de Medida Cautelar.

**REPRESENTANTE:** Portela Advogados Associados

**REPRESENTADO:** Pregoeiro e Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Câmara Municipal de Boca do Acre

**RELATOR:** Cons. Julio Cabral

### DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Trata-se de **Representação com pedido de Medida Cautelar** interposta por Portela Advogados Associados contra o Pregoeiro e Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Câmara Municipal de Boca do Acre em face de supostas ilegalidades no Edital do Pregão Presencial 9/2018, o qual objetiva, em síntese, a contratação de empresa especializada em serviços de advocacia focada em Administração Pública para atender as necessidades da referida Câmara.

2. Registre-se que, conforme informações trazidas a lume pelo Representante, o edital foi lançado em 13/6/2018 e a sessão de abertura esta marcada para ocorrer em 25/6/2018, às 9 horas. A Representante pediu cautelarmente a suspensão do procedimento licitatório e, para tanto, alegou que a alínea "d" do item III estaria exigindo, para fins de qualificação técnica, que a empresa concorrente comprovasse que possui escritório sediado no município de Boca do Acre, restringindo, dessa forma, a competição.

3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

4. Instruem o feito, além da peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, cópias que sustentam os fatos narrados na inicial.

5. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de junho de 2018

Edição nº 1849, Paq. 68

6. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que os autos devam seguir ao Relator para apreciação e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

7. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:

7.1 DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:

7.1.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;

7.1.2 encaminhe o processo para apreciação do Relator, nos termos do artigo 1º da Resolução 3/2012-TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de junho de 2018.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 20 de junho de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 1679/2018

ASSUNTO: Representação com pedido de medida cautelar

REPRESENTANTE: Sr. Gilberto Alves de Jesus

REPRESENTADOS: Prefeitura Municipal de Coari

RELATOR: Cons. Érico Desterro

## DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Trata-se de **Representação com pedido de Medida Cautelar** interposta pelo Sr. Gilberto Alves de Jesus contra a Prefeitura Municipal de Coari em face de contratações temporárias de mão-de-obra por excepcional interesse público realizadas no exercício de 2017.

2. Extraio da exordial dos autos que o Representante pede o cancelamento das contratações temporárias, uma vez que teriam sido feitas sem obediência da legislação, sem processo seletivo, sem publicidade e com privilégios a algumas pessoas, estando sob forte suspeita de crime eleitoral.

3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

4. Instrui o feito a peça subscrita pelo Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação.

5. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

6. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que os autos devam seguir ao Relator para apreciação e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

7. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:

7.1 DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:

7.1.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;

7.1.2 encaminhe o processo ao Relator do feito para apreciação, nos termos do artigo 1º da Resolução 3/2012-TCE/AM

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de junho de 2018.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 20 de junho de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, REPRESENTAÇÕES, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº. 11628/2018 – Representação formulada pelo Procurador de Contas, o Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, com o objetivo de apurar exaustivamente a realização de despesas ilegítimas com festejos de carnaval de 2018.

DESPACHO: ADMITO o presente REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de abril de 2018

PROCESSO Nº. 11371/2018 – Representação formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Novo Airão – SINDSEMP-NA, em face do Sr. Wilton Pereira dos Santos, Prefeito, e Sr. Francisco Canindé Freitas de





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de junho de 2018

Edição nº 1849, Paq. 69

Lima, Secretário de Administração e Planejamento, para apuração de eventuais atos de improbidade administrativa.

**DESPACHO:** ADMITO o presente REPRESENTAÇÃO.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 04 de abril de 2018

**PROCESSO Nº. 14322/2017** – Denúncia formulada pelo Grupo Especial de Ação Imediata de Combate ao Crime Organizado dos núcleos Instituto da Mulher Dona Lindú e Maternidade Azilda da Silva Marreiro, em razão das irregularidades nas referidas unidades de saúde.

**DESPACHO:** ADMITO a presente REPRESENTAÇÃO.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 01 de março de 2018

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 21 de junho de 2018.



MIRTYL LEVÝ JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.**

**PROCESSO Nº 109/2018** — Representação nº 314/2017 – MPC-Ambiental interposta pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, contra o Instituto Municipal de Planejamento Urbano – IMPLURB.

**DESPACHO:** ADMITO a presente REPRESENTAÇÃO.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 14 de junho de 2018.

**PROCESSO Nº 1458/2018** — DENÚNCIA CONVALIDADA EM REPRESENTAÇÃO, anônima oriunda de Manifestação da Ouvidoria nº 91/2018, cujo objeto é a possível existência de “funcionários-laranjas” na Secretaria de Assistência Social de Humaitá, bem como servidores de nível fundamental incompleto, na Secretaria Municipal de Educação do mesmo município, recebendo mais do que professores graduados.

**DESPACHO:** ADMITO a presente REPRESENTAÇÃO.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 14 de junho de 2018.

**PROCESSO Nº 1651/2018** — Consulta formulada pela Câmara Municipal do Careiro, na pessoa de seu representante legal, o Presidente-Vereador, Sr. Osmar Melo de Almeida Junior.

**DESPACHO:** ADMITO a presente CONSULTA.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 18 de junho de 2018.

**PROCESSO Nº 1228/2018** — Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Francisco Costa dos Santos em face do Acórdão Nº 240/2013 que trata de embargos de declaração, entretanto, observa-se na exordial que a intenção é de recorrer do Acórdão nº 583/2012 – TCE – Tribunal Pleno.

**DESPACHO:** ADMITO o presente RECURSO DE REVISÃO, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 06 de junho de 2018.

**PROCESSO Nº 1521/2018** — Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro contra o Acórdão nº 50/2018 – TCE – SEGUNDA CÂMARA.

**DESPACHO:** ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 15 de junho de 2018.

**PROCESSO Nº 1465/2018** — Recurso de Revisão interposto pela Sra. Patrícia Menezes Aguiar, contra o teor do Acórdão Nº 101/2014 – TCE – Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

**DESPACHO:** ADMITO o presente RECURSO DE REVISÃO, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 12 de junho de 2018.

**PROCESSO Nº 1589/2018** — Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gean Campos de Barros contra o Acórdão nº 172/2018 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA.

**DESPACHO:** ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 14 de junho de 2018.

**PROCESSO Nº 1340/2018** — Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, na pessoa de seu Prefeito Municipal Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, em face da Decisão nº 1253/2017 – TCE – 2ª Câmara.

**PROCESSO Nº 1426/2018** — Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Servidores Públicos de Presidente Figueiredo contra a Decisão nº 1253/2017 – TCE – 2ª Câmara.

**DESPACHO:** ADMITO os presentes RECURSO ORDINÁRIO, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 14 e 15 de junho de 2018.

**PROCESSO Nº 13788/2017** — Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Evandro Rodrigues de Moraes, Diretor Geral e Ordenador de Despesas do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari,





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de junho de 2018

Edição nº 1849, Pág. 70

durante o exercício de 2015, contra o Acórdão nº. 461/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO.

**DESPACHO: ADMITO** o presente **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, concedendo-lhe os efeitos **devolutivo e suspensivo**.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 19 de junho de 2018.

**PROCESSO Nº 13097/2018** — Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Aguiar Silvério da Silva, Prefeita do Município de Ipixuna, durante o exercício de 2016, contra a Decisão Nº 82/2017 - TCE - Tribunal Pleno.

**DESPACHO: ADMITO** o presente **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, concedendo-lhe os efeitos **devolutivo e suspensivo**.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 19 de junho de 2018.

**PROCESSO Nº 13046/2018** — **DENÚNCIA** formulada pelo Sr. Antônio Roque Longo – Prefeito Municipal de Apuí – contra o Sr. Adimilson Nogueira – Ex-Prefeito Municipal de Apuí.

**DESPACHO: ADMITO** a presente **DENÚNCIA**.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 19 de junho de 2018.

**PROCESSO Nº 13096/2018** — **DENÚNCIA** formulada pelo Sr. Antônio Roque Longo – Prefeito Municipal de Apuí – contra o Sr. Adimilson Nogueira – Ex-Prefeito Municipal de Apuí.

**DESPACHO: ADMITO** a presente **DENÚNCIA**.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 19 de junho de 2018.

**PROCESSO Nº 13095/2018** — **DENÚNCIA** formulada pelo Sr. Antônio Roque Longo – Prefeito Municipal de Apuí – contra o Sr. Adimilson Nogueira – Ex-Prefeito Municipal de Apuí.

**DESPACHO: ADMITO** a presente **DENÚNCIA**.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 19 de junho de 2018.

**PROCESSO Nº 12951/2018** — Recurso de Revisão interposto Sra. Raimunda da Silva Menezes, em face da Decisão n.º 730/2016 – TCE – Primeira Câmara.

**DESPACHO: ADMITO** o presente **RECURSO DE REVISÃO**, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 15 de junho de 2018.

**PROCESSO Nº 13056/2018** — Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas – SECEX.

**DESPACHO: ADMITO** a presente **REPRESENTAÇÃO**.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 15 de junho de 2018.

**PROCESSO Nº 12950/2018** — Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ladislau Miranda dos Santos, em face da Decisão n.º 1354/2017 - TCE – Primeira Câmara.

**DESPACHO: ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, concedendo-lhe os efeitos **devolutivo e suspensivo**.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 12 de junho de 2018.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 21 de junho de 2018.

  
MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO Nº: 1346/2018**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL PENDENTE**

**OBJETO: IRREGULARIDADES NO EDITAL N.º 001/2018 – IMTRANS.**

**ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE MANACAPURU – IMTRANS.**

**RESPONSÁVEL: SR. ELVIS LEMOS MARTINS, DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE MANACAPURU – IMTRANS.**

**PROCURADOR DE CONTAS: EVANILDO SANTANA BRAGANÇA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JULIO CABRAL**

**AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Admissão de Pessoal Pendente, em que se analisa a regularidade do Concurso Público regido pelo Edital n.º 001/2018 – IMTRANS, e em relação ao qual a DICAD e o Ministério Público de Contas elencam diversas irregularidades - por meio da Informação n.º 174/2018 – DICAD e Parecer n.º 2.650/2018-MP-ESB, respectivamente -, que ensejaram o pedido liminar de suspensão do referido Certame Público, com o intuito, a priori, de saneamento das irregularidades apontadas.

O Concurso Público regido pelo Edital n.º 001/2018 – IMTRANS tem como objetivo o preenchimento de 22 cargos vagos junto ao Instituto de Transportes de Manacapuru distribuídas da seguinte maneira: 01 vaga destinada ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais; 03 vagas destinadas ao cargo de Vigia; 01 vaga destinada ao cargo de Assistente Administrativo; 01 vaga destinada ao cargo de Técnico em Contabilidade; 03 vagas destinadas ao cargo de Agente de Trânsito do sexo feminino; 12 vagas destinadas ao cargo de Agente de Trânsito do sexo masculino; e 01





vaga destinada ao cargo de motorista, conforme se depreende da tabela de cargos contida no Edital às fls. 03/04 dos presentes autos.

## I – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA DICAD E PELO PARQUET PARA FUNDAMENTAR O PEDIDO CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO CONCURSO PÚBLICO

Após análise do Edital n.º 001/2018 – IMTRANS a DICAD e o Ministério Público de Contas elencaram as seguintes irregularidades, que fundamentam o seu Pedido Cautelar de Suspensão do Concurso Público regido pelo Edital mencionado:

- 1) **Previsão de provimento dos Cargos de Agente de Trânsito com segregação de vagas por gênero sexual, em contrariedade as Leis Municipais n.º 416/2017 e n.º 396/2017;**

Acerca da presente irregularidade a DICAD assevera que existe vasto entendimento jurisprudencial no sentido de proibir o estabelecimento de critério de gênero sexual para a admissão de servidores públicos, por meio de concurso público, salvo nos casos em que a natureza do cargo exigir o estabelecimento de tal diferenciação, conforme prescreve o art. 39, §3º do texto constitucional.

Assevera ainda a DICAD que a legislação de criação dos cargos de Agente de Trânsito não apresenta qualquer menção à necessidade de diferenciação de vagas por gênero sexual, nem estabelece qualquer característica para os cargos que permita a distribuição de vagas de forma distinta entre os gêneros feminino e masculino.

- 2) **Não atendimento da percentagem mínima destinada ao preenchimento dos cargos por Pessoas com Deficiência, em desatenção à Lei Estadual n.º 241/2015 e ao art. 37, VIII da CF/88.**

Sobre a presente impropriedade, a DICAD assevera que o Edital sob análise adotou o regramento estabelecido pelo Decreto Federal n.º 3.298/1999 alterado pelo Decreto Federal n.º 5.296/2004 no que concerne ao estabelecimento da percentagem das vagas destinadas a Pessoas com Deficiência, qual seja 5% do número total de vagas.

Entretanto, pondera a DICAD que a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas promulgou em 31.03.2015 a Lei Estadual n.º 241, por meio da qual restou estabelecido o percentual mínimo de 10% do total de vagas a serem destinados aos candidatos com deficiência, conforme se depreende do art. 144, §1º da referida Lei abaixo colacionado:

Art. 144. É assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concursos públicos, vestibulares e exames a ser realizados no Estado do Amazonas em igualdade de condições com os demais candidatos.

§1.º **Será reservado, no mínimo, 10% (dez por cento) de vagas do total, a serem preenchidas por pessoas com deficiência, desprezada a parte decimal.**

Desse modo, a DICAD entende que o Edital sobre análise está em desacordo com a Lei Estadual supramencionada e, portanto, em desacordo com o texto constitucional que estabelece em seu inciso VIII do art. 37 que a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Outrossim, a DICAD destaca que, no que concerne ao cargo de Agente de Trânsito, como são 15 o número total de vagas disponibilizadas pelo Concurso Público, ao menos duas dessas vagas deverá ser preenchida por pessoa com deficiência, já que a Lei de criação das vagas não estabeleceu como requisito aptidão física e mental plena.

- 3) **Não demonstração, por parte do Instituto Municipal de Transportes de Manacapuru, de que todos os cargos ofertados no Concurso Público regido pelo Edital n.º 001/2018 estão efetivamente vagos;**

Sobre a presente impropriedade, o Ministério Público de Contas assevera que cabe ao Órgão responsável pela realização do certame público sob análise demonstrar que todos aqueles cargos disponibilizados no Edital sob análise estão vagos atualmente e, em especial, demonstrar quais deles estão realmente ocupados por servidores efetivos e/ou estáveis.

- 4) **Necessidade de apresentação de esclarecimentos acerca de algumas previsões editalícias, quais sejam:**

- i) **Contradição dos requisitos de escolaridade estabelecidos pela Lei n.º 395/2017 e pelo Edital n.º 001/2018 no**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de junho de 2018

Edição nº 1849, Paq. 72

- que concerne ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais;
  - ii) Não previsão do requisito "Curso de Formação de Vigilantes devidamente credenciado" para o preenchimento do cargo de Vigia, tanto no Edital do Concurso como na Lei n.º 395/2017;
  - iii) Não especificação, no Edital, do salário ou nível de escolaridade exigido em Lei para o cargo de Assistente Administrativo;
  - iv) Contradição dos requisitos estabelecidos pela Lei n.º 395/2017 e pelo Edital n.º 001/2018 no que concerne ao cargo de Técnico em Contabilidade;
  - v) Contradição dos requisitos estabelecidos pela Lei n.º 395/2017 e pelo Edital n.º 001/2018 no que concerne ao cargo de Agente de Trânsito, tanto no que diz respeito ao gênero sexual dos concorrentes quanto no diz respeito aos demais requisitos;
  - vi) Não apresentação de razões para a diferenciação de vagas destinadas ao sexo feminino e masculino referentes ao cargo de Agente de Trânsito.
  - vii) Contradição dos requisitos estabelecidos pela Lei n.º 395/2017 e pelo Edital n.º 001/2018 no que concerne ao cargo de Motorista;
- 5) **Correções necessárias a serem realizadas no Edital n.º 001/2018 apontadas pelo Ministério Público de Contas;**
- i) Numeração irregular dos itens e subitens do Edital n.º 001/2018;
  - ii) Não há previsão no edital relativa à manutenção e guarda da documentação do certame, em especial quanto à possibilidade de superveniência de pendências judiciais;

- iii) Não há previsão de divulgação de listagem de inscritos no certame;
  - iv) Não há previsão do edital de vistas dos gabaritos das provas;
  - v) Não houve a indicação do número de vagas destinadas para cada cargo para pessoas com deficiência, dentro do percentual mínimo estabelecido;
  - vi) Não demonstração de existência de Lei Municipal reguladora da proteção diferenciada às pessoas com deficiência, ou na ausência desta, justificar o manejo da legislação federal;
- 6) **Não apresentação dos critérios escolhidos para a cobrança do valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) à título de taxa de inscrição para os cargos de nível fundamental incompleto e de R\$ 60,00 (sessenta reais) para os cargos de nível médio e técnico;**
- Acerca da presente irregularidade, o MPC assevera que na falta de outro critério, a Administração Pública deve adotar o critério estabelecido no art. 17 da Portaria n.º 450/2002 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão que estabelece o valor máximo de 2,5% do valor da remuneração inicial do cargo ou emprego público como valor a ser cobrado pela inscrição no certame.
- 7) **Não foi encaminhada Cópia da Lei Municipal n.º 430/2018, que regula as hipóteses de isenção de taxas de inscrição em concurso público realizado por aquela Municipalidade;**
- Acerca de tal irregularidade o MPC não fez maiores comentários, apenas elencou a irregularidade.
- 8) **Não há informações quanto à nomeação dos membros que integram a Comissão do Concurso Público sob análise;**
- Acerca de tal irregularidade o MPC não fez maiores comentários, apenas elencou a irregularidade.
- 9) **Não há qualquer informação quanto a forma de seleção da instituição contratada para a**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de junho de 2018

Edição nº 1849, Pág. 73

**execução do concurso público sob análise, nem mesmo provas de sua idoneidade.**

Acerca da presente irregularidade, o Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de que tais informações devem ser prestadas pelo IMTRANS.

Assim, apresentados os argumentos trazidos pela DICAD e pelo *Parquet* para fundamentar o seu pleito de suspensão cautelar do Concurso Público para o provimento de Cargos do IMTRANS, regido pelo Edital n.º 001/2018, este Relator salienta que o art. 1.º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM *c/c* o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador quando diante de pedido cautelar deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o julgador, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que no julgamento de mérito, a decisão cautelar seja mantida.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que, ante a competência desta Corte de Contas, perfaz-se na possibilidade de danos ao erário público.

Acerca da análise dos seus requisitos e da concessão da tutela provisória suscitada, a doutrina de Daniel Amorim Assunção Neves<sup>1</sup> assevera o seguinte:

**A concessão da tutela provisória é fundada em juízo de probabilidade, ou seja, não há certeza da existência do direito da parte, mas uma aparência de que esse direito exista.** É consequência natural da cognição sumária realizada pelo juiz na concessão dessa espécie de tutela. Se ainda não teve acesso a todos os elementos de convicção, sua decisão não será fundada na certeza, mas na mera aparência – ou probabilidade – de o direito existir.

De mesmo modo se manifestam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Arenhart e Daniel Mitidiero<sup>2</sup> ao assinalarem que:

**A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica- que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.**

Depreende-se dos dispositivos legais supraelencados e das doutrinas acima colacionadas que a análise de medida cautelar requerida pela parte interessada é realizado por meio de uma cognição sumária – portanto, prévia e provisória -, em decorrência da demonstração mínima de que a medida cautelar é mecanismo cabível naquele caso concreto. Tal demonstração deve ser feita por meio de fatos e documentos, ou ainda em razão da gravidade da situação posta sob análise do julgador.

Assim é que, da análise dos argumentos trazidos aos autos pela DICAD e pelo Ministério Público de Contas, esta Relatoria entende preenchido o primeiro requisito para a concessão da medida liminar suscitada, qual seja a plausibilidade do pedido, já que da análise sumária dos presentes autos observo haverem diversas irregularidades no Edital n.º 001/2018 que devem, no mínimo ser corrigidas, enquanto ainda se pode

<sup>1</sup>





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de junho de 2018

Edição nº 1849, Paq. 74

fazê-lo, evitando assim a concretização definitiva dos danos potenciais a que aquela Municipalidade está sujeita, caso se permita que o certame sob análise prossiga com as irregularidades apontadas pelo Órgão Técnico e pelo Ministério Público de Contas.

Ademais, no que concerne ao segundo requisito necessário para a concessão da medida liminar suscitada, qual seja o perigo de dano, verifico que existe, como dito alhures, um perigo de dano potencial, uma vez que a manutenção das disposições editalícias da forma que estão e o não saneamento das impropriedades apontadas pelo Órgão Técnico e Ministério Público de Contas acarretarão a nulidade do Certame Público, quando de sua conclusão, eivando de nulidade, por conseguinte, o seu resultado final e as nomeações dele decorrentes, o que ensejará dano não apenas para o Município – que não terá preenchidos os cargos de que necessita para o funcionamento do IMTRANS, e terá que realizar no certame para tanto – mas também para os candidatos que, mesmo aprovados, não poderão assumir seus postos de trabalho, pois que sua aprovação poderá ser considerada nula por este Tribunal de Contas.

Outrossim, é imperioso ressaltar que a adoção da medida de suspensão do Edital n.º 001/2018 se faz oportuna, haja vista que, conforme assinalado pela DICAD e pelo Ministério Público de Contas, o Certame Público sob análise ainda se encontra no período destinado às inscrições dos candidatos e tem a prova prevista apenas para o mês de agosto do corrente ano.

Por todo o exposto, e considerando o preenchimento dos requisitos necessários:

- 1) CONCEDO a medida cautelar de suspensão do Concurso Público regido pelo Edital n.º 001/2018 – IMTRANS, com fundamento no art. 1º, XX da Lei n.º 2.423/96 e art. 1º, IV, §2º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM,
- 2) DETERMINO à SEPLENO que:
  - a) Publique o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 5º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
  - b) Notifique o Sr. Elvis Lemos Martins, Diretor Presidente do Instituto Municipal de Transportes de Manacapuru – IMTRANS, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1º, IV, §3º da Resolução n.º 03/2012), apresente os

esclarecimentos suscitados pelo MPC (Parecer n.º 2.650/2018 – MP-ESB) e tome as medidas cabíveis para o saneamento das irregularidades apontadas pela DICAD (Informação n.º 174/2018 – DICAD) e MPC (Parecer n.º 2.650/2018 – MP-ESB) no Edital n.º 001/2018;

- c) Realize a notificação supramencionada por todos os meios possíveis (notificação, fax, e-mail e etc.), a fim de que seja realizada de forma rápida e eficaz, dada a urgência do caso;
- d) Apresentados os esclarecimentos ou transcorrido in albis o prazo concedido, sejam os autos encaminhados à DICAD para que se manifeste acerca da matéria dos autos e, após, encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete do Conselheiro Relator, em Manaus, 20 de junho de 2018

**MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**  
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO RELATOR

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de junho de 2018

**MIRTYL LEVY JUNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

<sup>1</sup> Manual de direito processual civil. 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm: 2016, fls. 937.

<sup>1</sup> Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, fls. 306.

**PROCESSO Nº: 1613/2018**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR**  
**OBJETO: SUPOSTAS ILEGALIDADES NO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO REGIDO PELO EDITAL Nº: 001/2018 E REALIZADO PELA SEMINF.**  
**REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR MEIO DOS ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES E CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA.**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de junho de 2018

Edição nº 1849, Pág. 75

**REPRESENTADO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINF.

**RELATOR:** CONSELHEIRO JULIO CABRAL

**AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO:** MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com Pedido Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas – subscrito pelos Procuradores Elissandra Monteiro Freire Alvares e Carlos Alberto Souza de Almeida -, em face da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF, sob a responsabilidade do Sr. Kelton Kelly de Aguiar Silva – Secretário da SEMINF -, em razão de supostas ilegalidades no Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital n.º 001/2018, conforme se depreende da exordial de fls. 02/06-v.

Insta salientar que o referido Processo Seletivo Simplificado tem como escopo a Contratação de Pessoal por tempo determinado, destinado a atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da SEMINF, pelo período de 10 (dez) meses, nas funções de Pedreiro e Servente - conforme se depreende do quadro exposto no item 06 daquele Edital.

### I – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA REPRESENTANTE

Ao propor a presente Representação o Ministério Público de Contas, a fim de fundamentar o seu pedido de Anulação do Processo Seletivo Simplificado sob exame, elencou as seguintes ilegalidades perpetradas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF:

- 1) Ausência de Comprovação de necessidade temporária para as contratações realizadas pela SEMINF, por meio do Edital n.º 001/2018.

O Parquet assevera que em que pese o Edital sob análise prever que as contratações temporárias tem o objetivo de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito daquela Secretaria Municipal, não há qualquer especificação de quais sejam as necessidades a serem atendidas e sequer apresentadas as razões de sua excepcionalidade.

Ademais, o Ministério Público de Contas assevera que os cargos a serem preenchidos por meio do PSS, ora analisado, não se enquadram no rol de cargos e funções elencadas no art. 2º da Lei n.º 1.425/2010 como passíveis de contratações temporárias.

Acerca da suposta ilegalidade, o Parquet assevera, por fim, que ante o não enquadramento dos cargos a serem

contratados temporariamente e aqueles previstos no art. 2º da Lei n.º 1.425/2010, bem como em razão da não apresentação da situação fática motivadora para as contratações temporárias, o Processo Seletivo Simplificado fora realizado ao arripio das normas Constitucionais, haja vista as contratações temporárias serem forma excepcional de admissão no serviço público dos entes federativos que, para sua validade, depende do preenchimento dos requisitos necessários para tanto, o que, segundo o MPC, não se observa no presente caso.

- 2) Previsão de Regime Jurídico de Direito Administrativo aos contratados pelo PSS regido pelo Edital n.º 001/2018.

Segundo o MPC, a previsão de contratação dos aprovados no PSS sob o regime de Direito Administrativo – feita no preâmbulo do Edital n.º 001/2018 – se apresenta contrária ao que estabelece o art. 9º da Lei n.º 1.425/2010, em que se estabelece a adoção obrigatória do Regime Geral de Previdência Social.

- 3) Inscrições e Interposição de recurso somente por meio presencial.

O Ministério Público de Contas observa que os subitens 2.1 e 12.4 do Edital n.º 001/2018 preveem que as inscrições e a interposição dos recursos por ventura necessários, deverão ser feitos de forma presencial na sede da SEMINF.

Segundo o Parquet tais previsões estão em afronta ao Princípio da Acessibilidade aos cargos públicos – previsto no art. 37, I da CF – visto que impede ou, no mínimo, dificulta a ampla participação da população interessada no preenchimentos dos cargos previstos no PSS, dada a extensão territorial de nosso Estado e a falta de estradas interligando os seus municípios. Daí, por que o Ministério Público de Contas entender que a medida é restritiva e, portanto, representa uma ilegalidade.

- 4) Ausência de divulgação de nomes que compõem a Comissão do Processo Seletivo, bem como a respectiva escolaridade.

Acerca da presente ilegalidade, o MPC assevera que há a necessidade de se constituir uma comissão organizadora em relação a qualquer Processo Seletivo Simplificado que se promova, e esta Comissão deve ser formada por servidores que tenham qualificação técnica para comporem-na. Ademais, o Parquet assevera que da simples leitura do Edital o candidato deve saber quem compõe tal comissão, até para que, atendendo o Princípio da Moralidade, se busque evitar a inscrição de parentes dos membros da comissão.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de junho de 2018

Edição nº 1849, Paq. 76

Outrossim, em que pese o Edital faça menção à Portaria n.º 058/2018 – SEMINF/GS, por meio da qual teria sido realizada a nomeação dos membros da Comissão Organizadora do PSS, o MPC não conseguiu encontrar a publicação de tal Portaria no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas, ou em pesquisa livre na internet.

- 5) Limitação de inscrições de candidato para mais de uma função.

No que concerne à presente ilegalidade, o MPC assevera que o subitem 2.4.4 do edital sob análise limita o candidato a fazer apenas uma inscrição para participar desta seleção pública. Em outras palavras, o candidato terá que escolher se concorre à vaga de Pedreiro ou de Servente, não podendo participar da seleção para ambas as vagas.

O Parquet assevera que pode haver candidatos que apresentem qualificações para exercer ambos os cargos disponibilizados pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, revelando-se a limitação sobredita em clara restrição à possibilidade de concorrer a mais de uma função, em afronta, portanto, ao Princípio do Amplo Acesso aos Cargos Públicos.

- 6) Ausência de Cronograma com datas previstas para a realização de todas as fases do Edital.

Quanto à presente ilegalidade, o MPC assevera que o Edital sob análise não estabelece um quadro ou um cronograma com as datas previstas para a realização das fases do Processo Seletivo, o que, segundo o Parquet, macularia o edital, haja vista a ausência de informação aos candidatos e de publicidade das fases do PSS.

## II – DA ANÁLISE DO PEDIDO CAUTELAR PELO RELATOR

Apresentados os argumentos trazidos pelo Ministério Público de Contas, por meio da Coordenadoria de Pessoal, para fundamentar o seu pleito de Anulação do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital n.º 001/2018, este Relator salienta que o art. 1.º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou

do interessado, determinando, entre outras providências:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador quando diante de pedido cautelar deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o julgador, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que no julgamento de mérito, a decisão cautelar seja mantida.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que, ante a competência desta Corte de Contas, perfaz-se na possibilidade de dano ao erário público.

Antes, entretanto, de adentrar à análise dos requisitos necessários para a concessão da medida cautelar, entendo oportuno salientar que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento sedimentado e pacificado acerca das condições que devem ser preenchidas para que as contratações temporárias realizadas pelos entes da Administração Pública sejam regulares e legais, conforme se observa na ementa abaixo colacionada:

CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., art. 37, IX. Lei 4.957, de 1994, art. 4º, do Estado do Espírito Santo. Resolução nº 1.652, de 1993, arts. 2º e 3º, do Estado do Espírito Santo. SERVIDOR PÚBLICO: VENCIMENTOS: FIXAÇÃO. Resolução nº 08/95 do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

I. - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público. C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inc. II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. C.F., art. 37, IX. Nesta hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.

(STF - ADI: 1500 ES, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 19/06/2002, Tribunal Pleno, Data de





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de junho de 2018

Edição nº 1849, Paq. 77

Publicação: DJ 16-08-2002 PP-00087EMENT VOL-02078-01 PP-00154) (grifos acrescentados).

Vê-se, portanto, que são quatro as condições estabelecidas pelo STF para que as contratações temporárias estejam de acordo com a legalidade e em consonância com o interesse público, cuja demonstração depende da apresentação de extenso rol de documentos e argumentos que somente podem ser apresentados pelo gestor responsável pelas contratações temporárias.

Assim é que, dada a característica subjetiva dessas condições, e a necessidade de apresentação de documentos e argumentos com fulcro de demonstrar a sua consonância com a legislação vigente, esta Relatoria entende necessário conceder ao Sr. Kelton Kellyo de Aguiar Silva – Secretário da SEMINF – a oportunidade de manifestar-se, antes da tomada da Decisão quanto ao pedido cautelar, a fim de que o gestor demonstre o preenchimento das condições mencionadas na Ementa destacada, sobretudo aquelas relacionadas à necessidade e ao interesse público que permeiam as contratações temporárias sob exame.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima alegadas:

**I)** ACAUTELO-ME quanto a medida cautelar, inaudita altera pars, suscitada pelo Ministério Público de Contas, cujo escopo é Suspender o Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital n.º 001/2018, com fundamento no art. 1º, XX da Lei n.º 2.423/96 e art. 1º, IV, §2º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;

**II)** DETERMINO, o encaminhamento dos autos à SEPLENO, para que:

- e) Publique o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 5º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
- f) Cientifique o Representante do teor do presente Despacho, nos termos regimentais;
- g) Notifique o Sr. Kelton Kellyo de Aguiar Silva – Secretário Municipal de Infraestrutura, concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias (art. 1º, IV, §2º da

Resolução n.º 03/2012), para apresentação de documentos e/ou justificativas acerca das irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas na exordial de fls. 02/06-v - que deverá seguir em cópia ao notificado;

- h) Realize notificação supramencionada por todos os meios possíveis (notificação, fax, e-mail e etc.), a fim de que seja realizada de forma rápida e eficaz, dada a urgência do caso;
- i) Apresentadas as justificativas e documentos ou transcorrido in albis o prazo concedido, DETERMINO que os autos sejam encaminhados à DICAD para que se manifeste acerca da medida cautelar suscitada e, após, encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para que também se manifeste acerca do pedido cautelar nos termos do art. 4º, §6º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

Gabinete do Conselheiro Relator, em Manaus, 20 de junho de 2018

**Mário José DE Moraes Costa Filho**  
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO RELATOR

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de junho de 2018

**MIRTYL LEVY JUNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 1703/2018

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar.

REPRESENTANTE: empresa SEGEAM – Serviços de Enfermagem e Gestão em saúde do Amazonas Ltda.

REPRESENTADO: Fundação de Medicina Tropical "Doutor Heitor Vieira Dourado" e Comissão Geral de Licitações do Estado – CGL/AM

RELATOR: Aud. Alípio Filho

## DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Trata-se de **Representação com pedido de Medida Cautelar** interposta pela empresa SEGEAM – Serviços de Enfermagem e Gestão em saúde do Amazonas Ltda. contra a Fundação de Medicina Tropical "Doutor Heitor Vieira Dourado" e da Comissão Geral de Licitações do Estado – CGL/AM em face de supostas ilegalidades contidas no Pregão eletrônico 825/2017, o qual objetivou a contratação, pelo menor preço





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de junho de 2018

Edição nº 1849, Paq. 78

global, de pessoa jurídica para prestação dos serviços de enfermagem hospitalar, em regime de plantão ininterrupto, para atender as necessidades da citada Fundação.

2. Consta na inicial dos autos que a licitação já foi finalizada, tendo como vencedora a empresa Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas – COOPEAM. O Representante pediu cautelarmente a suspensão do referido procedimento licitatório e, para tanto, alegou, em síntese, que:

- 2.1 a empresa vencedora não apresentou rol de colaboradores, em descumprimento ao item 7.1.4.3 do edital e ao inciso II do art. 30 da lei 8.666/1993;
- 2.2 descumprimento do item 7.1.5.1.2 do edital, uma vez que a empresa vencedora não apresentou declaração de responsabilização sobre os documentos apresentados;
- 2.3 apresentação pela empresa vencedora de declaração que continha o nome de três profissionais que não são do quadro da Cooperativa;
- 2.4 ausência de manifestação da CGL ante as ilegalidades cometidas pela empresa, mesmo tendo sido informada pela Representante;
- 2.5 existência de decisão judicial anulando a inabilitação feita pela CGL da empresa vencedora;
- 2.6 possível dano ao Erário, uma vez que a empresa vencedora apresentou proposta de preços inicial muito superior ao valor de fechamento da licitação.

3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

4. Instruem o feito, além da peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, cópias que sustentem os fatos narrados na inicial.

5. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

6. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que os autos devam seguir ao Relator para apreciação e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

7. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:

- 7.1 DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:
  - 7.1.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do

Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;

- 7.1.2 encaminhe o processo para apreciação do Relator, nos termos do artigo 1º da Resolução 3/2012-TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de junho de 2018.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 21 de junho de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 1704/2018

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar.

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTADO: Sr. Adenilson Lima Reis, Prefeito de Nova Olinda do Norte

RELATOR: Cons. Érico Desterro

## DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Trata-se de **Representação com pedido de Medida Cautelar** interposta pelo Ministério Público de Contas, através do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, contra o Sr. Adenilson Lima Reis, Prefeito de Nova Olinda do Norte, em face de supostas ilegalidades contidas na Decisão de ratificação da inexigibilidade de licitação nº 3/2018, publicada em 8/5/2018 no Diário oficial dos Municípios do estado do Amazonas, a qual objetivou a contratação da banda musical "Joelma" para realização do show principal da Festa do Açaí, no valor de R\$ 140.000,00.

2. O Representante pediu cautelarmente a suspensão do referido ato que ratificou a inexigibilidade de licitação e, para tanto, alegou que:

- 2.1 ilegitimidade da despesa, uma vez que o investimento é elevado e esta em detrimento da ausência de implantação e manutenção de serviços essenciais nas áreas da saúde, educação e saneamento básico;
- 2.2 indício de antieconomicidade, uma vez que o valor para a contratação é superior ao firmado pelo mesmo artista com outros município do interior do Amazonas e em outros Estados;
- 2.3 ilicitude da contratação, posto que foi embasada em inexigibilidade com empresário que, aparentemente, não seria o exclusivo do artista.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de junho de 2018

Edição nº 1849, Paq. 79

3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

4. Instruem o feito, além da peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, cópias que sustentam os fatos narrados na inicial.

5. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

6. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que os autos devam seguir ao Relator para apreciação e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

7. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:

7.1 DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:

7.1.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;

7.1.2 encaminhe o processo para apreciação do Relator, nos termos do artigo 1º da Resolução 3/2012-TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de junho de 2018.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 21 de junho de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAIS

ERRATA DO EDITAL DE NOTIFICAÇÃO, PUBLICADO NO DOE NOS DIAS 9, 10 e 11.05.2018, REFERENTE AO PROCESSO Nº 10.165/2015 - COBRANÇA EXECUTIVA.

ONDE SE LÊ: Fica Notificado o Sr. ADSON JOSÉ COSTA E SILVA.

LEIA-SE: Fica Notificado o Sr. ADSON JOSÉ COSTA SILVA.

Manaus, 18 de junho de 2018.

PATRICIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA  
Chefe de DICREX

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, **fica NOTIFICADO O SR. EGIDIO GOMES DE QUEIROZ NETO** - OAB/AM 7.297 Advogado do SR. Evaldo de Souza Gomes, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, para tomar ciência do julgamento do **PROCESSO TCE Nº 11.127/2015** - Tomada de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Lábrea, exercício 2014, sob a responsabilidade do Sr. Evaldo de Souza Gomes, Prefeito do Município de Lábrea. Advogado: Egidio Gomes de Queiroz Neto - OAB/AM 7.297. PARECER PRÉVIO Nº 51/2017: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 2º da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas anuais do Sr. Evaldo de Souza Gomes, Prefeito do Município de Lábrea, exercício 2014, com fulcro no art. 5º, I da Resolução nº 04/02 - RITCE/AM. **10.2. Recomenda** à Câmara Municipal de Lábrea que cumpra o determinado no art. 127, §§ 5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, em especial o PRAZO DE 60 DIAS para o julgamento das Contas do Prefeito. **ACÓRDÃO Nº 51/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Irregular** a Tomada de Contas de responsabilidade do Sr. Evaldo de Souza Gomes, Prefeito do Município de Lábrea, exercício 2014, com fulcro no art.5º, II, da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM. **9.2. Considerar revel** o Sr. Evaldo de Souza Gomes, Prefeito do Município de Lábrea, Exercício 2014, com fulcro no art. 88 da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **9.3. Considerar** em Alcanço o Sr. Evaldo de Souza Gomes, Prefeito do Município de Lábrea, exercício 2014, no valor de R\$ 14.541.528,71 (quatorze milhões, quinhentos e quarenta e um mil, quinhentos e vinte e oito reais e setenta e um centavos), com fulcro no art. 307 da Resolução nº 04/02 - RI-TCE/AM, discriminados da seguinte maneira: a) R\$ 6.173.029,88 (seis milhões, cento e setenta e três mil, vinte e nove reais e oitenta e oito centavos), em razão da Restrição 07 do Relatório Conclusivo da DICAMI; b) R\$ 2.242.959,84 (dois milhões, duzentos e quarenta e dois mil, novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), em razão da Restrição 11 do Relatório Conclusivo da DICAMI; c) R\$ 55.452,94 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e quatro centavos), em razão da





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de junho de 2018

Edição nº 1849, Pág. 80

Restrição 13 do Relatório Conclusivo da DICAMI; d) R\$2.180.089,27 (dois milhões, cento e oitenta mil, cento e noventa e três reais), em razão da Restrição 16 do Relatório Conclusivo da DICAMI; e) R\$ 3.524.193,52 (três milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, cento e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos), em razão da Restrição 18 do Relatório Conclusivo da DICAMI. f) R\$ 148.300,00 (cento e quarenta e oito mil e trezentos reais) em razão da impropriedade apontada no subitem 4.2 do Relatório Conclusivo da DICOP; g) R\$ 50.056,00 (cinquenta mil e cinquenta e seis reais), em razão da impropriedade apontada no subitem 4.3 do Relatório Conclusivo da DICOP; h) R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), em razão da impropriedade apontada no subitem 4.4 do Relatório Conclusivo da DICOP; i) R\$ 42.105,26 (quarenta e dois mil, cento e cinco reais e vinte e seis centavos), em razão da impropriedade apontada no subitem 4.5 do Relatório Conclusivo da DICOP; j) R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), em razão da impropriedade apontada no subitem 4.6 do Relatório Conclusivo da DICOP; k) R\$ 22.300,00 (vinte e dois mil e trezentos reais), em razão da impropriedade apontada no subitem 4.7 do Relatório Conclusivo da DICOP; e l) R\$ 21.042,00 (vinte e um mil e quarenta e dois reais), em razão da impropriedade apontada no subitem 4.8 do Relatório Conclusivo da DICOP. **9.3.1 - FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias, para que os responsáveis supra, recolham os valores das multas, que lhes foram aplicadas, aos cofres públicos da na esfera Estadual (órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ), com fulcro no art. 72, III, "c", da Lei n. 2423/96, ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.3.2. AUTORIZAR**, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei n. 2.423/96, art. 169, II, e § 6º do art. 308, todos da Resolução n. 04/2002- TCE. **9.4. Aplicar Multa** ao Sr. Evaldo de Souza Gomes, Prefeito do Município de Lábrea, no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), com fulcro no art. 308, I, "a" da Resolução n.º 04/02 - RI-TCE/AM, em razão da não apresentação de documentos quando da realização de notificação pela DICAMI e DICOP; **9.4.1. FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável supra, recolha o valor da multa que lhe foi aplicada aos cofres públicos na esfera Estadual (órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ), com fulcro no art. 72, III, "c", da Lei n. 2423/96, ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n. 04/2002- TCE/AM; **9.4.2. AUTORIZAR**, em caso de não recolhimento do valor de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei n. 2.423/96, art. 169, II, e § 6º do art. 308, todos da Resolução n. 04/2002- TCE; **9.5. Aplicar Multa** ao Sr. Evaldo de Souza Gomes, Prefeito do Município de Lábrea, no valor de R\$ 8.768,24 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos), com fulcro no Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM Este documento foi assinado digitalmente por VITOR SABOIA DO CARMO. Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: E5930F7A-8C916784-EECCB021-0C87F3BF Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Manaus, quarta-feira, 28 de fevereiro de 2018 Edição nº 1773, Pág. 4 art. 308, II da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM, discriminados da seguinte maneira: a) R\$ 6.576,18 (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), referente às impropriedades apontadas nos itens 1 e 2 do Relatório da DICREA (fls. 536/537) e restrições 08 e 09 do Relatório Conclusivo da DICAMI (fls. 781/783); b) R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), referente às impropriedades apontadas nos itens 1 e 2 do Relatório da DICREA (fls.541) e restrição 10 do Relatório Conclusivo da DICAMI (fls. 783/784); **9.5.1. FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável supra, recolha os valores das multas aplicadas aos cofres públicos na esfera Estadual (Encargos Gerais do Estado - SEFAZ), com fulcro no art.72, III, "c", da Lei n. 2423/96, ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.5.2. AUTORIZAR**, em caso de não

recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei n. 2.423/96, art. 169, II, e § 6º do art. 308, todos da Resolução n. 04/2002- TCE; **9.6. Aplicar Multa** ao Sr. Evaldo de Souza Gomes, Prefeito do Município de Lábrea, exercício 2014, no valor de R\$ 35.073,00 (trinta e cinco mil e setenta e três reais), com fulcro no art. 308, VI da Resolução n.º 04/02 - RI-TCE/AM, em razão da impropriedade apontada no item 7 do Relatório Conclusivo da DICREA (fls. 539/540), nas restrições 01, 02, 03, 04, 05, 06,12, 14, 15, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 do Relatório Conclusivo da DICAMI (fls. 748/810), e na impropriedade apontada nos subitens 4.1, 4.9, 4.10 e 4.11 do Relatório Conclusivo da DICOP (fls. 811/852); **9.6.1. FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável supra, recolha o valor da multa aplicada aos cofres públicos na esfera Estadual (Encargos Gerais do Estado-SEFAZ), com fulcro no art.72, III, "c", da Lei n. 2423/96, ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.6.2. AUTORIZAR**, em caso de não recolhimento do valor de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei n. 2.423/96, art. 169, II, e § 6º do art. 308, todos da Resolução n. 04/2002- TCE; **9.7. Determinar** à Prefeitura Municipal de Lábrea que: a) Adote os procedimentos necessários à implantação da unidade de Controle Interno nos termos expressos nos arts. 31, caput, e 74, caput, incisos I a IV e § 1º, da CF/88 e do art. 76 da Lei nº 4.320/64 (Restrição 04); b) Regularize o recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias (servidor e cotas patronal), no valor total de R\$ 2.242.959,84 (dois milhões, duzentos e quarenta e dois mil, novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), com a devida correção monetária, nos termos dos arts. 61, 62 e 64, da Lei Municipal nº 274/2005 e art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 9.717/98 c/c o art. 5º, inciso I, alíneas "b" e "c" e inciso XVI, alínea "e" e art. 6º da Portaria MPS nº 402/08 (Restrição 11); c) Regularize o recolhimento e repasse do auxílio doença pagos pelo LÁBREA PREV aos segurados e não repassados pela Prefeitura, no valor total de R\$ 55.452,94 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e quatro centavos), com a devida correção monetária, nos termos dos arts. 24 e 64, da Lei Municipal nº 274/2005 e art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 9.717/98 c/c o art. 5º, inciso I, alíneas "b" e "c" e inciso XVI, alínea "e" e art. 6º da Portaria MPS nº 402/08 (Restrição 13); d) Apresente ao LÁBREA PREV a relação nominal dos segurados da Prefeitura de Lábrea, bem como de seus dependentes, com os valores das remunerações e das respectivas contribuições, em atenção ao art. 96 da Lei Municipal nº 274/2005 (Restrição 14); e) Regularize o repasse dos empréstimos consignados em folha de pagamento dos servidores e não repassados às instituições financeiras competentes, no valor total de R\$ 2.180.089,27 (dois milhões, cento e oitenta mil, oitenta e nove reais e vinte e sete centavos) (Restrição 16); f) Atualize e mantenha o pagamento dos servidores municipais de acordo com o cronograma de pagamentos dos salários mensais (Restrição 17). **9.8. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Lábrea que: a) Observe com rigor o prazo estabelecido no artigo 20, inciso I, da Lei Complementar n.º 06/91 c/c o art. 29, da Lei n.º 2.423/96, para encaminhar a Prestação de Contas Anual ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (Restrição 01); b) Instrua os próximos processos de prestação de contas anual com todas as informações e anexos exigidos na Resolução nº 27/2013-TCE (Restrição 02); c) Observe os prazos de remessa ao sistema E-Contas por meio magnético da movimentação contábil, estabelecidos na Res. nº 13/2015 - e-Contas (Restrição 03); d) Proceda os ajustes necessários no sítio do Portal da Transparência do município de Lábrea na forma prevista na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), quanto ao cumprimento dos arts. 48 e 48-A da LRF (alterações trazidas pela LC n.º 131/2009 (Restrição 05); e) Instrua os próximos processos de prestação de contas com a lei que autoriza a criação do Fundo Municipal de Saúde – FMS acompanhada da respectiva publicação oficial (Restrição 06); f) Instrua os próximos processos de prestação de contas com os extratos bancários das contas específicas do FMS movimentadas pelo Secretário de Saúde, acompanhados do respectivo ato autorizativo, conforme determina o art. 32, § 2º, da Lei nº





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de junho de 2018

Edição nº 1849, Pág. 81

8.080/1990 (Restrição 06); g) Instrua os próximos processos de prestação de contas com as evidências da realização das audiências públicas trimestrais na Câmara dos Vereadores, com o fito de apresentar e discutir relatório financeiro e operacional da Saúde, na forma do art. 12 da Lei nº 8.689/1993 c/c o art. 9º do Decreto nº 1.651, de 28.09.1995 (Restrição 06); h) Se abstenha de manter recursos financeiros em caixa e proceda a execução orçamentária de acordo com o artigo 156, § 2o da Constituição Estadual/89 c/c os princípios do controle, da transparência e da unidade caixa que determina que a realização da receita e despesa far-se-á por via bancária (art. 56 da Lei 4.320/64 c/c o art. 74 do Dec. Lei 200/67 (Restrição 07); i) Observe os prazos de remessa e as informações requeridas pelo Sistema GEFIS, na forma estabelecida nas resoluções 15 e 24/2013 TCE, com fins de subsidiar e imprimir celeridade às análises e emissão de relatórios gerenciais, da Diretoria de Controle Externo de Arrecadação, Subvenções e Renúncias de Receitas – DICREA (Restrição 08); j) Observe o prazo de publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, estabelecido no caput do art. 52, da LC nº 101/2000 - LRF (Restrição 09); k) Observe o prazo de remessa de dados ao Sistema GEFIS, conforme prevê o art. 32, II, “h”, da LO/TCE c/c o art. 5º, § 1º da Lei nº 10.028/00 (Restrição 10); l) Efetue os repasses em atraso, referente às contribuições previdenciárias ao RPPS Lábrea Prev, com a aplicação da atualização monetária, juros e multa, na forma prescrita no art. 64 da Lei Municipal nº 274/2005 (Restrição 12); m) Envie mensalmente cópia da folha de pagamento da prefeitura ao LÁBREA PREV para controle e conferência dos repasses das contribuições previdenciárias, conforme dispõe os arts. 61 e 62 da Lei Municipal nº 274/2005 c/c o art. 46 da Orientação Normativa SPS/MPS nº 02/09 e o art. 9º da Lei Federal nº 9.717/98 (Restrição 15); n) Observe a legislação que regula as fases internas e externas na realização de pregão presencial, bem como os requisitos legais de atuação do fiscal do contrato e regularidade fiscal dos credores, para a perfeita execução dos pagamentos (Restrição 18); o) Providencie o recolhimento das consignações registradas no balancete de dezembro de 2014 aos órgãos e instituições financeiras competentes (Restrição 19); p) providencie o registro cadastral das empresas que participam de processos licitatórios junto a Prefeitura, na forma do artigo 36, § 1º, e artigo 37 da Lei nº 8.666/1993 (Restrição 20); q) Instrua os processos administrativos licitatórios com os requisitos exigidos no art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93 (Restrição 21); r) observe a legislação que regula as fases internas e externas na realização de pregão presencial (Restrição 22, subitens 22.1.1, 22.1.2 e 22.1.3); s) Observe os requisitos de nomeação do servidor para fiscalizar a execução do contrato (art. 67, da Lei 8.666/93) (Restrição 22, subitens 22.1.1 e 22.1.2); t) Observe os requisitos legais de publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial (art. 61, § único, da Lei nº 8.666/93) (Restrição 22, subitens 22.1.1 e 22.1.2); u) Observe com rigor os requisitos legais estabelecidos na Lei nº 8.666/1993 e legislação correlata quando da instrução dos processos administrativos na modalidade carta convite (Restrição 22, subitem 22.2); v) emita o ato normativo/administrativo de criação do Setor/Departamento e de designação do servidor responsável pela guarda, conforme determina o artigo 94, da lei 4.320/64. (Restrição 23); w) Providencie a implantação de um sistema de controle de almoxarifado que permita, de forma eficaz, o controle de movimentação de materiais; forneça relatórios gerenciais de inventário de estoque e; de estoque mínimo, com fins de subsidiar o planejamento de suprimento de materiais por meio de processo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM Este documento foi assinado digitalmente por VITOR SABOIA DO CARMO. Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: E5930F7A-8C916784-EECCB021-0C87F3BF Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Manaus, quarta-feira, 28 de fevereiro de 2018 Edição nº 1773, Pág. 5 regular de licitação, na forma do artigo 94, da lei 4.320/64 (Restrição 24); x) Observe com rigor o prazo de repasse do duodécimo mensal ao Poder Legislativo Municipal, conforme impõe o inciso II, § 2º, do art. 29-A, da CF/88 (Restrição 25).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 19 de junho de 2018.

  
MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica NOTIFICADO O SR. JOSÉ THOMÉ FILHO, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, para tomar ciência do julgamento do PROCESSO TCE Nº 12.175/2016 – Representação do Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador de Contas, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, para apuração e resolução de possíveis ilícitos e omissão por parte da Prefeitura Municipal de Autazes e da Secretaria de Estado do Meio Ambiente em relação à implementação de políticas públicas voltadas à prevenção e controle de agressões ao meio ambiente. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a presente representação formulada contra o Sr. José Thomé Filho, ex-Prefeito do Município de Autazes, e contra as pessoas jurídicas do Município de Autazes e do Estado do Amazonas, em razão da ausência de políticas públicas e/ou ausência de efetividade e eficiência das mesmas políticas voltadas à prevenção e controle de agressões ao meio ambiente, considerando o aumento do número de queimadas registradas pelos satélites do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE ao longo dos anos de 2015 e 2016. **9.2. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Autazes que: **9.2.1. Adote medidas imediatas**, respeitando os ritos legais, para reforçar ações preventivas contra queimadas, por intermédio de atividades de educação ambiental junto aos produtores rurais; **9.2.2. Elabore projetos**, com amplo planejamento e amadurecimento, que contemplem o incentivo à promoção de ações econômicas sustentáveis (incentivo à pesca sustentável, ecoturismo, artesanato, produtos orgânicos e outros), no sentido de dinamizar a economia local e reduzir o uso do fogo por agricultores familiares, monocultores, pecuaristas e madeireiros, buscando recursos via instrumentos de cooperação federativa. **9.3. Conceder Prazo** de 12 meses à atual gestão da Prefeitura Municipal de Autazes para que: **9.3.1. Elabore** plano de ações, mediante inserção no PPA, em caráter prioritário, de programas de policiamento florestal e de brigada de combate a queimadas, assim como de educação ambiental de grande alcance, informando todos os dados a este Tribunal de Contas, contendo, inclusive, cronograma executivo e fonte de recursos financeiros para assegurar a implantação, formação, admissão, capacitação e estruturação das equipes de combate a queimadas e incêndios florestais com materiais, equipamentos e veículos, sob pena de as contas relativas ao final do prazo serem julgadas irregulares, com aplicação de multa e glosa em razão de possíveis danos ao Erário; **9.3.2. Elabore** “Agenda 21 Local”, com inclusão no PPA e ênfase nos temas críticos do município, realizando parceria com o Ministério do





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de junho de 2018

Edição nº 1849, Paq. 82

Meio Ambiente, o qual dispõe de recursos oriundos do Fundo Nacional de Meio Ambiente –FNMA para apoiar os municípios ou outros arranjos territoriais na implantação de processos dessa natureza; **9.3.3. Faça adesão** ao Termo de Cooperação Técnica estabelecido pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente (fls. 96/102). **9.4. Recomendar** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA que: **9.4.1. Desenvolva** o planejamento orçamentário-financeiro das atividades e das ações previstas pelo Grupo de Trabalho de Controle e Monitoramento de Queimadas e Incêndios Florestais a curto, médio e longo prazo e crie condições institucionais para fortalecer a governança do programa; **9.4.2. Apoie** o Município de Autazes na implementação do Sistema Municipal de Gestão Ambiental; **9.4.3. Elabore** estudos para criação de um PREVFOGO Estadual (nos moldes do PREVFOGO Federal) com recursos específicos para despesas de pessoal e logística; **9.5. Determinar** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA que: **9.5.1. Como órgão** planejador da Política Estadual do Meio Ambiente, apresente proposta junto ao Conselho Estadual do Meio Ambiente para descentralização das ações de controle dos focos de queimadas e incêndios nas áreas críticas; **9.5.2. Adote medidas** para a criação de instrumentos econômicos nas políticas implementadas para o setor, inclusive com restrição de financiamentos para atividades que adotam práticas que possam induzir a ocorrência de incêndios, incentivando aquelas que, pelo uso de técnicas alternativas ao fogo, propiciam a redução das queimadas e incêndios florestais.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 19 de junho de 2018.

  
MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 108/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Mario José de Moraes Costa Filho, fica NOTIFICADA Sra. **VERÔNICA DE CASTRO MARTINS**, Presidente da Federação Amazonense de Ginástica (a época), para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 549/2017- DEATV, que tratam da Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 16/2012, celebrado entre a Federação Amazonense de Ginástica e a SEJEL, nos autos do Processo TCE nº 3179/2014 e posteriormente oferecer razões de defesa, nos prazos regimentais.

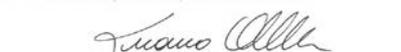
DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de junho de 2018.

  
LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA  
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 109/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, fica NOTIFICADO ao Sr. **JOÃO MEDEIROS CAMPELO**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 300/2017, que trata da Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 18/2014, celebrado entre a SEJEL e a Prefeitura Municipal de Itamarati, nos autos do Processo TCE nº 4858/2015 e posteriormente oferecer razões de defesa, nos prazos regimentais.

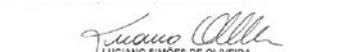
DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de junho de 2018.

  
LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA  
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 110/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Mario José de Moraes Costa Filho, fica NOTIFICADO Sr. **RAIMUNDO NONATO SOUZA MARTINS**, Prefeito do Município (a época), para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 541/2017- DEATV, que tratam da Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 29/2012, celebrado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, nos autos do Processo TCE nº 6946/2013 e posteriormente oferecer razões de defesa, nos prazos regimentais.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de junho de 2018.

  
LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA  
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de junho de 2018

Edição nº 1849, Paq. 83

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 013 /2018-DICAD

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 97, I, da Resolução nº. 4/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Everson Gomes Nascimento**, no prazo de 30 dias a contar da última publicação deste edital, a comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, térreo, Parque Dez de Novembro, para que apresente documentos e/ou Justificativas acerca dos questionamentos suscitados no **Processo TCE n. 11695/2017 – Denúncia**, em razão do Despacho datado em 18/06/2018, exarado pelo Excelentíssimo Senhor Érico Xavier Desterro e Silva, Conselheiro-Relator.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 12 de Junho de 2018.

Holga Naito de Oliveira Felix  
Diretora da DICAD

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 014 /2018-DICAD

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 97, I, da Resolução nº. 4/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Boniere Nascimento Martins**, no prazo de 15 dias a contar da última publicação deste edital, a comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, térreo, Parque Dez de Novembro, para que apresente documentos e/ou Justificativas acerca dos questionamentos suscitados no **Processo TCE n. 11695/2017 – Denúncia**, em razão do Despacho datado em 18/06/2018, exarado pelo Excelentíssimo Senhor Érico Xavier Desterro e Silva, Conselheiro-Relator.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de Junho de 2018.

Holga Naito de Oliveira Felix  
Diretora da DICAD

## EDITAL DE COMUNICAÇÃO Nº 02/2018-DICAMI

**Ao Senhor José Ribamar Fontes Beleza, ex-Prefeito Municipal de Barcelos**

Processo nº 12.593/2017-TCE, que trata de Representação interposta pelo Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, Prefeito Municipal de Barcelos, contra o Sr. José Ribamar Fontes Beleza, ex-Prefeito, acerca de supostas irregularidades praticadas pelo ex-gestor.

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97, I da Resolução TCE 04/2012, e em atenção ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Relator, Dr. Josué Cláudio de Souza Filho, comunico a Vossa Senhoria, o indeferimento do pedido de prorrogação de prazo da Notificação nº 337/2017-DICAMI, ante a intempestividade da solicitação, consoante art. 99, §5º, da Resolução nº 04/2002 - Regimento Interno deste TCE.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de junho 2018.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS  
Diretor

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 1669/2017**, e cumprindo o Acórdão nº 440/2016-TCE-Tribunal Pleno, conforme itens 9.2 e 9.3, nos autos do Processo nº 1527/2014, que trata da Prestação de Contas Anual do Instituto de Terras do Amazonas – ITEAM, relativo ao exercício de 2013, fica **NOTIFICADO** o Sr. **WAGNER FERREIRA SANTANA**, **Diretor-Presidente à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 10.298,59 (Dez mil, duzentos e noventa e oito reais e cinquenta e nove centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o código 5508, e **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 1.579,05 (Um mil, quinhentos e setenta e nove reais e cinco centavos)**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

**DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de junho de 2018.

PATRICIA AUGUSTA DO REGO MONTEIRO LACERDA  
Chefe da DICREX

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 3033/2016**, e cumprindo a Decisão nº 348/2012-TCE-Tribunal Pleno, conforme itens 8.1 e 8.2, nos autos do Processo nº 1958/2012, que trata do Resumo da gestão fiscal das Câmaras e Prefeituras, quanto ao encaminhamento ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício de 2011, fica **NOTIFICADO** o Sr. **ERNILSON CARVALHO DOS SANTOS**, **Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesa à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 34.559,16 (Trinta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de junho de 2018

Edição nº 1849, Paq. 84

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de junho de 2018.

PATRÍCIA AUGUSTA DO REGO MONTEIRO LACERDA  
Chefe da DICREX

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 3784/2016**, e cumprindo o Acórdão nº 263/2016-TCE-Tribunal Pleno, conforme item 9.2, nos autos do Processo nº 2343/2014, que trata de Prestação de Contas Anual, da Secretaria Municipal da Juventude, esporte e Lazer – SEMJEL, relativo ao exercício de 2013, fica **NOTIFICADO** o Sr. **FABRICIO SILVA LIMA**, Secretário à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de **R\$ 10.145,99 (Dez mil, cento e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de junho de 2018.

PATRÍCIA AUGUSTA DO REGO MONTEIRO LACERDA  
Chefe da DICREX

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10.409/2018**, e cumprindo o Acórdão nº 62/2015-TCE-Primeira Câmara, conforme itens 8.2 e 8.3, nos autos do Processo nº 1367/2012, que trata da Prestação de Contas do Termo de Parceria nº 001/2009, relativo a 10ª Parcela, celebrado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública-SSP e o Programa Sociais da Amazônia- PROSAM, fica **NOTIFICADO** o Sr. **PAULO CÉSAR FONTES**, Presidente à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de **R\$ 9.365,37 (Nove mil, trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o código 5508 e o Alcance no valor atualizado de **R\$ 581.032,46 (Quinhentos e oitenta e um mil, trinta e dois reais e quarenta e seis centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de junho de 2018.

PATRÍCIA AUGUSTA DO REGO MONTEIRO LACERDA  
Chefe da DICREX

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10.410/2018**, e cumprindo o Acórdão nº 68/2015-TCE-Primeira Câmara, conforme itens 8.2 e 8.3, nos autos do Processo nº 1415/2012, que trata da Prestação de Contas do Termo de Parceria nº 001/2009, relativo a 11ª Parcela, celebrado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública-SSP e o Programa Sociais da Amazônia- PROSAM, fica **NOTIFICADO** o Sr. **PAULO CÉSAR FONTES**, Presidente à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de **R\$ 9.365,37 (Nove mil, trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o código 5508 e o Alcance no valor atualizado de **R\$ 861.806,92 (Oitocentos e sessenta e um mil, oitocentos e seis reais e noventa e dois centavos)**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de junho de 2018.

PATRÍCIA AUGUSTA DO REGO MONTEIRO LACERDA  
Chefe da DICREX





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de junho de 2018

Edição nº 1849, Pág. 85

## TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
3301-8159

SEGER  
3301-8186

OUIDORIA  
3301-8222  
0800-208-0007

SECEX  
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS  
3301-8301

DRH  
3301-8231

CPL  
3301-8150

DEPLAN  
3301 – 8260

DECOM  
3301 – 8180

DMP  
3301-8232

DIEPRO  
3301-8112



### Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

### Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

### Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

### Ouidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

### Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### Audidores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

### Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

### Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

### Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

### Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

